

Vol. 01/02

0144/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0144 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0144 / 2011 DE 05/04/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 14 / 2011

PROMOVENTE: EXECUTIVO GILBERTO KASSAB

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGR. NOTA FISCAL PAULISTANA E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI 14.097, DE 8/12/05, AUTORIZA A
REABERTURA DE PRAZO PARA INGRESSO NO PROGR. DE PARCELAMENTO
INCENTIVADO-PPI; INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA REL. AO IPTU, ITBI-IV E AO ISS; ALTERA A LEI
13.478, DE 30/12/2002; AUTORIZA, CONFORME ESPECIFICA, A
TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS...

OBSERVAÇÕES: HÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA

VPL 1

CNC Solutions - 09/12/2011 13:51:12
Tipo: Processo Legislativo

00000308496-59



ARQUIVADO EM 20 11 01 2011

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 4 de abril de 2011

Ofício A. I. L. nº 14/11

Folha nº	01	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e alterar dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autorizar a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduzir alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; alterar a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autorizar, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e instituir a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Colima-se, em síntese, alterar a legislação tributária do Município de São Paulo, visando o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária, e, de outra parte, adotar medidas específicas voltadas à ampliação da receita não-tributária.

Por primeiro, propõe-se a ampliação da sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que passa a ser denominada Programa Nota Fiscal Paulistana, mediante a incrementação dos incentivos para que os tomadores de serviços no âmbito deste Município efetivamente se interessem, em exigir dos prestadores de serviços a emissão e entrega dos correspondentes e hábeis documentos fiscais.

Assim, pelo novo regramento, fica ampliada a utilização dos créditos obtidos no âmbito do referido programa, podendo os tomadores de serviços utilizá-los para o abatimento integral do valor do Imposto Predial de Territorial Urbano - IPTU, ou para depósito em conta corrente ou conta poupança mantida em instituição do sistema financeiro nacional. Além disso, será implantado sistema de sorteio de prêmios e facultada a possibilidade de cessão dos créditos a entidades paulistanas de assistência social e de saúde.

Form with fields for "Data" and "Assinatura", and a section for "Assinatura do Representante Legal".

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 35 e folha de informação
sob nº 36. 06.04.11
Ass: Kerdec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGR-22



Folha nº 02 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORI DE ANDRADE
Assessor Jurídico
RP 101-094

2

Relativamente ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, o projeto de lei preconiza a possibilidade do Executivo reabrir, no exercício de 2011, o prazo para ingresso dos contribuintes no aludido programa, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

No que respeita aos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, com a finalidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos de lançamento e cobrança desses tributos e também atualizar o cadastro imobiliário, inclusive com a identificação de novos imóveis, pretende a propositura:

- a) alterar os artigos 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, para o fim de considerar, ao longo do exercício, as modificações ocorridas em imóveis construídos, assim propiciando o lançamento complementar do IPTU, de forma proporcional ao número de meses ainda remanescentes do ano;
- b) condicionar a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, à declaração de atualização de dados cadastrais do imóvel, pelo responsável pela obra ou pelo sujeito passivo do IPTU;
- c) estabelecer, na legislação, critério objetivo para declarar a data da alteração no imóvel, para fins de incidência do IPTU;
- d) submeter a concessão de isenções, de descontos ou benefícios fiscais referentes ao IPTU ao requerimento do interessado;
- e) instituir, para as concessionárias de serviços públicos de gás, água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações, a obrigação de enviar, à Secretaria Municipal de Finanças, os dados cadastrais de seus usuários com os endereços compatibilizados com os do Cadastro Imobiliário;
- f) suspender, para os exercícios de 2011 e 2012, a indicação do zoneamento na Notificação de Lançamento do IPTU;
- g) esclarecer que a aplicação da multa referente ao não recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, a que se refere a alínea “c” do artigo 5º da lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, não afasta o lançamento do imposto.

Em relação ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI – IV, o projeto intenta prever o envio das informações relativas aos



Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>01-144</u> de 20 <u>11</u>
KARDES ZIVIO BASSO ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

3

imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contempla-se a alteração da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para o fim de:

- a) ampliar o rol de atividades cujos tomadores de serviços estarão sujeitos à responsabilidade tributária;
- b) atribuir a responsabilidade tributária aos hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- c) desobrigar a retenção e o pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando se tratar de Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;
- d) estabelecer a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto aos estabelecimentos que disponibilizarem para seus clientes ou se beneficiarem dos serviços de manobra e guarda de veículos (“valet service”);
- e) definir a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; admitindo a dedução das parcelas correspondentes à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização, e ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em virtude da fiscalização dos serviços;
- f) estabelecer outras hipóteses de exclusão do regime especial de recolhimento do imposto adotado para as sociedades uniprofissionais;
- g) determinar a redução da alíquota para 2% (dois por cento) a ser aplicada à base de cálculo do imposto para os serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres e de administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes.

Ainda em relação a esse tributo, pretende-se a alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, com o escopo de condicionar a isenção concedida aos profissionais liberais e autônomos ao cumprimento das obrigações acessórias previstas em lei.

Finalizando o assunto pertinente ao ISS, propõe-se a revisão da legislação tributária, de maneira a atualizar e implementar novas obrigações acessórias aos tomadores e prestadores de serviços, na seguinte conformidade:



Folha nº	04	do proc.
nº	01-144	de 20
11		
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assessoria de Planejamento		
RF 107/094		

4

Serviços;

- a) instituição da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de
- b) previsão da utilização de equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos;
- c) uso do Cupom de Estacionamento pelos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), com a possibilidade de adoção do regime do recolhimento do imposto por antecipação;
- d) extinção das seguintes declarações fiscais: Declaração Eletrônica de Serviços – DES, Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME e Declaração Mensal de Serviços – DMS;
- e) imposição de penalidades para as novas obrigações acessórias a serem implementadas, visando coibir a sonegação do imposto.

No tocante à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, considerando que os valores cobrados a esse título não sofreram qualquer alteração desde sua instituição, ora se propõe a sua atualização para o exercício de 2012, bem como a atualização anual dos valores de referida taxa a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, ou seja, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. Demais disso, preconiza-se a atribuição de competência à Secretaria Municipal de Finanças para lançamento da TRSS de ofício.

Pretende-se, de outro lado, instituir a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do denominado Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, cujo desiderato é o aprimoramento da relação entre o Fisco e o contribuinte.

Outras medidas contidas na presente mensagem:

- a) transferência, para a conta única do Tesouro do Município, de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos existentes no Banco do Brasil S.A, referentes aos processos nos quais o Município de São Paulo seja parte, ficando sua destinação vinculada à utilização em despesas com pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, unidades educacionais e creches;
- b) autorização para alienação das participações minoritárias da Prefeitura Municipal de São Paulo em empresas de capital aberto, quais sejam:



Folha nº 05 do proc.
nº 01-144 de 20 11

5

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE

Assistente Parlamentar

EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES	QTE DE AÇÕES	VALOR UNITÁRIO (cotação em 17/02/2011)	VALOR TOTAL (cotação em 17/02/2011)
Embratel Participações S/A ON (1)	2.348.638	R\$ 9,16	R\$ 21.513,52
Embratel Participações S/A PN (2)	2.348.626	R\$ 9,18	R\$ 21.560,39
Tele Norte Leste Participações S/A ON	2.348	R\$ 35,41	R\$ 83.142,68
Tele Norte Leste Participações S/A PN	2.898	R\$ 26,54	R\$ 76.912,92
Contax Participações S/A - ON	400	R\$ 28,97	R\$ 11.588,00
Contax Participações S/A - PN	400	R\$ 28,74	R\$ 11.496,00
Tele Norte Celular Participações - O.N. (3)	46	R\$ 53,29	R\$ 2.451,34
Tele Norte Celular Participações - P.N.(4)	46	R\$ 43,00	R\$ 1.978,00
Telebras O.N.	234	R\$ 18,69	R\$ 4.373,46
Telebras P.N.	234	R\$ 9,79	R\$ 2.290,86
Vivo Participações - O.N.	4.663	R\$ 116,18	R\$ 541.747,34
Vivo Participações - P.N.	4.313	R\$ 54,86	R\$ 236.611,18
Telecomunicações de São Paulo - Telesp - O.N.	41.259	R\$ 40,38	R\$ 1.666.038,42
Telecomunicações de São Paulo - Telesp - P.N.	34.742	R\$ 40,35	R\$ 1.401.839,70
TIM Participações S/A - O.N.	4.523	R\$ 7,40	R\$ 33.470,20
TIM Participações S/A - P.N.	4.523	R\$ 6,13	R\$ 27.725,99
Brasil Telecom S.A. - O.N.	3.266	R\$ 16,56	R\$ 54.084,96
Brasil Telecom S.A. - P.N.	2.135	R\$ 12,98	R\$ 27.712,30
TOTAL			R\$ 4.226.537,26

(1) Cotação Bovespa em 16/02/2011

(2) Cotação Bovespa em 14/02/2011

(3) Cotação Bovespa em 31/01/2011

(4) Cotação Bovespa em 07/02/2011

Por fim, o projeto de lei autoriza a cessão, a título oneroso, dos direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários devidamente constituídos, objetos de parcelamentos administrativos e judiciais, cumprindo ressaltar que, na forma proposta, tal cessão mantém íntegros todos os privilégios próprios do crédito tributário subjacente ao direito creditório cedido, com seu regime jurídico especial, bem como a prerrogativa exclusiva da Procuradoria Geral do Município para sua cobrança.

Ademais, importa destacar que mencionada cessão apenas atinge os créditos tributários que já foram devidamente constituídos, com fatos geradores já consumados, não incidindo, pois, a vedação constante do artigo 37, inciso I, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido. Quanto aos créditos não-tributários, a cessão limita-se àqueles efetivamente constituídos pela inscrição na dívida ativa ou reconhecidos pelo devedor mediante a adesão a parcelamento.



Folha nº	08	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
RF 14.094		

6

Assim, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a adoção das medidas ora contempladas no presente projeto de lei, justifica-se o seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara, a qual, por certo, dar-lhe-á, com a brevidade que o caso requer, o necessário aval, assim colaborando para a melhoria da Administração Tributária e a ampliação das receitas não-tributárias.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 07 do proc.
nº 01-144 de 20 11

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00144/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **05 ABR 2011**
Const., Just. e Leg. Particln.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
31 MAIO 2011
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessação de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 ABR 2011
SGP.42

01P - SGP.22 - 05/04/2011 - 12:45 - 000748 - 1/1

CAPÍTULO I

PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulista.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do “caput” do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º.



Folha nº	08	do proc.
nº	01-144	de 20 12
KARDEC IZIDORA DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RE 118.894		

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, observado o



Folha nº	09	do proc.
nº	01-144	de 2011
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		

disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 3º-B.** Os créditos de que trata o artigo 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS.” (NR)

“**Art. 3º-C.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 2º, 3º e 3º-A desta lei.” (NR)

“**Art. 3º-D.** À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do “caput” deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.” (NR)



Folha nº	10	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		

“Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulistana.” (NR)

“Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulistana, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 4º. O artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 29.



Folha nº 11 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

5

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo ~~aplica-se também ao~~ ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas.

§ 2º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.” (NR)

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no “caput” deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 7º. Os artigos 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.



Folha nº <u>12</u>	do proc. nº <u>01-144</u>	de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar		

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 24 desta lei;



Folha nº 12 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

7

b) desdobro, englobamento ou remembramento ~~de~~ de terreno não construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de novos créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários."(NR)

Art. 8º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial



Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Folha nº 14 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Administrativo
RP nº 004

8

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 9º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 8º desta lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;



Folha nº 15 do proc.
nº 01-744 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "*animus domini*", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 11. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 13. O artigo 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não



Folha nº <u>16</u> do proc. nº <u>01-144</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar

10

declarados ou declarados de modo ~~inexato ou incompleto~~, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

....." (NR)

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI – IV

Art. 14. O artigo 20 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20......

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares." (NR)

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 15. Os artigos 54, 67 e 75 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54......

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização." (NR)

"Art. 75......



Folha nº	17	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Verificador		

§ 2º. A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento.” (NR)

Art. 16. Os artigos 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no “caput” deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.” (NR)

“Art. 11.
II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária;
.....” (NR)

“Art. 14.

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove



Folha nº	18	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		

centavos) aos que não possuem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo



Folha nº 19 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;



Folha nº 20 do proc.
nº 01.144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 824

VIII - infrações relativas às declarações ~~que devam~~ conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem



Folha nº 21 do proc.
nº 01-141 de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 100.094

15

equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;



Folha nº 22 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



§ 1º. As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000;

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VIII do “caput” deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.”
(NR)

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços, definindo, em especial, os tomadores sujeitos à sua emissão.”(NR)

Art. 18. Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.” (NR)

“**Art. 7º.** O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não



Folha nº <u>24</u>	do proc. nº <u>01-144</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RFO 61/094	

fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

.....”(NR)

“Art. 9º

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do “caput” do artigo 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo. .

.....

§ 9º. (REVOGADO)

§ 10. Fica delegada ao regulamento a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 10.

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

.....

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do “caput” deste



artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.” (NR).

“Art. 13.

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos (“valet service”).” (NR)

“Art. 14.

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, se sêmen e congêneres.” (NR)

“Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.” (NR)

“Art. 15.

§ 2º.....

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;



Folha nº <u>26</u>	do proc.
nº <u>01-744</u>	de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 100.094	

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

.....

§ 3º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

.....

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.” (NR)

“Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do “caput” do artigo 1º;

.....

i) no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;



III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 19. O artigo 2º da Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 1º fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento."(NR)

Art. 20. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Eletrônica de Serviços – DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços – DMS.

CAPÍTULO VI

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS

Art. 21. Os artigos 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99.

§ 1º. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 73,57
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 2.342,49
EGRS 2	R\$ 7.495,97



EGRS 3	R\$ 14.054,94
EGRS 4	R\$ 30.452,39
EGRS 5	R\$ 37.479,85

§ 2º. As importâncias previstas no § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR).

“Art. 102. O lançamento de que trata o § 3º do artigo 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo.” (NR)

“Art. 106.

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta um centavos) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000.” (NR)

CAPÍTULO VII

TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º. Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, para a conta única do Tesouro do Município, na forma e proporção ora estabelecidas.



§ 2º. Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária e somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches.

Art. 23. A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o artigo 22 desta lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta lei.

Art. 24. O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 25. Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do artigo 22 desta lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o artigo 23 desta lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do artigo 22.

Art. 26. Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Finanças deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º. Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º. Sempre que, antes de findo o prazo previsto no artigo 25 desta lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do artigo 23 desta lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.



Folha nº 20 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 155/191

Art. 28. Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta lei será debitado do fundo de reserva de que trata o artigo 23 e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 29. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no artigo 23 desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Art. 30. Os depósitos judiciais efetuados pelo Município, em cumprimento ao artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a partir da data de publicação desta lei, não estão sujeitos aos procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o artigo 38 desta lei, ou à Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.



Folha nº 31 do proc.
nº 01-144 de 20 12
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 084

§ 1º. A cessão compreende apenas o direito autônomo do recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujos fatos geradores já tenham ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa do Município ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 2º. Na hipótese de cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

Art. 33. A cessão de que trata o artigo 32 não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Município, e não compreende a parcela de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 34. Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Art. 35. O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos creditórios cedidos na forma desta lei, salvo anuência expressa do Município.

Art. 36. A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Art. 37. Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no artigo 32 desta lei, o Município preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o artigo 32 desta lei.



Folha nº	32	do proc.
nº	01-144	de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar		

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico a que se refere o "caput" deste artigo não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no artigo 38 desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Art. 40. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no artigo 38 desta lei.

CAPÍTULO X

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC

Art. 41. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;
- II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:



Folha nº 33 do proc.
nº 01-144 de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RG 409.034

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 44. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 43 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



Folha nº	34	do proc.
nº	01	de 20 11
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar		

28

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 46. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 47. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.



Folha nº <u>35</u> do proc. nº <u>01-744</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 164.094

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 48. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 49. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulistana;

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do artigo 43 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 50. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no artigo 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do "caput" do referido artigo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos artigos 22 a 30 e 41 a 50, a partir de sua regulamentação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01.144 de 20 11 06/04/11 (a) Rafael de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador, Ao Nobre Vereadora

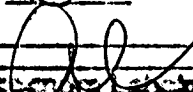
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em _____

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 37, 120. S.P. 13/04/11


Alexandre Leão
Técnico Administrativo
05 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 37
Proc. N° 144/11
Alexandre L. L. L.
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0144/2011

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;

-Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a apuração do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do IPTU; concede desconto sobre os valores venais desses imóveis, no exercício de 1987, e dá outras providências;

-Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências

-Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos;

-Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI – IV, e dá outras providências;

-Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

-Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 38
Proc. N° 144.131
Alessandro Labaki
RF. 11.136

-Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura se órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução de serviços públicos mediante concessão ou permissão; e dá outras providências, especialmente seus arts. 78 a 103;

-Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

-Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, que introduz modificações no art.9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; confere nova redação ao art.20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986;

-Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica;

-Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de São Paulo;

-Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo, altera a legislação tributária que especifica e dá outras providências;

-Lei nº 14.260, de 8 de janeiro de 2007, que confere nova redação ao §2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006;

-Lei nº 14.449, de 22 de junho de 2007, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 39
Proc. N° 124111
Alessandra Labaki
RF. 11.136

-Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

-Lei nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos profissionais liberais e autônomos;

-Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

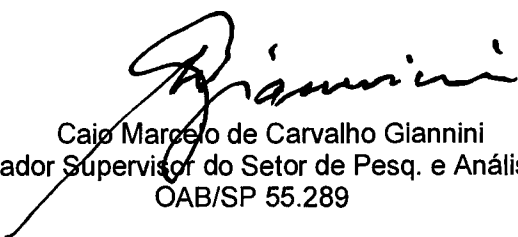
-Lei nº 15.057, de 10 de dezembro de 2009, que autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129/06;

-Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, que altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;

-Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Envio para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.07.

São Paulo, 12 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Glannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))
 Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))
 Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))
 Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))
 Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))
 Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
 - RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
 Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))
 Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))
 Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))
 Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))
 Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))
 Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))
 Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))
 Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))
 Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120 ; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))
 Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))
 Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))
 Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))
 Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))

Folha 41
Proc. N° 144/11
Alessandra Labaki
PE 11.130

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; § único do art. 59; acrescenta § único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§ 1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta § 5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§ 1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta § único ao art. 7º; §§ 3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;

II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10235

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.235 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complet.: - Lei nº 10.394/1987 - Art. 5º - Os valores de metro quadrado de construção fixados de acordo com esta Lei, ficam atualizados em 350 por cento.

- Lei nº 11.338/1992 - Concede isenção do Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no art. 9º desta Lei, referente a imóveis situados na Área de Proteção de Mananciais.

- Lei nº 11.711/1994 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

- Lei nº 11.960/1995 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 01/01/1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

- Lei nº 12.288/1996 - Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.

- Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da tabela VI, que integra esta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/1995.

Alterações: Lei 10.805/1989 - Altera o art. 19 desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))

Lei 10.921/1990 - Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))

Lei 11.152/1991 - Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))

Lei 13.250/2001 - Atualiza os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da tabela VI desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.256/2006 - Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.044/2009 - Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei; altera a Tabela V e substitui a Tabela VI. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

[illegible]

aplicação do valor real de cada ativo, a fim de obter o valor líquido da empresa, a ser dividido pelo número de ações em circulação. Este método é conhecido como método de custo líquido por ação. No entanto, este método não leva em consideração o valor de mercado das ações, o que pode levar a uma avaliação incorreta da empresa. Além disso, este método não leva em consideração o valor de mercado das ações, o que pode levar a uma avaliação incorreta da empresa.

[illegible]

Art. 16 - A idade de cada cidadão autor-
cção do fator de identificação a que trata a Tabela IV,
o comprimento crânio-basal e o comprimento do osso metacar-
piano III, quando anterior, o da sua última completa-
ção ou, quando posterior, o da última completa-
ção.

nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
2º - ser aprovada a reforma total, sem a conclusão
da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º - Ser aprovada a média das idades
apuradas, ponderada de acordo com as respectivas
linhas, nos casos:

1 - de reconstrução parcial;
2 - de reconstrução total;
3 - de abandono total;
4 - de abandono parcial;

nos casos práticos de reforma parcial, a média das
idades não poderá ser superior a 30 anos, e a
ponderação a ser feita sobre a idade média ponderada,
de acordo com a seguinte fórmula: $\frac{1}{2}$ a idade média
ponderada, mais a metade da idade ponderada da
construção da reforma, na forma do 1º.

§ 3º - Nos casos de reforma total, a idade média
ponderada não poderá ser superior a 30 anos, e a
ponderação a ser feita sobre a idade média ponderada
da reforma, na forma do 1º.

§ 4º - Nos casos de reforma total, a idade média
ponderada não poderá ser superior a 30 anos, e a
ponderação a ser feita sobre a idade média ponderada
da reforma, na forma do 1º.

§ 5º - No resultado do cálculo da idade
ponderada, não depressa a fração de um ano.

trabalho será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma das tabelas constantes do Regulamento. O valor da construção será determinado para os casos em que a utilização dos procedimentos previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.931/04 não seja suficiente para a sua completa tributação fiscalmente justa, tendo em vista o caso em que a construção não tenha sido concluída no prazo estabelecido no Regulamento, tendo em vista o caso em que a construção não tenha sido concluída no prazo estabelecido no Regulamento, tendo em vista o caso em que a construção não tenha sido concluída no prazo estabelecido no Regulamento.

1

[illegible][illegible][illegible][illegible]

0.555	78	0.716	81	82
0.560	78	0.721	81	82
0.565	77	0.726	80	84
0.570	77	0.731	80	84
0.575	75	0.736	80	84
0.580	75	0.741	80	84
0.585	75	0.746	80	84
0.590	75	0.751	80	84
0.595	76	0.756	80	84
0.600	76	0.761	80	84
0.605	77	0.766	81	82
0.610	77	0.771	81	82
0.615	77	0.776	81	82
0.620	77	0.781	81	82
0.625	77	0.786	81	82
0.630	77	0.791	81	82
0.635	77	0.796	81	82
0.640	77	0.801	81	82
0.645	77	0.806	81	82
0.650	77	0.811	81	82
0.655	77	0.816	81	82
0.660	77	0.821	81	82
0.665	77	0.826	81	82
0.670	77	0.831	81	82
0.675	77	0.836	81	82
0.680	77	0.841	81	82
0.685	77	0.846	81	82
0.690	77	0.851	81	82
0.695	77	0.856	81	82
0.700	77	0.861	81	82
0.705	77	0.866	81	82
0.710	77	0.871	81	82
0.715	77	0.876	81	82
0.720	77	0.881	81	82
0.725	77	0.886	81	82
0.730	77	0.891	81	82
0.735	77	0.896	81	82
0.740	77	0.901	81	82
0.745	77	0.906	81	82
0.750	77	0.911	81	82
0.755	77	0.916	81	82
0.760	77	0.921	81	82
0.765	77	0.926	81	82
0.770	77	0.931	81	82
0.775	77	0.936	81	82
0.780	77	0.941	81	82
0.785	77	0.946	81	82
0.790	77	0.951	81	82
0.795	77	0.956	81	82
0.800	77	0.961	81	82
0.805	77	0.966	81	82
0.810	77	0.971	81	82
0.815	77	0.976	81	82
0.820	77	0.981	81	82
0.825	77	0.986	81	82
0.830	77	0.991	81	82
0.835	77	0.996	81	82
0.840	77	1.001	81	82
0.845	77	1.006	81	82
0.850	77	1.011	81	82
0.855	77	1.016	81	82
0.860	77	1.021	81	82
0.865	77	1.026	81	82
0.870	77	1.031	81	82
0.875	77	1.036	81	82
0.880	77	1.041	81	82
0.885	77	1.046	81	82
0.890	77	1.051	81	82
0.895	77	1.056	81	82
0.900	77	1.061	81	82
0.905	77	1.066	81	82
0.910	77	1.071	81	82
0.915	77	1.076	81	82
0.920	77	1.081	81	82
0.925	77	1.086	81	82
0.930	77	1.091	81	82
0.935	77	1.096	81	82
0.940	77	1.101	81	82
0.945	77	1.106	81	82
0.950	77	1.111	81	82
0.955	77	1.116	81	82
0.960	77	1.121	81	82
0.965	77	1.126	81	82
0.970	77	1.131	81	82
0.975	77	1.136	81	82
0.980	77	1.141	81	82
0.985	77	1.146	81	82

[illegible]

1000000

TABELA II
PATORES DE

[illegible]

TABLE IV

PATIENTS

Dependencia Política a Nacional	Rolero de Comandancia
armas	1,00
armas	0,3
armas	0,6
armas	0,79
armas	0,72
armas	0,6
armas	0,58
armas	0,5
armas	0,44
armas	0,37
armas	0,29

**TABLA Y
TIPOS X PA**

FINANCIAL INSTITUTIONS
tiresas e asfáltadas, com ou sem subleito

DONALDO ALBERTO, até ao n.º - PAU INFERNO
modesto, visto e shortinas pequenas, saquinhos
de ferro no adalva
alvando simples
com revestimento m.
e cal
paredes rebocadas, piso de cimento ou
sempre em azulejo, ferro simples ou esmaltado, pintura e cal
de mármores, chão de mármore, stripio externo p.
aféicos e biológicos matias

PAGE 2
SEA DATA

[illegible]

DATE OF ISSUE

matrizes porcos roçados, mesa corrida, sig
no; piso cerâmico, teca no carpete; ferro
afiar embudo; plauis a litus se similar
; stf dais bumbidos lacrados, eventualmente
; ; fra de serviço com quito de empregada ;
certo
sifônica e hidrôulica; computadores com o "2
sifônica

2000

[illegible]

de registro
formativos

[illegible]

Ministro de
Guerra de si

[illegible]

...a divisão
...nos da
...operação

tem, para o cálculo de λ tabelado, correspondendo à frente 0,6 e ao nível de significância de 0,05, o valor crítico de λ tabelado no título da tabela correspondente. O teste de dependência se maior valor crítico tabelado for maior que o valor crítico de λ tabelado, então o teste de dependência é aceito, caso contrário, o teste de independência é aceito. Assim, para o teste de dependência, se o valor crítico de λ tabelado for maior que o valor crítico de λ tabelado, então o teste de dependência é aceito, caso contrário, o teste de independência é aceito.

os fatores de

Act 10 - Para os efeitos do disposto na
ta lei, consideram-se:

PADRÃO B **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS**

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vários grandes esquadros de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparante.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com esquadros comuns de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas; tábuas corridas, carpete, ferro de laje ou madeira sobre, azulejos embutidos, pintura a látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros; louças e metais de boa qualidade, até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou sala, biblioteca, área de serviço; abrigo para dois ou mais carros; salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lavanderia.

Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E **ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS**

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico específico e personalizado; vários grandes, esquadros de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparante.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com esquadros comuns de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, tábuas corridas, carpete, ferro de laje ou madeira sobre, azulejos embutidos, portas trabalhadas, pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, alguns vezes, pela autenticidade e aspectos personalizando; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou sala, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lavanderia, adega.

Dependências acessórias: até ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, quadra esportiva.
Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparatosos.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparatosos.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparatosos.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparatosos.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências: até três dormitórios, até dois banheiros e eventualmente WC, geralmente com quarto de empregada, até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: Salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".

Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente um elevador.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Arquitetura: vários esquadros (de 1 a 3 m) de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, paratielas, litocorrônicas, pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com grânitos, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tábuas, borracha, ferro simples ou assente, pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Arquitetura: vários esquadros (de 1 a 3 m) de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, paratielas, litocorrônicas, pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas, pisos cerâmicos, granilite, tábuas, borracha, ferro de madeira, ra ou laje, pintura a látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagem ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmeras frigoríficas.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Folha 46
Proc. N. 10077-13
Alcides de Almeida
RF. 11.136

UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Vão até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 30% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente com esquadrias de madeira; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamentos rústicos; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou alçapões cimentados; sem ferro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO A

UM PAVIMENTO

Pé direito até 6 m.

Vão até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e robustas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (treliças).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; com ferro; pintura e cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e robustas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequeno tamanho.

PADRÃO C

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Vão até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de calhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura viável (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou medidos de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de ferro; pintura e cal na área.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitárias com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestíbulo.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate e incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO B

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 3 m.

Vão acima de 8 m ou pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria; fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (treliças) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas; massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, plásticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de mercadorias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pontos para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate e incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de efluentes ou efluente de água, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aquecimento de água; balança para caminhões.

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 3 m.

Vão acima de 8 m ou pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; se caso de indústria, resultante do projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, etc.); estrutura de cobertura constituída por colunas, vigas, treliças, arcos, treliças (treliças), arcos ou arcos atrelados, vigas pré-moldadas de concreto profundo ou vigas de concreto armado moldadas "in-lieu".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, plásticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultados de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestíbulo, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de mercadorias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pontos para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate e incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de efluentes ou efluente de água, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aquecimento de água; balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
EDIFÍCIO DE GARAGENS - prédio vertical, desceendo única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	B	C	D
Templo; Clube; Ginásio ou Estádio Esportivo; Hipódromo; Estações Ferroviárias, Rodoviárias ou Metroviárias; Aeroportos; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinepa; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assereladas.				

PADRÃO A

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 1 m.

Arquitetura: preocupação com o estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

Estrutura de concreto armado; vãos médios.

Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

Revestimentos: rodamentos; paredes internas e laterais com revestimentos; pisos cimentados.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, mas instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO B

NORMALMENTE UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

Revestimentos: com ou sem vedações laterais; pisos de terra ou cimentados.

Instalações administrativas pequenas e simples.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e rudimentares.

PADRÃO C

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.

Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO D

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 6 m.

Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálico; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças especiais tubulares, arcos, arcos atrelados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CRÉ
1 - A	135,00
1 - B	335,00
1 - C	693,00
1 - D	1.443,00
1 - E	1.916,00
2 - A	467,00
2 - B	732,00
2 - C	1.165,00
2 - D	1.690,00
2 - E	2.232,00
3 - A	597,00
3 - B	959,00
3 - C	1.424,00
3 - D	1.776,00
4 - A	804,00
4 - B	1.278,00
4 - C	1.921,00
4 - D	2.346,00
5 - A	463,00
5 - B	691,00
5 - C	876,00
5 - D	1.311,00
5 - E	1.762,00
6 - A	463,00
6 - B	697,00
6 - C	1.001,00
6 - D	1.411,00

Folha 46
Proc. N.º 144/74
Assessoria Jurídica
R. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 10819

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.819 28/12/1989 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliario Fiscal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 553/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 28.494/1990 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.208/1986.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.125/2005 - Revoga o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 11.152/1991 - Altera o inciso I e paragrafo unico do art. 5º desta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))

Lei 14.125/2005 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1º - Os Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - Localização do imóvel;

IV - Área do terreno;

V - Área construída;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 3º - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - Modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 4º - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infração relativa à inscrição e atualizações cadastrais: multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal - UFM aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Parágrafo Único - Os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residencial, quando objeto de isenção do Imposto Predial, nos termos da legislação própria, não se sujeitam às penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á auto de infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa de que trata o artigo 5º, será adotado o valor da UFM vigente à data da emissão de auto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986, e cancelados os respectivos Autos de infração lavrados, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOMBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 48

Proc. Nº 24.111

Alessandro

LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94 e respectivos parágrafos, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nº 10.394, de 20 de novembro de 1987, 10.805, de 27 de dezembro de 1989 e 10.921, de 30 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 7º - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE EM UFM	VVI
0,20	até	550
0,40	acima de	550 até 1.400
0,60	acima de	1.400 até 4.600
0,80	acima de	4.600 até 15.000
1,00	acima de	15.000

II - nos demais casos:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE EM UFM	VVI
0,60	até	80
0,75	acima de	080 até 300
0,95	acima de	300 até 500
1,15	acima de	500 até 800
1,30	acima de	800 até 1.200
1,50	acima de	1.200 até 2.600
1,70	acima de	2.600 até 10.000
2,40	acima de	10.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

II - "Art. 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

III - "Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

IV - "Art. 27 - O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

ALÍQUOTAS (%)	CLASSES DE EM UFM	VVI
0,75	até	50
0,95	acima de	50 até 100
1,30	acima de	100 até 200
1,50	acima de	200 até 300
1,70	acima de	300 até 600
1,90	acima de	600 até 1.500
2,80	acima de	1.500 até 4.500
3,70	acima de	4.500 até 9.000
5,00	acima de	9.000

§ 1º - O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

V - "Art. 37 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e

regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

VI - "Art. 39 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 27, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

VII - "Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:		VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	1a.	1,50
	2a.	0,70
	além da 2a.	0,50

b) nos demais casos:		VALOR ANUAL POR M2 CONSTRUIDO (% DA UFM)
SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	1a.	6,30
	2a.	3,20
	além da 2a.	1,70

§ 19 - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:

D(t) = dotação orçamentária atualizada
D(t-1) = dotação orçamentária anterior
M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes.
M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 29 - Fica o Executivo autorizado a re-projetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo ICV-FIPE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no art. 16, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 39 - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no § 19, deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 49 - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício, tendo como limite a efetiva arrecadação. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 59 - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do ICV-FIPE.

§ 69 - A atualização da dotação orçamentária, para mais ou para menos, será feita por decreto e terá como limite superior a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na inflação reprojetada e nas tendências de evolução da receita real. O decreto de atualização orçamentária deverá fundamentar devidamente as reprojeções tanto da inflação como das receitas.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 1% (um por cento) do total da despesa fixada no artigo 19, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 19 - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNAPS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas e repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo;

VI - destinados a cobrir insuficiências na dotação do FUNDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal;

VII - destinados a cobrir insuficiência nas dotações de pessoal.

§ 29 - Na abertura de créditos adicionais suplementares não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação das dotações vinculadas a operações de crédito a que se refere o art. 39.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor a 19 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 DE DEZEMBRO DE 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

*** Os anexos integrantes desta lei serão publicados oportunamente em Suplemento.

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 11.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(em Cr\$ mil)

Sistema Viário Anhangabaú/São João	11.870.000
Sistema Mini-Anel Viário	18.096.000
Túnel sob o Rio Pinheiros	19.104.000
Construção Viaduto Praça Jorge de Lima-Francisco Morato/Eusébio Matoso	1.000.000
Duplicação da Estrada de Iguaçu	26.753.000
Galeria do Córrego Água Espraiada	550.000
Boulevard Juscelino Kubitschek	958.600
Sistema Viário Jacu Pêssego	1.427.000
Túnel sob o Parque do Ibirapuera	3.456.000
Sistema Parque D. Pedro II/Palácio das Indústrias	8.300.000
Pavimentação de Ruas e Avenidas	9.200.000
Implantação de Aterros Sanitários	1.000.000
Recuperação de Áreas Verdes	497.250
Implantação de Áreas Verdes	1.650.000
Construção de Muros de Arrimo	862.200

Folha 50 V
Proc. N° 11.151/91

Construção de Praças e Parques	846.100
Construção de Pequenas Galerias	1457.300
Construção de Escadarias e Vias	750.000
Execução de Guias e Sarjetas	952.600
Projetos Especiais	1.001.945
Construção, Ampliação e Reforma dos Centros de Abastecimento	11.846.599
Rolagem da Dívida Externa - Operação Lei 4131	3.701.341
Rolagem da Dívida com a Caixa Econômica Estadual	8.704.443
Colocação de Títulos para Precatórios Judiciais	134.151.778
TOTAL	

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 49 - Leia-se como segue e não como constou:

.... a preços de junho de 1991, corrigidos discriminadas no Anexo I desta lei, ficando autorizada.....

No Art. 17 - Leia-se como segue e não como constou:

.... o período de junho de 1991 a dezembro de 1992

No Art. 18 - Leia-se como segue e não como constou:

§ 49 - Se a dotação orçamentária atualizada

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

VER ANEXOS

DOM 18.01.92 - suplemento

Base de dados : legis

Pesquisa : 11154

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.154 30/12/1991 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisicao, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 339/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 31.134/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.721/1989.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.107/2000 - Revoga o par. 3º do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.393/1993 - Dispoe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissao "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua disposicao.
- Processo nº 994.08.217573-0 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de institucionalidade dos arts. 19 e 21 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.256/2006.
- Alterações: Lei 13.107/2000 - Altera os arts. 4º e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.402/2002 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 2º, 6º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Acresce arts. 7ºA e 7ºB a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 4º - Altera o inciso I do "caput" do art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.360/2011 - Altera os arts. 10 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A doação em pagamento;
- III - A permuta;
- IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;
- V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos relativos a imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o recolhimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º - São contribuintes do imposto:

- I - Os adquirentes dos bens, ou direitos transmitidos;
- II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 9º - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de nova propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM	Alíquotas
Até 3.000	2%
Acima de 3.000 até 5.000	3%
Acima de 5.000 até 6.000	4%
Acima de 6.000	6%

§ 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financeira, a que se refere alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 12 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecido embargo, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto

to sera pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contados como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessação, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responderão, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 19 e 20 desta lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 8º desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 7º, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando

resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:
....Registro de Imóveis e seus prepostos.

....
No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:
.... ocorrida no período compreendido entre

LEI Nº 13.107, 29 DE DEZEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 650/99, do Executivo)

Altera a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 27 de dezembro de 2000, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b".

Art. 3º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - Nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os créditos tributários, enquadrados nas condições previstas neste artigo, objeto de decisão judicial, favorável à Municipalidade, com trânsito em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir efeitos, relativamente aos artigos 2º e 3º, a partir da data de sua publicação, e, com relação ao artigo 1º, a partir de 1º de janeiro do exercício subseqüente ao de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2000.
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Folha 54
Proc. N.º 24.111/2000
Assessoria Jurídica
RF

LEI Nº 13.402, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/02, do Executivo)

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor."

"Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão de assentamento, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV."

"Art. 11 -

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem".

"Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer."

"Art. 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção."

"Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei."

"Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

"Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares."

Art. 2º - Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997".

"Art. 4º -

§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."

"Art. 6º -

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil."

Art. 3º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º - Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Folha 55
Proc. N.º 14774
Alessandro
RF. 11.136

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º - A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 56
Proc. N° 241.136/11
Assessoria Jurídica
RF: 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13476

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.476 30/12/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 671/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 44.022/2003 - Regulamenta o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga as Leis nºs 8.193/1974, 8.212/1975, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.327/1975, os arts. 1º a 3º e 5º a 11 da Lei nº 9.121/1980, a Lei nº 9.200/1980, os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.804/1984, o art. 6º da Lei nº 10.423/1987, a Lei nº 10.822/1989 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000;
Lei nº 13.701/2003 - Art. 23 - Revoga os pars. 5º e 6º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.449/2007 - Revoga o art. 18-A desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.865/2008 - Revoga o art. 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.836/2003 - Aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Alterações: Lei 13.701/2003 - Altera o inciso II do "caput" do art. 13, o art. 14 e o "caput" do art. 25, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 11 e 14 e acrescenta art. 18-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 14 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 5º - Altera o "caput" e o §2º do art. 27 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 671/02, do Executivo)

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se refere o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$

50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza e dragagem de rios e canais;

c) limpeza, manutenção e conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, parques e

Folha 58
Proc. Nº 241.774
Assessoria Jurídica
Rf. 11.136

jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza e dragagem de rios e canais;
c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
e) incineração de resíduos quaisquer;
f) saneamento ambiental e congêneres;
g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
h) demolição;
i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de

São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) tinturaria e lavanderia;
f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.
§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Folha 59
Proc. N.º 104.141
Alessandro Kadaki
RF. 11.136

Art 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8 809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10 423, de 29 de dezembro de 1987,

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade,

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10 423, de 29 de dezembro de 1987,

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS,

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9 317, de 5 de dezembro de 1996
Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento

Art 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indebito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento

Art 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal

Art 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo

Art 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o

regulamento

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, restando os originais

Art 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centesimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento)

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas
I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II,

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município,

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição

Art 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades

I - infrações relativas à inscrição cadastral multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início,

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início,

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não

Folha 01
Proc. N.º 1.409/14
Alossary Alabaki
RF. 11.136

possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2 000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1 000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados,

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento,

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados,

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços,

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso,

VII - infrações relativas aos documentos fiscais

a) multa de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão,

b) multa de R\$ 10 000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão,

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento,

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição

mínima de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária,

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal,

VIII - infrações relativas à ação fiscal multa de R\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais)

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13 105, de 29 de dezembro de 2000

Art 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal

Art 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior

Art 17 - Se o atuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

§ 1º - Caso o atuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento)

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o atuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento)

Art 18 - Se o atuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei

Art 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e

Folha 04
Proc. N.º 104.155
Alessandra Adami
RF. 11.136

correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 02
Proc. Nº 114.14
Alessandra Abek
RF. 41.136

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Impertinências fixas, por ano R\$ (real)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras; ortópticos, fonosaudiólogos, próteses (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonosaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, próteses (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7. Médicos veterinários	2,0	600,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15. Desinfecção, inativação, higienização, desinfestação e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26. Traduções e interpretações	5,0	600,00
27. Avaliação de bens	5,0	600,00
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32. Demolição	5,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

Folha 03
Proc. N.º 111.144
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO
R. 11.136

37.	Passaporto, passagem e despesa	5,0
38.	Transporte, comunicação, alojamento, hospedagem de jantes, pernoite e diárias	5,0
39.	Requisição, compra, tratamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	
	a) ensino pré-escolar, 1.º e 2.º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0
	b) cursos de graduação, mestrado e doutorado	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de dança e demais atividades físicas regulares e permanentes	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressos	5,0
41.	Organização de festas e recepções "buffet"	5,0
42.	Administração de bens e logísticos de recreação e de comodidade	5,0
43.	Administração de fundos mútuos	5,0
44.	Administração ou intermediação de câmbio, de seguros e de seguros de previdência	5,0
45.	Ancoragem, correção ou intermediação de títulos quaisquer	300,00
46.	Ancoramento, correção ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	300,00
47.	Ancoramento, correção ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de licenciamento ("licensing")	300,00
48.	Ancoramento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congressos	5,0
49.	Ancoramento, correção ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	300,00
50.	Despesa com comissões e comissões de despesas	600,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	600,00
53.	Leilão	5,0
54.	Regulação de atividades cobertas por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos de incêndios, roubos, produtos por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5,0
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazém e guarda de bens de qualquer espécie	5,0
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	2,0
59.	Diversões públicas:	5,0
	a) cirrinas (inclusive autóides), "baci-dancings" e congêneres	5,0
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0
	c) exposições com cobrança de ingresso	5,0
	d) "salas", "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que envolvam o uso de rádio	5,0
	e) jogos eletrônicos	5,0
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0
60.	Distribuição e vendas de:	
	a) pilas ou pilas de apostas	5,0
	b) bilhetes de loteria, cartões, sortidos ou prêmios	5,0
	c) bilhetes	10,0
61.	Percorrimento de malha, mediante transmissão por qualquer processo, para fins de produção de filmes e videofilmes	5,0
62.	Gravação ou transmissão de filmes e videofilmes	5,0
63.	Fotografia ou gravação de sons ou vídeos, inclusive imagem, diálogo e som, em fita	5,0
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e cópia, inclusive elaboração do filme de natureza publicitária executada pelas produções cinematográficas	5,0
65.	Produção para serviços, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	5,0

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

65
Proc. N.º 844-0-14
Alessandra Sabatini
RF: 11.136

7.08 - Caiafetação.
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 9.03 - Guias de turismo.
 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 10.06 - Agenciamento marítimo.
 10.07 - Agenciamento de notícias.
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 12.01 - Espetáculos teatrais.
 12.02 - Exibições cinematográficas.
 12.03 - Espetáculos circenses.
 12.04 - Programas de auditório.
 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 12.10 - Corridas e competições de animais.
 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12.12 - Execução de música.
 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.02 - Assistência técnica.
 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Fls. 66
 Proc. N.º 244.144
 Alisson de Castro
 RF. 11.136

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, determinais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Folha 01
Proc. N.º 1147/14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

17.20 - Estatística.
 17.21 - Cobrança em geral.
 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 22 - Serviços de exploração de rodovia.
 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 25 - Serviços funerários.
 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.
 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 27 - Serviços de assistência social.
 27.01 - Serviços de assistência social.
 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 29 - Serviços de biblioteconomia.
 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 36 - Serviços de meteorologia.
 36.01 - Serviços de meteorologia.
 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 38 - Serviços de museologia.
 38.01 - Serviços de museologia.
 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 § 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 § 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
 § 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 § 4º - A incidência do Imposto independe:
 I - da denominação dada ao serviço prestado;
 II - da existência de estabelecimento fixo;
 III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

Folha 68
 Proc. N.º 114 / 11
 Alcega
 RF. 11.106

administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura

Folha 69
Proc. N.º 24.111-14
ALEXANDRE DE
RF. 11.130

de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 8º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 7º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de São Paulo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto

Folha 30
Proc. N.º 2014.1.11
Alessandro
RF. 11.136

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao Incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade

Folha 41
Proc. N° 11.136
Alexandra Lubaki
RF. 11.136

constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

Folha 102
Proc. N.º 144 / 11
Assessoria Jurídica
RF. 11.138

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V -

VI -

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

VII -

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarcarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas

por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do "caput" deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas."(NR)

Art. 23 - O "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos 5º e 6º:

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e sequenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:" (NR)

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da

Folha 13
Proc. N.º 2003/1136
Alcides Costa Cabral
RF. 11.136

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISTO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 204
Proc. N.º 244.144
Assinado por Lidoaki
RF: 11.138

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

Folha 95
Proc. Nº 11.136
Assinado por: [Assinatura]
RF. 11.136

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

Folha 10
Proc. N.º 244/11
Assento de L.º
RF. 11.136

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não

conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada."

(NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 10.
I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

Folha 02
Proc. N° 100.000.000/2008
Assessoria Jurídica
95.44.008

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto Integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Folha 18
Proc. Nº 11.130
Alexandre Cabaki
RF. 11.130

Folha 19
Proc. N° 111 11
Alessandra Abaki
RF. 111111

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não na Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade." (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha 80
Proc. N.º 1111/11
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 685 AND 2002

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execucao dos servicos publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizacao dos Servicos de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complen.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Servicos de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercicio de 2005, os valores-base da Taxa de Residuos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X - juros e resultados de aplicações financeiras;

XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 82 - A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

$$\text{TRSD}(i) = \text{TRSD}(b) \times K,$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou

titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

--	--

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
UGR especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 103 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 104 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Processo nº 994.06.045400-3 - O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça julgou procedente a declaração incidental de inconstitucionalidade da previsão de contratos de franquia como hipótese de incidência de ISS neste Município, item 17.07 desta Lei.
- Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10; Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.360/2011 - Acresce parágrafo único ao art. 17 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 90
Proc. N° 245.111
Alexsandro Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, determinais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia ("franchising").
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

- 17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênios funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
§ 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º - A incidência do Imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura

de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 8º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 7º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de São Paulo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto

integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos

ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade

constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;
- c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V -

VI -

- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

VII -

- a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
- b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;
- d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
- e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;
- VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;
- IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas

por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
- XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;
- XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;
- XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 1º - Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do "caput" deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas." (NR)
- Art. 23 - O "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos 5º e 6º:
- "Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e sequenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:" (NR)
- Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da

Folha 09

Proc. N° 2111/11

Assinado Labaki

RF. 11.136

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.042, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de Lei nº 220/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; confere nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, alterando-se o seu § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 9º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.701, de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 9º aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 9º-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 9º-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento ou os prazos estabelecidos em lei para pagamento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os expedientes relativos a débitos de natureza tributária e não-tributária para apuração de liquidez e certeza do crédito, conseqüente inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança amigável ou judicial." (NR)

Art. 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A remissão de que trata o "caput" abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no "caput", será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no "caput".

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no "caput" compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o "caput" os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 5º Vedada a restituição das quantias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações relativas a:

I - Taxa de Limpeza Pública, prevista nos arts. 86 a 90 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nos arts. 91 a 95 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que foram revogados pelo art. 8º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 100
Proc. Nº 2005/1136
Assessoria Jurídica
R.F. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.097 08/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.350/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.449/2007 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.865/2008 - Art. 8º - Altera os incisos do §1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.097, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 634/05, do Executivo)

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no

art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, referente a imóvel que não tenha débito em atraso.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14129

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.129 11/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.123/2006 - Regulamenta os arts. 14 e 15 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.165/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 47.424/2006 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.260/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.487/2007 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.
- Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao PPI, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 48.768/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 11 da Lei nº 14.501/2007.
- Decreto nº 49.270/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 7º da Lei nº 14.657/2007.
- Decreto nº 50.512/2009 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 12 da Lei nº 14.865/2008.
- Decreto nº 51.362/2010 - Reabre o prazo para o ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista na Lei nº 15.057/2009.

Alterações: Lei 14.260/2007 - Altera o § 2º do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.511/2007 - Inclui no PPI as multas aplicadas aos feirantes.; ([ver documento](#))

Lei 15.057/2009 - Altera esta lei e autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no PPI. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto

Folha 104
Proc. N.º 14.129/05
ABSSAN
h. 11

quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no art. 6º desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no art. 11, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da

totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o art. 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 15. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

Folha 105
Proc. N.º 2009112
Alessandra Zerbini
DE 11 136

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o art. 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 106
Proc. N° 2006.01.136
ALESSANDRE LADARI
R.F. 11.136

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Folha 102
Proc. N. 552/06
Alessandro Zebani
RF 11.136

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e semelhantes, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Folha 108
Proc. N° 1149/13
Assessoria Jurídica
RF. 41.136

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

....." (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Folha 109
Proc. N.º 2007/1136
Assessoria Jurídica
RF. 11.136

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....

§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

Folha 110
Proc. Nº 144.741-1
Alcides da Silva
RF. 11.136

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

Folha 141
Proc. N.º 24041-21
Assessoria Jurídica
RF. 11.136

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

Folha 1102
Proc. Nº 249/2011
ALEXANDRE LABAKI
RF. 11.136

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

Folha 143
Proc. N.º 11.136
Assessoria Jurídica
RF. 11.136

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Folha 144
Proc. Nº 2007.141
Alessandra Libani
RF. 11.138

LEI Nº 14.260, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 320/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e autoriza o Executivo a reabrir o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo. Corrige os arts. 26 e 27 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º. Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no art. 11, inciso V, da referida lei." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo poderá reabrir pelo prazo de até 90 (noventa) dias, no exercício de 2007, por meio de decreto, o prazo de ingresso no Programa instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º. Passa a constar a expressão "Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU", nos arts. 26 e 27, da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, onde se lê "Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU".

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2007.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.449, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 537/06, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, até 31 de agosto de 2007, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 3º Ficam revogados o art. 18-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 1º a 6º do art. 43 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Folha 142
Proc. Nº 2074/14
Alessandro Sabaki
RF. 11.136

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 118
Proc. N.º 000.184
Alcassab
Cassab

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 640 AND 2008

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.863 23/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.863, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 640/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL

Art. 1º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016

Art. 2º. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo é extensiva aos serviços de desembarque aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º. Aplica-se à isenção prevista no "caput" deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. A isenção prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.

§ 1º. A isenção prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II - quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º desta lei, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles

Folha 120
Proc. Nº 11.136
Alexandre Zambaki
RF. 11.136

referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 101
Proc. N.º 2809/08
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14864

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.864 23/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 656/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.522/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.864, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 656/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

Parágrafo único. A isenção referida no "caput" não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Folha 1024
Proc. Nº 2008/11
Absante Labaki

1000
b. 000000
1000

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Folha 105
Proc. N.º 2011/114
Alessandro L. B. J. M.
RF, 11.136

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 126
Proc. Nº 244/11
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 15.057, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 722/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2010, mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com as seguintes alterações:

I – fica estendido o benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

II – fica excluída a opção pelo parcelamento com base na receita bruta mensal.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do “caput” deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

PUBLICADO DOC 15/03/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.360, DE 14 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 363/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, e nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos;

III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

....."(NR)

Art. 2º. O art. 25 da Lei nº 11.154, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.

Parágrafo único. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."(NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.680, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

.....

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 5º. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Comissão de Controle Interno e Justiça
Em 13/04/11
MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Denique
Ver. Zé Américo
p/ relatar
13-4-11
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 131 e 132, e folha de informação nº

em 13/04/11.

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00096/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e institui a comunicação por meio do Documento Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

De acordo com a mensagem de encaminhamento, o projeto objetiva, em síntese, *“alterar a legislação tributária do Município de São Paulo, visando o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária, e, de outra parte, adotar medidas específicas voltadas à ampliação da receita não-tributária”*.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Com efeito, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III da Constituição Federal, que dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Note-se que a administração tributária e a administração das rendas do Município, são assuntos afetos à competência do Executivo, conforme disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XIV; e 70, VI da Lei Orgânica do Município.

No tocante à autorização ao Executivo para alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, tem-se que a necessidade de lei para veicular tal autorização é expressa no art. 69, VIII da Lei Orgânica:

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132 do proc.
nº 01-144 de 20 11
ms
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;"

Da mesma forma, a criação de entidades da administração indireta também requer expressa autorização legislativa, conforme previsto no art. 37, XIX da Constituição Federal e no art. 81 parágrafo único da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da propositura é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/4/11

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
ADILSON AMARAL

[Signature]
FLORIANO PESARO

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO
REZAND

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
MILTON LEITE

[Signature]
marcos A. Cunha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 4 / 11

Pág. 161 Col. 25

Conferido [assinatura]

SOLANGE DA SILVA SANTOS

R.F. 10.801

C. 11.112

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção 133 e 134

sub. 133 e 134

SOLANGE DA SILVA SANTOS
R.F. 10.801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16- 00127/2011

Folha nº 133 do proc.
nº 01-144 de 20 11
Solange Ribeiro dos Santos
16/10/2011

PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 144/2011

DAS COMISSÕES DE

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "*dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.*"

Dentre outras medidas, dispõe o projeto que a sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

17 - RELCOM
17- 00130/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 do proc.

PL 144/11 nº 01-194 de 20 11

Solange R. de S. Santos

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 13/04/2011

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Carlos Neder

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim
(Natalini)

Ver. Marta Costa
(Domingos Siqueira)

Ver. Edir Sales

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antônio Carlos Rodrigues

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Donato

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PL 144/11

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/4/11

Pág. 161 Col. 4ª

Conferido

SOLANGE DAMASCENO SANTOS
R.F. 101.123
Secretaria

Segue <u>m</u> juntado <u>7</u> nesta data
Documento <u>7</u> e papel de informação
Rubricado <u>7</u> sob folha <u>135.a/167</u>
Em <u>28/04/2011</u>

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123



Fls. nº 135
Do Processo nº 01 – 144/2011
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Rf. 101.123 – SGP.15

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de abril de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública que esta comissão realiza neste ano. Chamo autoridades presentes para comporem a Mesa. Esta Presidência, de ofício, altera a ordem desta audiência. Como não há Vereadores presentes, vamos iniciar a primeira audiência pública pelo sétimo item.

Tem a palavra o Sr. Secretário Adjunto George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN – Bom dia a todos. Cumprimento, primeiramente, o Sr. Presidente, nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e o Vereador Celso Jatene. O Poder Executivo Municipal encaminhou, recentemente, à Câmara Municipal de São Paulo um projeto de lei que visa promover modificações na legislação tributária do município, aprimorando-a, simplificando diversos procedimentos, implantando medidas, inclusive de redução da carga tributária individual, além de outras que citarei. Dentro dos dispositivos desse projeto, aquele que talvez tenha um reflexo maior e mais amplo, junto à sociedade paulistana, seja exatamente a implantação do Programa da Nota Fiscal Paulista, similar ao da Nota Fiscal Paulista. Cabe aqui um parêntese, que o Programa da Nota Fiscal Paulista, implantado pelo Governo do Estado, teve, por origem, o Programa da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, implantado no município de São Paulo, nos anos de 2005 e 2006. Essa ideia já foi um sucesso naquela época, quando o nosso atual Secretário de Finanças, Sr. Mauro Ricardo, foi convidado a assumir a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. S. Exa. levou essa ideia para o Estado, aperfeiçoando-a. Depois, implantou o Programa da Nota Fiscal Paulista, hoje um grande sucesso, repito.

Estamos agora trazendo para o município todos os aperfeiçoamentos e ideias exitosas implantadas no Programa da Nota Fiscal Paulista. Estamos agora implantando o Programa da Nota Fiscal Paulista. Ficam mantidos todos os benefícios de créditos. A porcentagem de trinta por cento do ISS pago em cada operação de contratação de serviços é expandida. Originalmente, o Programa da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, no município, beneficiava apenas os cidadãos paulistanos. Posteriormente, foi ampliado para os moradores do Estado de São Paulo, e agora estamos propondo que todos os brasileiros que vierem a São Paulo e consumirem serviços aqui possam se beneficiar desse programa. Uma outra modificação importante é que o Programa da Nota Fiscal Paulista vai permitir o resgate dos créditos em dinheiro em conta corrente ou conta poupança.

Hoje a utilização desses créditos é restrito ao pagamento de até 50% do IPTU. Agora estamos ampliando o percentual. O resgate poderá ser feito em dinheiro, em crédito de conta corrente, e o IPTU poderá ser pago na sua integralidade. Assim, não haverá mais o limite de 50%. O programa passará a ter uma atratividade muito maior. Também estamos implantando a sistemática de sorteios, que teve um êxito muito grande no Estado. Deu um reflexo positivo no programa, no âmbito estadual. Também estamos trazendo essa ideia para o Programa da Nota Fiscal Paulista. Em função da quantidade, do volume de notas fiscais que o consumidor de serviços solicitar, no município, também participará de prêmios e sorteios mensais.

Há também a possibilidade de que entidades filantrópicas de assistência social e da área de Saúde possam se beneficiar do programa, colaborando com a Fazenda Municipal, para angariar essas notas fiscais, fazendo o registro e recebendo créditos dessas notas. Esse é o Programa da Nota Fiscal Paulista.

Outra modificação que estamos propondo é a ampliação do Programa de Parcelamento Incentivado. Da forma como foi feito, implantado em 2005 e 2006, de maneira pioneira dentro dos entes subnacionais, hoje estamos ampliando o programa para contentar também os fatos geradores dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Hoje o Programa de Parcelamento Incentivado contempla fatos geradores até 2006. Estamos incluindo três novos exercícios, para que contribuintes que, por ventura, não tenham tido condições de recolher os seus tributos, à época devida, possam fazer agora, com benefícios. Obviamente, tais benefícios nunca suplantam o pagamento feito pelo bom contribuinte. Quem pagou em dia, em qualquer hipótese, estará pagando sempre menos do que quem estiver usufruindo agora desse Programa de Parcelamento Incentivado. Isso não deixa de ser uma oportunidade interessante para esses contribuintes regularizarem sua situação, junto ao fisco municipal.

Uma outra medida é a implantação do IPTU proporcional, uma medida inovadora e pioneira no município de São Paulo. Pretendemos iniciar o recolhimento e a cobrança do IPTU no momento em que o imóvel estiver concluso para ocupação ou quando houver a solicitação do habite-se, por exemplo, por parte da construtora. Hoje o IPTU tem uma data fixa, quando é apurado e definido o fato gerador, o dia 1º de janeiro de cada ano. Por exemplo, se há um edifício, um condomínio que fica pronto, no mês de março, por nove meses, durante o ano, ficará sem pagar IPTU. Há um prédio vizinho que já está pagando IPTU desde o dia 1º de janeiro. A ideia é fazermos a cobrança do IPTU

proporcional aos meses que restam até o final do exercício. Essa não é uma sistemática inovadora em relação a outros tributos

Por exemplo, o IPVA é dessa forma. Quando adquirimos um veículo automotor, no mês de junho, pagamos 7/12 do IPVA. A sistemática é similar ao do IPTU. Estamos trazendo essa ideia para o IPTU. Também estamos estabelecendo uma obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de água, esgoto e energia elétrica, para que compatibilizem seus cadastros de seus consumidores com os cadastros da Secretaria Municipal das Finanças. Tal secretaria é uma entidade responsável pela locação dos logradouros, quadras e lotes na cidade de São Paulo. Então, todo o endereço oficial da cidade é coordenado por essa secretaria. A ideia é que haja essa compatibilização, para que possamos identificar eventuais construções em terrenos que não tenham sido devidamente cadastrados na Secretaria Municipal das Finanças, mas que haja, por exemplo, consumo de energia e água, e esse imóvel não esteja cadastrado conosco

Cito outro exemplo. Por muitas vezes, um imóvel destinado a uso residencial passa a ser comercial. Neste momento, a alíquota do IPTU é modificada, e isso não é informado à Secretaria Municipal das Finanças. Com informações das companhias de telefonia e energia elétrica, será possível identificarmos uma possível ocupação empresarial de determinado imóvel, fazendo a atualização cadastral.

Hoje já há acesso individualizado a essas informações, mas a ideia é que possamos sistematizá-las, mediante à compatibilização do número do imóvel. No jargão tributário, chamamos isso de SQL, Setor, Quadra, Lote. Esse número, que identifica cada um dos três milhões de imóveis do município de São Paulo, poderá estar acoplado ou devidamente compatibilizado com endereço informado na conta, na fatura da concessionária de serviço público.

Outro ponto que estamos atacando, nesse projeto de lei, é a adoção de medidas de controle relativo a estacionamentos e serviços de *Valets Services*. Segundo o próprio setor, há cerca de 9 000 estacionamentos no município. Com relação a esse serviço, nem o próprio setor tem a noção de quantos serviços de *valets* há no município. Há indícios fortíssimos de que há uma sonegação de tributos muito alta nesse setor.

Com base apenas em números fornecidos pelo próprio setor de 9.000 estacionamentos, isso indica um potencial de arrecadação na ordem de 200 milhões de reais por ano. Hoje o município arrecada dos estacionamentos 35 milhões. Há uma sonegação de 165 milhões de reais nesse setor. Vamos implantar uma metodologia, uma sistemática nova de controle do setor, similar a esse talonário que há hoje da Zona Azul, para controlarmos os serviços de *valets* e para alguns estacionamentos. Para estacionamentos maiores, vamos utilizar uma outra metodologia. Estamos também implantando uma outra medida muito importante, um marco na administração tributária do país. Estou falando da simplificação radical que estaremos promovendo no cumprimento de obrigações acessórias. Com a nossa proposta, estamos terminando sete obrigações acessórias. São livros e modelos 51, 53, 54 e 56. Há formulários de declaração eletrônica de serviços e movimentos de serviços. Há inúmeras declarações que estamos simplesmente extinguindo. Estamos criando um documento fiscal único, a nota fiscal eletrônica de serviço, atomizada. É o nível mais elementar do controle fiscal, e será o único documento fiscal exigido dos contribuintes no município. Todas as demais declarações, livros e controles serão simplesmente extintos.

Creio que, no futuro, as demais administrações tributárias virão adotar algo semelhante. Vamos adotar a Nota Fiscal modelo único com duas vertentes, a Nota Fiscal do Prestador de Serviços e a do Tomador de Serviços, com a mesma metodologia. Estamos promovendo também algumas reduções de carga tributária, mais especificamente na área de administração de cartões de crédito e fundos. Há uma fuga muito grande desse tipo de empresas no município de São Paulo, por conta de que o núcleo coordenador ou pensante desses serviços é composto por uma equipe de pessoal bastante reduzida e muito intensivo em processamento de dados.

Hoje colocamos um computador em qualquer lugar. Dentro do carro e levando-o para o município, montamos uma empresa de processamento de controle de cartões de crédito e fundos, repito. A ideia é resgatarmos e atrairmos novas empresas para a cidade, fazendo com que se retornem. Muitas empresas administradoras de cartões de crédito e de fundo saíram do município de São Paulo para outros municípios, pelo fato de que outros municípios estariam oferecendo condições mais vantajosas para a sua instalação.

Estamos também definindo a nova base de incidência do ISS na área de planos de saúde e serviços notoriais(?) Estamos também autorizando a transferência de depósitos judiciais, em que o município faça parte para os cofres municipais. Setenta por cento serão transferidos para esses cofres. Isso vai permitir que o município resgate um volume significativo de recursos, podendo aplicá-los na área de

infraestrutura urbana, saneamento básico, construção de unidades de Saúde e creches, etc. O município tem pulverizado uma série de participações minoritárias históricas em Telesp, Cemigs e várias empresas pequenas. Esse montante gira em torno de quatro milhões de reais. Não faz o menor sentido mantermos essas ações em carteira. Então, a ideia é contratar uma corretora e aliená-las, e esses recursos serem utilizados de forma mais proveitosa, em prol da população paulistana. Há outro item, o Domicílio ao Cidadão Paulistano, que será uma central, uma caixa postal única, para que todas as unidades administrativas da Prefeitura se comuniquem com o munícipe num único local, de forma eletrônica, ágil, rápida e desburocratizada.

Também estamos solicitando dos Vereadores a autorizem o Executivo a alienar e ceder uma posterior setorialização(?) dos créditos do fluxo financeiro do PPI. Há um fluxo financeiro para os próximos exercícios e há formas de anteciparmos tais recursos, de forma que possamos também antecipar os investimentos para o nosso município.

Sr. Presidente, coloco-me à disposição para entrar em detalhes em qualquer um desses pontos que mencionei.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço a presença do Sr. Cláudio Lembo, ex-Governador e Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Vou fazer minha primeira pergunta. Para o advogado tributarista Fernando Lobo de Lessa, a Prefeitura pode ter problemas na Justiça. Isso é questionável e inconstitucional. Ela não pode transferir suas dívidas e vender créditos, por ser uma obrigação de direito público e não privado.

O SR. GEORGE TORMIN – Sim. Com relação ao PPI, já houve essa abordagem quando aprovamos uma lei similar a essa no Estado de São Paulo. Foi feito um amplo, profundo estudo sobre essa possibilidade. Posso assegurar de que a operação que estamos propondo é absolutamente legal e constitucional. Isso fica muito claro no projeto de lei. Estamos propondo a cessão apenas do fluxo financeiro. O crédito tributário permanece com a titularidade do município. Permanece sendo cobrado pelo município, quer seja na esfera administrativa, pela Secretaria Municipal das Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município. O crédito tributário não perde a sua característica. O que está sendo alienado é apenas o fluxo financeiro. Essa operação já foi submetida à Secretaria do Tesouro Municipal, que já a aprovou. Já foi submetida à Comissão de Valores Imobiliários, que também já a aprovou. Não há qualquer dúvida com relação à sua legalidade e à sua pertinência.

Neste momento, o Estado de São Paulo está fazendo exatamente o que estamos propondo, e a operação já está concluída. No momento, já está indo a mercado. Tem sido aprovada tanto pela Comissão de Valores Imobiliários quanto pela Secretaria de Tesouro Municipal, pela Procuradoria Geral do Estado. Com certeza, é uma operação que é absolutamente legal e legítima.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em alguma cidade, no Brasil, já se aplica o IPTU mensal. Isso não é aumento de imposto? Qual é a previsão de arrecadação? Vale a pena?

O SR. GEORGE TORMIN – Isso não se confunde com o IPTU mensal. O IPTU, no município de São Paulo, permanece com as regras atuais. Ele é um lançamento anual. O fato gerador acontece no dia 1º de janeiro de cada ano. Não muda, em nada. Para os atuais três milhões de imóveis, essa proposta, praticamente, não reflete em nada. Aqui é apenas para os novos imóveis, que vierem a ser construídos. Aí, sim, no momento em que ficarem conclusos, prontos para a ocupação, se houver solicitação de habite-se(?) ou a constituição de condomínios, neste momento, em que aqueles moradores já estiverem aptos a usufruírem de toda a infraestrutura da cidade, passarão a ser devedores do IPTU, que será cobrado proporcional aos meses que restam, até o final do exercício. Não se trata de aumento de imposto.

Há os puxadinhos, imóveis que já existem. Isso normalmente acontece em residências. Em condomínios verticais, é difícil haver puxadinhos. Em residências, onde fazem ampliações, que venham a afetar o valor venal do imóvel, essa diferença também será devida proporcionalmente até o final do exercício.

Hoje há um milhão de imóveis, no município, isentos por baixo valor, até 97 mil reais. Todos os imóveis até esse valor, no município, não pagam IPTU. Se neles for feito um puxadinho, e se não gerar um valor venal final superior à 97 mil reais, também não afetará nesses imóveis. Esses puxadinhos, normalmente, são feitos nesses imóveis de menor valor. Em imóveis de maior valor, onde houver a construção de maior área construída, quando constroem uma piscina ou uma quadra de tênis, aí sim, nesse caso em que o imóvel que está sujeito ao IPTU, se for feita a ampliação de área construída, aí se incidirá essa diferença. Haverá então um lançamento complementar do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O senhor foi brilhante. Há um lado que o senhor se esqueceu de falar. Tenho um terreno de 30 mil metros no centro. Pago IPTU?

O SR. GEORGE TORMIN – Sim. V.Exa. paga imposto territorial.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não deixa de ser um imposto. Vamos construir “x” número de apartamentos com um valor inferior a 97 mil reais. Ele passa a ficar isento.

R – Perfeitamente. Essa regra não muda.

P – Como é feito o cálculo? Há lugares em que vamos ganhar, e há lugares onde vamos perder. Vamos perder nesse caso? Quando for aprovada a planta, a pessoa para de pagar imposto?

R – Sim, mas isso já acontece hoje.

P – Não, o senhor está faltando com a verdade. Não é assim. O imposto não é anual? Não é tributado em 1º de janeiro?

R – Vai continuar dessa forma.

P – Não vai continuar. Estou perguntando, não afirmando. O imposto é tributado em 1º de janeiro. Esse terreno vai pagar “x” de imposto. Paguei a vista. Paguei “x” de imposto nesses doze meses. Quando chegou julho, construí “x” número de apartamentos, que ficam isentos. Haverá a mesma regalia. Não vou pagar esses seis meses finais do imposto territorial.

R – Essa proposta que estamos apresentando aqui não muda, em absolutamente nada, o *status quo*. Todo o exemplo que V.Exa. deu, caso não seja aprovada essa modificação, continua valendo.

P – Estamos falando do aprovado.

R – Se V.Exa. tem um imposto territorial e está pagando...

P – Vamos falar em números aleatórios. Se forem pagos dez mil reais desse imposto, desse terreno de 30 mil metros.

R – Se ali for construído um edifício, condomínio vertical, e todas as unidades fiquem abaixo de 97 mil reais, fica isento.

P – Perdeu-se a arrecadação.

R – Mas hoje é assim.

P – Hoje é assim quando virar o ano. Estou perguntando se, na metade do ano, isso vai acontecer.

R – Se, na metade do ano, acontecer isso, da mesma forma, haverá o ressarcimento do IPTU pago. Será proporcional. A proposta vale para os dois lados. E, se, eventualmente, for construído um imóvel? Quando é pago, referente ao dia 1º de janeiro de 2011, dez mil reais até o final do exercício, e, se, em julho, for construído um empreendimento...

P – O valor é ressarcido.

R – Se é totalmente isento, será ressarcido o valor, relativo ao período.

P – Estamos falando de hoje. Atualmente, não é ressarcido.

R – Hoje não.

P – Se não é ressarcido hoje, amanhã será. Qual é a previsão de arrecadação? Tenho um terreno de 30 mil metros no centro da cidade. Ele paga um IPTU de 24 mil reais. Se houver alguma construção nele, que o auto de conclusão saia em julho e for isento, porque a construção que foi feita é menos de 97 mil reais, hoje terão de ser pagos os 24 mil reais até o final do ano. Concorde?

R – Concorde.

P – Pelo novo projeto, se esse terreno tiver auto de conclusão de apartamentos isentos, vou deixar de arrecadar seis vezes. Gostaria de saber a previsão de arrecadação. Temos arrecadação e perda de arrecadação. Na minha região, em Campo Limpo, na periferia, devem estar construindo, mais de cem torres. Então, lá vamos perder arrecadação.

Por isso que eu pergunto: qual a previsão da arrecadação? Vale a pena?

R – A previsão, com essa medida, é algo em torno de 40 milhões de reais ao ano.

O exemplo que o senhor citou de pagamento de 1º de janeiro de 2011.

P – Exemplo não. É a realidade.

R – Realidade, então. No dia 1º de janeiro de 2011, o proprietário pagou 24 mil reais de imposto. Em junho, o prédio ficou pronto e foi instituído o condomínio, no qual todos são isentos. O senhor pode pedir hoje o ressarcimento de cinco meses na Prefeitura.

Significa que o procedimento já funciona assim, ou seja, essa perda de receita já existe. Qualquer empreendimento, concluído no meio do ano e que pagou o imposto a maior, já pode solicitar o ressarcimento. Prefeitura não pode fazer o contrário: cobrar do empreendimento, que ficou pronto em julho, o ano todo.

Existe regulamentação do que o Fisco perde; só não existe sobre que ele ganha.

P – O senhor tem certeza?

R – Absoluta certeza.

P – Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Reaberta a sessão, tem a palavra ao Sr. Secretário para maiores esclarecimentos.

O SR. GEORGE TORMIN – Primeiro, Sr. Presidente, peço desculpas porque devo ter entendido errado quando conversei com o Subsecretário da Receita Municipal, o qual me passou a informação. Devo ter compreendido de forma equivocada. Portanto, passarei a palavra a ele, que é um técnico da área e pode informar corretamente sobre o assunto.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, peço desculpas, porque acho que não foi falha do Dr. George. Conversávamos, e passei a informação. Talvez, o Dr. George a tenha entendido errado.

Mas, vamos falar do IPTU tal como é hoje. Se o senhor tiver uma isenção no meio do ano ou durante o exercício, tudo ocorrerá somente em 1º de janeiro do exercício seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Foi exatamente o que afirmei.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Com a introdução dessa nova lei, tudo acontecerá de modo proporcional, mesmo a isenção.

Voltemos ao exemplo dado anteriormente: se, em julho, houve um desdobro do seu imóvel, ou seja, passou de terreno para prédio vertical, residencial, e ficou na faixa de 97 e 587, referente ao valor venal de isenção, e o senhor já pagou o IPTU total do terreno. Como houve isenção do meio do ano até dezembro, o senhor receberá uma devolução automática de tributo dessa proporção de julho a dezembro. Então, esses avos serão devolvidos automaticamente ao contribuinte que poderá receber por meio de ordem de pagamento no Banco do Brasil.

Na realidade, estamos transformando...

P – Minhas perguntas são: como é hoje e como será com a aprovação do projeto. Por isso perguntei a previsão da arrecadação, porque estão prevendo, exatamente, só o que irão arrecadar e se esquecendo do que perderão.

Volto a afirmar: vocês são pilotos de escrivania. Nós, Vereadores, andamos pela Cidade. Na minha região, há de 100 prédios serão isentos. Quero saber se isso foi calculado nessa previsão. Essa é a pergunta que fiz.

R – Sim, senhor. Foi calculado.

A previsão, que o Dr. George falou ao senhor, entre 30 e 40 milhões.

O senhor pode fazer uma conta de português: o crescimento vegetativo dos imóveis na cidade de São Paulo é de 1,5% a 0,75%. Pela arrecadação de 4 bi, o senhor terá, mais ou menos, 30 ou 40 milhões de arrecadação, compensadas as imunidades e isenções, e desses citados pelo senhor que passaram de terreno para área construída isenta.

No cálculo dessa previsão já foram contemplados todas as compensações, inclusive, das imunidades e isenções.

P – Segundo a conversa que tive ontem com Sehab, a Secretaria de Finanças não pediu levantamento dos imóveis que estão sendo construídos na periferia.

R – Mas, historicamente, temos o cálculo do crescimento vegetativo da cidade de São Paulo – acho que até melhor do que a Secretaria de Habitação. Portanto, temos esses cálculos em mãos e podemos inferir quantos imóveis isentos houve nos últimos 10 ou 5 anos. Temos esses cálculos mais precisos do que qualquer outra Secretaria.

P – Está ok. Então, eu tinha a razão. Não é?

R – Sim, senhor.

P – Tem a palavra o Vereador Celso Jatene para um aparte.

O SR. CELSO JATENE – Ainda sobre o tema, pergunto ao Sr. Secretário – inclusive porque foi citado num debate em que participei em uma rádio e acho que precisa ficar claro para a população: essa regra não valerá a partir da aprovação do projeto, mas, sim, a partir do ano que vem. É isso?

O SR. GEORGE TORMIN – Exatamente. Confirmo.

P – Por conta do princípio da anterioridade e da anualidade do tributo. É isso?

R – Exatamente.

P – É importante que frisemos isso para a população, que fica com dúvidas, porque entende que se o projeto foi aprovado no final de abril e no começo de maio, em junho já será pago o imposto.

Assim, essa regra do IPTU somente passará a vigor a partir de 2012.

R – Exatamente, só para os imóveis conclusos e entregues a partir de 1º de janeiro de 2012.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passarei à segunda pergunta: vários artigos remetem ao regulamento. Isto é, dá poderes ao Executivo para legislar via ato infralegal. Isso é o mesmo que assinar uma autorização em branco?

R – Há algumas referências no Projeto de Lei que encaminha para o regulamento, nas refere-se, basicamente, a procedimentos e formas de cobrança, prazos, ou seja, situações muito específicas.

O conteúdo obrigatório está previsto em lei, ou seja, a ocorrência do fato gerador, o responsável pelo recolhimento do tributo e todas as outras disposições previstas no Código Tributário Municipal e Nacional constam da lei. Com relação a prazos de recolhimento e formas de cobrança, para a lei não ficasse extremamente detalhada, optamos por delegar ao Executivo a regulamentação

Por exemplo, no caso dos sorteios da nota fiscal paulistana, há a previsão de sorteios, mas não a explicação de qual o valor do prêmio, em que dia ocorrerá. Esses detalhamentos não constam da lei, realmente, por opção, e, também, porque, diante da necessidade de alguma modificação, ficaríamos engessados.

Em resumo, todos os dispositivos legais exigidos, tanto pela Constituição quanto pelos Códigos Tributário Nacional e Municipal, estão previstos na própria lei.

P – Muito obrigado.

No sorteio da nota fiscal paulistana, abre-se a possibilidade de disponibilização de créditos para entidades de assistência social?

Estou sendo meio chato, porque, infelizmente, o projeto foi aprovado por cinco Vereadores da Comissão de Finanças em cinco minutos e com uma redação de duas linhas.

Nada tenho contra o projeto nem contra o Governo. Só estou querendo discuti-lo, um pouco em razão de sua envergadura, e, por isso, faço agora essas perguntas.

R – A nossa função, enquanto Executivo, que apresentou esse projeto de lei, é prestar todos os esclarecimentos.

O SR. GEORGE TORMIN - Claro. E a obrigação, função, do Executivo, encaminhado o projeto de lei, é de prestar todos os esclarecimentos

Com relação ao sorteio, o que nós previmos aqui – não somente no sorteio, mas no programa como um todo – é que entidades beneficentes da área de assistência social e da saúde possam se beneficiar. E por que isso?...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – É só isso. Vou dar continuidade à minha pergunta

No Estado, soubemos de problemas com relação à indicação de entidades fantasmas e utilização indevida de crédito de pessoas físicas. Como vamos coibir isso?

O SR. GEORGE TORMIN – Isso já está previsto nesse projeto. De fato, ocorreram problemas no Estado em que foi permitido que as entidades de assistência social e de saúde pudessem receber créditos, não somente pelas notas fiscais que elas recolhiam dos estabelecimentos e digitavam no sistema para receber o crédito, mas também que as pessoas físicas transferissem seus créditos a essas entidades filantrópicas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O senhor estava lá e viu a confusão. Então, como coibir?

O SR. GEORGE TORMIN - Como é que foi coibido? Os maus acabam prejudicando os corretos, mas nesse caso tivemos de tomar uma medida radical. Nós não permitimos mais a transferência de crédito de pessoas físicas para as entidades sociais. Pronto Com essa medida, elimina-se qualquer possibilidade de fraude dentro do sistema

É uma medida relativamente simples que prejudicou as entidades assistenciais sérias, mas foi a forma que encontramos para que não houvesse mais nenhuma possibilidade de fraude no sistema

O SR. CELSO JATENE – Eu queria que o Sr Secretário desse uma explicação um pouco mais detalhada, porque ainda faço um pouco de confusão em relação a isso.

Num primeiro momento, existia o fato de que as pessoas andavam com o CNPJ das empresas que queriam contribuir e pediam que a Nota Fiscal Paulista fosse emitida com aquele CNPJ Isso acabou gerando problema na declaração do Imposto de Renda das entidades. Não é isso?

O SR. GEORGE TORMIN - Eu até acredito que isso tenha ocorrido e ainda ocorra, mas sempre condenamos esse tipo de procedimento.

O programa prevê que apenas aquelas notas fiscais cujo consumidor não esteja identificado – ou seja, que a pessoa não quis se identificar por algum motivo – devem ser recolhidas pelas entidades filantrópicas, que irão digitá-las num aplicativo específico para receber aqueles créditos E a entidade não entra na nota fiscal como consumidora daquele produto ou serviço, embora algumas entidades tenham feito isso, de fato.

O SR. CELSO JATENE – Esse foi o grande problema. Num primeiro momento, o cidadão não fazia questão da Nota Fiscal Paulista Chegaram até a fazer alguns adesivos de algumas entidades com o CNPJ induzindo as pessoas a declararem aquele número de CNPJ na nota fiscal.

Isso acabou gerando problema até na hora da declaração de imposto de renda dessas entidades, então, passou a ser a nota fiscal comum, ou seja, aquela sem identificação, que vai para as entidades. É isso?

O SR. GEORGE TORMIN - Essa é a previsão desde o início do programa, no caso da Nota Fiscal Paulista e da nota fiscal paulistana também. Quer dizer, são destinadas para as entidades filantrópicas apenas notas fiscais em que não houve identificação do adquirente do bem ou do serviço. Sempre foi assim no Estado e estamos trazendo essa mesma metodologia

O SR. CELSO JATENE – Talvez o senhor não saiba responder isso, mas por que houve esse momento de colocar o CNPJ das entidades nas notas?

O SR. GEORGE TORMIN - Ficava mais fácil para as entidades. Várias entidades estiveram lá conosco. Hoje, as entidades têm o trabalho de digitar as notas fiscais. Se colocar o CNPJ delas no momento da compra, já está digitado.

Então, era mais uma comodidade por parte das entidades filantrópicas, porque elas pediram isso e nós nunca aprovamos.

O SR. CELSO JATENE – Quer dizer, a regra será a seguinte: para poder encaminhar para as entidades a nota fiscal paulistana terá de ser uma nota fiscal sem a identificação do consumidor?

O SR. GEORGE TORMIN - Sem a identificação, porque senão cria-se uma operação comercial fictícia, em que não foi aquele o consumidor daquele bem ou daquele serviço. Então, não é correta a utilização dessa forma

O SR. CELSO JATENE – É porque a minha ignorância diz o seguinte: por exemplo, no caso da Nota Fiscal Paulista, quando não há a identificação, ela perde a característica de Nota Fiscal Paulista e passa a ser nota fiscal normal.

O SR. GEORGE TORMIN - Nota Fiscal Paulista, na verdade, é um nome fantasia do programa. Todas são notas fiscais que fazem parte do programa Nota Fiscal Paulista. Algumas têm a identificação do consumidor, que receberá o crédito diretamente, aquelas que não têm a identificação também fazem parte do programa e podem ser utilizadas por entidades filantrópicas também no âmbito do programa, ou seja, está prevista no programa essa utilização. Portanto, todas as notas, com ou sem CPF, fazem parte do programa Nota Fiscal Paulista; e todas elas têm um canal diferente de entrada no projeto.

O SR. CELSO JATENE – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Anuncio a presença do Vice-Líder do Governo, nobre Vereador Dalton Silvano – sem partido

Sr. Secretário, essas sucessivas reaberturas do PPI com novos débitos a serem incluídos não podem gerar um aumento de inadimplência e sonegação?

Na verdade, estamos dando o perdão para juros e multa; e, com isso, penalizando as pessoas que pagam religiosamente seus impostos em dia. É o artigo 6º.

O senhor sabe que estou aqui há algumas legislaturas, e todas as obras clandestinas que havia em São Paulo ele falou “não vamos fazer nada porque nessa legislatura haverá anistia”.

Eu tenho alguns imóveis. E o Dr. Claudio Lembo então deve parar de pagar tudo diante do número de imóveis que tem. Para de pagar porque daqui a pouco vem o PPI. Não tem juro, não tem multa

Qual é a estratégia da Secretaria de Finanças em fazer isso? Penalizar o bom pagador?

O SR. GEORGE TORMIN - Como eu havia mencionado inicialmente, o PPI nunca pode ser um instrumento de estímulo à inadimplência.

O bom contribuinte sempre pagará menos do que aquele contribuinte que está em débito com o fisco municipal. Mesmo com o PPI, não há isenção completa de juros e multa, há uma redução de juros e multa; e no parcelamento, que é feito depois, há incidência de atualização monetária e de juros.

Então, em qualquer hipótese, quem optar pelo ingresso do PPI, sempre estará pagando mais do que aquele com contribuinte que pagou seus tributos em dia. Não há dúvida disso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O senhor não respondeu. Não temos dúvida de que o parcelamento incide em correção. O que perguntamos é o seguinte: haverá esse perdão de juros e multas?

O SR. GEORGE TORMIN - Não há perdão, há uma redução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Qual é essa redução?

O SR. RONILSON - Há uma redução realmente. Quem paga à vista, reduz 100% dos juros moratórios e até 75% .

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não, não. Dr. Ronilson, o senhor é muito habilidoso, então vamos fazer a pergunta que possa esclarecer aos assessores e vereadores que estão aqui, e os vereadores que aprovaram o relatório na terça-feira. Eu não paguei o tributo de 2009. Hoje, se eu chegar na Prefeitura eu tenho o quanto será de multa e de correção?

O SR. GEORGE TORMIN – Então, quando o senhor não paga o tributo, o senhor tem a correção monetária mais uma multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%. E há juros moratórios de 1% ao mês, vencendo no mês subsequente. Quando o entra no parcelamento, no PPI, se for aprovado, o senhor tem a redução dos juros de 100% e na multa de 75% desde que seja pagamento a vista. Se o pagamento for parcelado, pode ser parcelado em até 120 meses, há redução na multa de 50% e nos juros de 100%. Não mexe no principal corrigido. Está se mexendo nos juros e na multa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Eu pago metade da multa?

R – Sim senhor. E 100% nos juros moratórios, o senhor tem a redução de 100% no juro moratório. Então, é uma redução nos juros e na multa, no principal corrigido não está se mexendo.

P – Acabo de receber da assessoria do Vereador Aurélio Miguel “A PPI trata da anistia de tributos municipais. Quanto ao mérito a repetição da política de anistia pode induzir contribuintes à inadimplência. A dívida ativa em 31/12/2007 era 28,2 bilhões; e em 31/12/2010 estava em 47 bilhões. Diferença em três anos de 12,5 bilhões” Essa é a realidade?

R – Eu não tenho os números exatamente, mas é aproximadamente isso mesmo, é verdade. Agora, a nossa dívida ativa se compõe em dívida ativa tributária e não tributária. Não sei como está composta.

P – Tudo.

R – As duas juntas, não é?

P – Tem uma outra pergunta: condicionar a perda da isenção aos contribuintes que deixarem de entregar uma simples declaração anual é ilegal e imoral? Esse é o artigo 10.

R – Desculpe, eu não compreendi... (Pausa) Ah, está bem. Estamos prevendo aqui é que as pessoas que possuem algum tipo de isenção com relação ao IPTU, que elas não vão perder a isenção. Estamos aqui prevendo que para que venham a ter a isenção que apresentem anualmente um pedido de isenção. Pedido esse que será analisado pela Secretaria de Finanças para verificar se todas as condições para aquela isenção são válidas. Que a gente possa então continuamente, a cada 1º de janeiro de cada ano, ao se fazer o lançamento do imposto considerar que aquele imóvel está isento. O que está previsto no art. 10 é que o pedido de isenção seja feito previamente à data do fato gerador para que haja tempo hábil do fisco analisar o pedido e conceder a isenção para o ano seguinte. Basicamente, é isso.

P – Queria que o senhor respondesse a próxima pergunta, ela se refere ao art. 18º. Verificamos que a responsabilidade tributária do ISS em substituição tributária do ICMS deve ser em casos excepcionais e não regra. O senhor sabe melhor do que ninguém, o senhor estava no Estado. No Estado há hoje milhares de processos de retificação e restituição do imposto, prejudicando sobremaneira os contribuintes. Essa informação nos foi dada pelo atual Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo.

R – O art. 18º prevê a emissão, como disse ao início, da nota fiscal eletrônica pelo prestador de serviços. E no caso do tomador de serviço, em vez de fazer todas as declarações, ele vai emitir uma nota fiscal de tomador ou de entrada de serviço. A vantagem para os tomadores e não ter mais de se preocupar, principalmente o responsável tributário, em conhecer a legislação de ISS do Município, se houve alteração, qual a alíquota incidente, nada disso. Ele vai acessar o site da Secretaria, se ele recebeu um serviço, uma nota fiscal, ele vai digitar os dados na NF e o sistema da Prefeitura vai identificar se está correta a alíquota, se há pendência com relação ao prestador. O próprio sistema da Prefeitura vai dar todas as informações para o tomador fazer o registro do serviço que contratou. Hoje é feito *off line*, fora do sistema. Pode então cometer algum erro no processamento, na declaração e pode vir a ser punido pela legislação municipal. Com a criação da nota fiscal eletrônica de tomador de serviço todos os problemas acabam porque o modelo, a inteligência do sistema estará no site da Secretaria de Finanças. Só terá de se preocupar em registrar a operação no sistema. Simplifica então enormemente para o tomador de serviço a eliminação de declaração acessória.

P – Muito obrigado. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal identificou que delegar ao regulamento casos de responsabilidade tributária fere o Código Tributário Nacional. Logo, é ilegal e inconstitucional o parágrafo 10 do art. 18º. Infelizmente, a nossa Comissão de Justiça não conseguiu detectar.

R – O que está previsto nesse artigo...

P – O senhor está com ele em mãos? Gostaria que o senhor lesse o artigo 18º, parágrafo 10. (Pausa)

R – O que está previsto nesse artigo, deixa-me explicar a ideia do artigo e depois explico o parágrafo. Estamos prevendo que em algumas situações o ISS tem dois responsáveis. A lei federal estabeleceu dessa forma. Em alguns serviços é responsabilidade do prestador e em outras situações é feito onde o serviço é realizado, muitas vezes pelo tomador de serviço. Existe responsabilidade tributária tanto do prestador quanto do tomador. Propomos então que no Município de São Paulo, para as empresas

localizadas no Município de São Paulo em que o prestador e tomador estejam na área geográfica Município de São Paulo, que em situações específicas possamos modificar a relação. A responsabilidade pelo tributo que era do prestador, não mais é do prestador, nesse caso quero que seja do tomador. Estamos especificando em algumas situações, só para contribuintes localizados no Município de São Paulo, tanto prestador quanto tomador, que algumas situações previstas em lei possam ser modificadas no interesse da administração tributária. E esse parágrafo 10 está permitindo que obedecida à condição de estarem os dois no Município de São Paulo que o Poder Executivo possa incluir novos serviços na relação.

P – Secretário, como é hoje e como será amanhã? Digo “amanhã” porque o projeto vai ser aprovado. A base é grande do Sr. Prefeito, então vai ser aprovado até com tranquilidade. O pessoal não vai ler, mas vai apertar o botão.

R – Vou citar um exemplo. Uma lavanderia é responsável pelo recolhimento do tributo. Ela recebe a demanda do serviço, processa o trabalho, entrega para o tomador, gera a nota fiscal e paga o tributo. Pode ser que em algumas situações em que essa lavanderia esteja prestando o serviço.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Hoje é assim? Fui até lá e mandei lavar um terno.

O SR. GEORGE TORMIN - É assim. Isso. Quem é responsável pelo pagamento do tributo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - A lavanderia.

O SR. GEORGE TORMIN - A lavanderia. Agora, se ela presta serviço para um hotel, motel, ou para um hospital, pode ser que a administração tributária entenda assim: “Lavanderia, não será você a recolher o tributo. Quem recolherá será o hospital ou será o hotel. Quando ele tomar o serviço, ele retém o imposto e ele recolhe para nós”. Nesse caso, estamos modificando a responsabilidade do recolhimento do tributo, que deixa de ser da lavanderia e passa a ser do tomador do serviço.

Então, o *caput* desse artigo estabelece alguns serviços já identificados como sendo adequados a esse artigo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Hoje é a lavanderia que paga. Se ela lavar para o hospital, seja a colcha, por exemplo, quem paga é a lavanderia. Mas, pelo projeto, quem será?

O SR. GEORGE TORMIN - Pelo projeto, se a administração tributária entender que, em algumas situações, é mais adequado que o hospital recolha, e se a lavanderia e o hospital estiverem dentro do Município de São Paulo, o Poder Executivo dirá o seguinte: “Lavanderia, não é você mais que recolherá e, sim, o hospital”.

E caso a caso, setor a setor, atividade a atividade, para determinada atividade, não é o contribuinte, é para determinada atividade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Bom dia, senhores Vereadores, senhores secretários, Sr. Secretário Lembo, Sr. Secretário Mauro, fiquei com a seguinte dúvida: é o Executivo quem decidirá? Quem vai decidir se cobra do tomador ou do prestador de serviço é o Executivo.

O SR. GEORGE TORMIN - O recolhimento do tributo deve ser feito por qualquer uma das partes que esteja intervindo naquela operação, que tenham parte na operação do fato gerador.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Tudo bem. Mas quem decide isso é o Executivo?

O SR. GEORGE TORMIN - Aí, nesse caso, estamos propondo que a Câmara de Vereadores..

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Delegue ao Executivo?

O SR. GEORGE TORMIN - Que autorize o Município, quando ambos forem do Município de São Paulo, pois nós não podemos fazer isso se um dos intervenientes estiver localizado em outro município, não podemos intervir.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Qual é o critério, Sr. Secretário?

O SR. GEORGE TORMIN - É melhor a administração, por melhor gestão tributária. Naquelas situações em que verificarmos haver uma pulverização, uma sonegação muito grande, que possamos identificar que naquele setor é melhor cobrarmos do tomador, do que do prestador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Só para esclarecer, será por setores? A lavanderia do bairro Morumbi que lava para o Einstein, terá a mesma regulamentação da lavanderia que lava para a pensão X?

O SR. GEORGE TORMIN - Por setores. Quando lemos o § 10.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O que diz o § 10?

O SR. GEORGE TORMIN - Fica delegado e regulamenta a possibilidade de ampliar o rol de serviços de que trata, então, é o rol de serviços, então, escolhemos um determinado serviço e essa regra valerá para todo o Município de São Paulo, independente do porte...

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Mas, Sr. Secretário...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Um minuto, nobre Vereador, é ilegal e inconstitucional conforme o Código Tributário Nacional.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – É isso que eu acho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – É esse o ponto que estamos mencionando. Não da sistemática que a Secretaria de Finanças está dispondo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Tem de ser encaminhado um projeto à Câmara Municipal, para aprovação.

Sr. Secretário, acho que é um grau de autorização que o Executivo pede, mas que fere a legislação em todos os sentidos. Inclusive, o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues citou.

Então, na minha opinião, significa solicitar que a Câmara de Vereadores abra mão de uma prerrogativa importante, no caso, para definir quem é, digamos assim, o que é melhor para a Cidade, se cobrar deste ou daquele.

Observando mais profundamente as leis, o Legislativo não pode entregar para o Executivo a possibilidade de decidir sozinho sobre um critério, ou seja, cobra-se desse ou daquele, pois o Executivo não tem, quer dizer, pode entrar no campo da subjetividade. É por isso, inclusive, que a decisão é compartilhada: manda o projeto e nós deliberamos sobre ele.

Não considero a proposta ruim, necessariamente, está até correto. O problema é isso não vir através de um projeto do Executivo para o Legislativo decidir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Nobre Vereador José Américo, ela fere o Código Tributário Nacional.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Então, é isso, fere o Código Tributário Nacional. O Executivo sozinho deliberará sobre uma questão de fundo da política tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE – Aproveito para perguntar ao Secretário, ao deixar claro para nós – e está no texto isso – a questão dos *vallets*, dos estacionamento, como figuraria essa regra para eles?

O SR. GEORGE TORMIN - No caso específico, nobre Vereador, dos *vallets* e dos estacionamento, já há uma previsão na própria lei. Nesse caso, já identificamos claramente o interveniente que gostaríamos fizesse parte dessa relação tributária, qual seja, o contratante dos serviços.

Para o *vallet*, ele é o responsável originário pelo recolhimento do tributo, mas aquele que o contratou para prestar o serviço também é responsável solidário. Por exemplo, se um restaurante contratou esse serviço e está se beneficiando dele, o que acontece, se por ventura, o *vallet* não recolher o tributo, o fisco poderá fazer essa cobrança do restaurante.

O SR. CELSO JATENE – Por estimativa?

O SR. GEORGE TORMIN - Não, sempre, aí vai haver uma necessidade de fiscalização. Posso explicar a ideia, tal qual estamos imaginando.

O SR. CELSO JATENE – Sr. Secretário, então peço licença para que o senhor explique tudo que o nobre Vereador José Américo perguntou e, eu ao questioná-lo, direcionei para outra questão. Depois o senhor explica sobre os *vallets*, então.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O projeto foi feito na Secretaria, e minha pergunta o senhor não respondeu. Para mim, Sr. Secretário, não tenho dúvida: o Código Tributário Nacional não permite. É ilegal e inconstitucional o § 10 do Artigo 18. Os senhores não estão respondendo.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, permite um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – A sistemática que vocês montar, tudo bem, mas não responderam esse artigo. Gostaria que respondessem, depois darei um aparte para o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Sr. Presidente, existe uma lei complementar que norteia o ISS no Brasil, o Decreto Lei 406/1968 e, agora, a Lei Complementar 116 de 2003.

A própria lei complementar 116 estabelece no seu bojo 20 itens de serviço já por responsabilidade tributária. Normalmente, aqueles serviços que a incidência do ISS acontece no local do fato gerador e deixa, à competência dos municípios, para alargar mais essas responsabilidades tributárias.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Gostaria que o senhor respondesse: fere ou não fere o Código Tributário Nacional?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Só um minuto, Sr. Presidente, chegarei lá. Então, deixa aos municípios a competência para alargar essas responsabilidades tributárias e o que o Executivo está pedindo, o que estamos pedindo nesse projeto de lei, é que nos dê essa autorização para que a administração tributária tenha a agilidade.

Não posso ficar pedindo toda hora, entrar com um projeto de lei, dispondo “A atividade tal está com a

sonegação aumentando, temos meios de verificar isso na prática, e, portanto, não posso ficar entrando a todo momento com um projeto de lei para aumentar essa responsabilidade tributária - Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Por que não?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Isso é que o objetivo da administração tributária. É que tenhamos mais agilidade, mais flexibilidade para poder estabelecer, já com a autorização do Legislativo, aquelas atividades ou aqueles setores, que têm sonegação ou fraude, e que vejamos que é a melhor para a arrecadação tributária

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, permite?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não fere o Código?

O SR. GEORGE TORMIN - O Código Tributário Nacional é uma lei complementar federal da mesma forma que a Lei Complementar 116 o é

Se a Lei Complementar 116 delegou aos municípios a possibilidade de alargar, aumentar..

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Nós não estamos afirmando, Sr. Secretário, estamos perguntando

O SR. GEORGE TORMIN - Isso. Nós entendemos, na Secretaria de Finanças, que é absolutamente legal essa autorização que a Câmara de Vereadores venha a dar ao Executivo.

Estamos solicitando à Câmara Municipal de São Paulo uma delegação, uma autorização para que possamos fazer essa ampliação em situações muito específicas para determinadas atividades.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange, em seguida o nobre Vereador José Américo

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, apenas aproveitando a presença do Sr. Secretário Claudio Lembo e também do Executivo, o Código Tributário é de 1966 e a Lei Complementar 116 é de 2003. Há uma divergência muito grande na interpretação das duas. A nossa preocupação é se aprovarmos no Município uma legislação dessa, poderemos sanar esse vício, dirimir a dúvida que temos?

A preocupação maior, saindo da esfera jurídica, é repassar, por exemplo, para os hospitais mais uma responsabilidade em fiscalizar essa atividade. Com certeza os hospitais são os grandes tomadores desse serviço que têm problemas na área de sonegação: lavanderia, limpeza, segurança e etc

Daqui a pouco estaremos passando para a rede hospitalar uma responsabilidade tão grande e a minha dúvida é: será que hoje os senhores já não têm uma visão muito grande de quais são os maiores sonegadores e quais as atividades sonegam mais ou têm mais evasão fiscal? Se vamos aprovar um texto desse, não seria bom já deixarmos claro quais seriam neste momento ao invés de deixarmos em aberto?

Essa é a minha dúvida e a preocupação em repassar essa atividade para entidades que já estão sobrecarregadas, principalmente atividades da área da saúde.

O SR. GEORGE TORMIM (?) - Não há no projeto qualquer objetivo de sobrecarregar um setor específico com relação à responsabilidade tributária pelo reclame de tributos.

Aliás, em perguntas anteriores - não percebi se o senhor já estava a mesa -, estamos simplificando enormemente todas as obrigações tributárias tanto dos prestadores de serviços do Município de São Paulo, como também os tomadores. Estamos eliminando uma série de obrigações assessorias que hoje existem e que os hospitais também têm de cumprir, elas serão radicalmente simplificadas no Município de São Paulo. Esse trabalho, entre aspas, que os tomadores de serviço têm hoje no Município de São Paulo serão extremamente simplificados.

A proposta nossa à Câmara de Vereadores é que possa autorizar o Fisco municipal, em determinadas situações, que ela possa ser mais ágil na tomada de decisões de identificação de determinado setor em que esteja havendo uma evasão de recursos, evasão de tributos mais significativa que o Fisco possa atuar mais rapidamente.

Obviamente, essa é uma proposta que estamos trazendo para a Câmara, estamos propondo, estamos solicitando à Câmara de Vereadores essa delegação. Obviamente a Câmara irá deliberar e definir se o Fisco municipal pode e deve ter esse tipo de delegação. Mas estamos solicitando. Entendemos que é uma autorização legal.

Houve um caso similar a esse no Estado de São Paulo com relação à substituição tributária, então, até espelhando um pouco nesse exemplo que aconteceu no Estado é que estamos trazendo essa proposta para a Câmara Municipal de São Paulo

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Sr. Presidente, gostaria de me inscrever também.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em seguida, nobre Vereador José Américo

O SR. CELSO JATENE – Gostaria de entender a questão sobre os *vallets*. O Sr. Secretário falou que responsabilizará o contratante, por exemplo, o restaurante, o laboratório, etc., hoje em dia todo mundo tem *vallet*. A fiscalização não é por estimativa?

Estou perguntando pelo seguinte: sou a pessoa que mais critica a questão da fiscalização na nossa cidade. Por exemplo, aprovamos uma lei específica para os *vallets* na Cidade, mas não há fiscalização, então, grande parte deles não cumpre, agora, como vamos fiscalizar para o pessoal pagar? A pergunta é essa: é por estimativa ou não é? E essa regra dos *vallets* acaba mudando alguma coisa nas regras dos estacionamentos? Por que estacionamento também é por estimativa?

O SR. GEORGE TORMIM - Na verdade, é uma ideia simples, mas vai ter um reflexo muito forte. Como é que vai funcionar? A Secretaria de Finanças vai confeccionar blocos similares ao da zona azul. Neste bloco vai ter o comprovante principal e um canhoto. Neste comprovante principal, na hora que você chegar ao estacionamento e entregar a chave do seu carro para aquele *vallet*. Antes disso, quero esclarecer que o pagamento do tributo será antecipado, quando ele comprar esse bloco de zona azul.

O SR. CELSO JATENE – O *vallet* não vai mais dar aquele canhoto dele, que ele mandou fazer na gráfica da esquina? Vai ser um bloquinho específico da Prefeitura? O *vallet* vai ter um perfil de concessionária municipal?

O SR. GEORGE TORMIM - É como se fosse um ingresso de cinema. Por exemplo, o Tom *Vallet* vai comprar um bloco com mil ingressos, na hora que comprar ele já pagou ISS, ou seja, a sonegação já não existiu mais, já foi recolhido o ISS na entrada. Quando você chegar com o carro e entregar o *vallet* e estacionar, ele vai destacar esse comprovante, vai colocar a placa de seu carro e, se você desejar receber o crédito, vamos devolver 30% do ISS no Programa Nota Fiscal Paulistana.

P- Indica seu CPF no seu canhoto?

R- Você indica seu CPF ali, então, você já recebe 30% do ISS incidente sobre aquela aquisição. E coloca a data e a hora que você entregou. O *vallet* vai ter que pegar essa filipeta, esse comprovante dentro do carro, no local visível. Na hora que você for embora leva junto com você e depois vai ter o crédito daquele estacionamento. Na fiscalização que fizermos nos restaurantes, em todos os locais que forem fornecidos esse tipo de serviço, vamos identificar os veículos que estão sendo devolvidos por aqueles *vallets*. Se identificarmos qualquer veículo sem essa identificação, sem esse bilhete dentro, há uma previsão na lei de uma multa de 600 reais por veículo que não é para o condutor e sim para o *vallet*. Se por ventura o *vallet* não estiver cadastrado na Prefeitura, pois temos muitos que não são cadastrados, por algum motivo, não colocou o comprovante lá dentro, de quem nós vamos cobrar? Do estabelecimento porque ele deveria ter exigido que aquele *vallet* que está prestando serviço para ele, que estivesse regular junto à Prefeitura, se ele estivesse recolhendo seus tributos, então, ele vai ser responsável solidário pelo recolhimento do tributo.

Então, vamos ter dois novos intervenientes nesse processo que é o contratante do serviço de *vallet* e nós, como tomadores de serviço, vamos também ter direito a participar de sorteio, de ter o crédito de 30% em cima do ISS incidente sobre aquilo ali. Também vamos fiscalizar, portanto, vamos ter dois novos intervenientes que vão cobrar a regularidade desse *vallet*.

P- O senhor tem consciência que essa atividade é muito difícil de fiscalizar? Tivemos até CPI, em relação a isso, e tivemos uma legislação própria para isso e essa lei deve ter uns sete anos e com uma série de critérios e a maioria deles não é cumprida. Daí o cidadão fica naquela situação muito próxima do flanelinha. Se você para na porta de um restaurante à noite, o *vallet* vem e dá um papelzinho qualquer, que não é esse. Você não vai dizer que quer aquele e eles dizem que acabou porque hoje veio muita gente e que fique com o que eles derem. Aí você é obrigado a ficar e se ele colocar seu carro na rua, é uma atividade difícil de fiscalizar.

Onde nós vamos arrumar fiscais para fiscalizar uma turma que não estamos conseguindo fiscalizar até hoje. Se a gente não consegue fiscalizar para poderem cumprir a lei, ou seja, pegar o carro e colocar dentro do local próprio e não deixar na rua, etc. Como é que vamos fiscalizar para poder pagar? Há aquele pagamento antecipado, mas podem a cada dez clientes, dar dois, três boletos e o resto dizer que acabou, etc. É muito difícil a fiscalização individualizada dessa turma, tinha de ter outro critério. Esse critério de comprar o boleto é um critério que você já antecipa o pagamento. Agora, tem de repassar esse boleto, tem de fazer render.

R- Ele tem de inutilizar. Concordo que não é simples, é uma tentativa que estamos fazendo, há uma grande chance de ela funcionar porque os fiscais serão os usuários, serão beneficiados pelo Programa da Nota Fiscal Paulistana e, principalmente, os contratantes como serão responsáveis solidários e vão pagar multas altas, pesadas, então, imaginamos que este estabelecimento dos restaurantes e tudo o mais vão exigir

P- A minha preocupação é o cidadão, por exemplo, se talvez a Secretaria bolasse uma alternativa de o cidadão pegar aquele boleto do *vallet* e no dia seguinte poder usar para uma hora de zona azul aquele mesmo boleto, talvez ele exigisse. Agora, o cara está chegando com a família para jantar e o cara vai dizer que vai embora porque é um cidadão ciente dos seus direitos, não ele vai aceitar. Não tem como.

R- Não tive a oportunidade de detalhar, vai ter um módulo no sistema da Nota Fiscal Paulistana, a exemplo do que existe na Paulista, que é o módulo de reclamações em que o consumidor vai poder neste *site* fazer a denúncia, fazer uma reclamação de um fato como este e vai citar a hora que foi, se tiver o comprovante informal, ele pode digitalizar e mandar para gente e vamos, com base nisto, fazer as autuações. Vamos fazer uma fiscalização direcionada e isso gerou um efeito muito bom lá no fisco da Fazenda de São Paulo e pretendemos trazer esta experiência para cá para que o próprio consumidor possa de uma forma tranquila segura e fazer a denúncia no próprio *site* da Secretaria de Finanças.

P- A regra dos estacionamento vai continuar igual?

R- Os grandes estacionamento de shoppings é outra sistemática, permanecem iguais

P- Quero voltar à questão da PPI. Há um artigo que trata da PPI e delega ao Poder Executivo o direito de fazer por decreto. É o artigo 6º e diz. “O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização de pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivar”. Fico meio preocupado porque daqui a pouco vem o decreto de 2012, 2014, muda o Governo, muda o Prefeito, muda o Secretário, o Subsecretário e vai indo porque se abre um precedente de decreto. Então, vou tentar corrigir essa parte do texto na segunda votação e tirar a palavra decreto daqui.

R- Todas as regras do PPI constam de outra lei, que não estamos mexendo. É uma lei aprovada em 2005 que permanece absolutamente válida

P- No texto da lei pode autorizar, sem dizer que pode ser por decreto

R- Nós só estamos colocando porque ainda não sabemos quanto vai ser. Se vai ser a partir do dia primeiro de junho, a partir de primeiro de julho, se pode ser prorrogado, então, é o período que vai ser reaberto. As condições estão todas na outra lei. Aqui não estamos criando nenhuma condição

O SR. CELSO JATENE - Mas acabaremos excluindo esse termo “decreto”, porque o decreto abre precedente. Depois vem um novo governo, não direi que este governo, mas se vier um novo, mal intencionado

O SR. GEORGE TORMIN - Mas, Vereador, estamos pedindo aqui para que o Poder Executivo possa reabrir no exercício de 2011, porque em 2012 não posso mais

O SR. CELSO JATENE - Estou olhando como legislador. Quando abrimos um precedente, fica assim: se houve uma autorização para decreto em 2011, então, como precedente posso abrir em 2014 também

Por via das dúvidas, precisamos excluir a palavra “decreto”. O decreto regulamentador é outra situação, agora, autorizar que o Poder Executivo, por decreto, crie o fato – digamos assim – que a lei deveria criar, gerará problemas para nós no futuro. Estou pensando talvez em um tempo que não estejamos mais aqui, mas abrindo o precedente criamos o problema

Agora, outra indagação é quando o presidente leu os dados sobre a questão da anistia de tributos municipais, esses dados, na verdade, não são da assessoria do Vereador Aurélio Miguel, são da assessoria da Comissão de Finanças.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CELSO JATENE - Diz o seguinte – esses são dados que nossa assessoria da Comissão de Finanças foi buscar -: “A repetição da política de anistia pode induzir contribuintes à inadimplência”. Sabemos que, quando aperta o cinto, a pessoa para de pagar o IPTU e fica esperando uma possibilidade

“A dívida ativa, em 31.12.2007, era de 28,200 bilhões; em 31.12.2010, estava em 40,700 bilhões. Diferença em três anos é de 12,5 bilhões.” Pergunta que faço: os anos de 2008 e 2009 não estão muito perto para criar anistia?

Pelo que me lembro – posso estar enganado, o senhor me corrija – quando criaram a PPI era para buscar aquilo que estava no fundo do baú. Quem parou de pagar “entregou para Deus”, não pagaria mais, não tinha mais jeito, nem perspectiva, estava muito longe, eram muitos anos seguidos, por isso foi criada a PPI para resgatar essa turma.

Agora, eu avalio que estão muito perto os anos de 2008 e 2009, pode ser que 2006 e 2007, não, para o exercício de 2012 são cinco anos de diferença. Mas 2008 e 2009 não estão muito perto?

O SR. GEORGE TORMIN - Vereador, as observações que foram feitas pela assessoria, em tese,

estão corretas, mas os fatos não corroboram esse entendimento. A arrecadação do ISS, no Município de São Paulo, de 2005 para 2006, para o senhor ter uma ideia, nós aumentamos, praticamente, em termos reais, mais de 50% de 2006 para 2010.

Se a dívida ativa está aumentando também é um indicativo de que a atuação do fisco da Administração Municipal está sendo bastante efetivo, no sentido de apurar o imposto devido, a sonegação, encaminhar para o PGM para que possa fazer a inscrição.

A atuação do fisco tem sido efetiva na inscrição dessa dívida e também tem sido efetiva na ampliação da receita. A receita do ISS, em 2003 e 2004, era inferior à do IPTU, hoje é a principal receita do Município. Todas as medidas que foram adotadas ao longo dos últimos anos estão induzindo fortemente a sua ampliação, os fatos são absolutamente notórios e comprováveis. A arrecadação do ISS, no Município de São Paulo, cresceu muito, não há similar nos municípios do porte de São Paulo – não que exista outro, mas nas grandes capitais -, nenhuma delas cresceu tanto quanto a arrecadação do ISS na Cidade.

A alegação da assessoria, em tese, é correta; só que os fatos mostram que o contribuinte do Município de São Paulo tem se sentido induzido a pagar corretamente seus tributos. Os fatos mostram exatamente isso.

Sobre o PPI, volto a insistir, nunca será vantajoso economicamente para a pessoa aguardar um PPI para poder pagar. Porque ele vai pagar sempre a mais do que pagaria se estivesse pagando em dia seus tributos.

O SR. CELSO JATENE – Sobre aquela afirmação que fiz, peço que corrijam se estiver errada. Quando a PPI foi criada não foi para resgatar aquela turma que estava no fundo do baú, devendo há 10, oito anos? Acaba criando uma cultura

O que é mais vantajoso, ficar devendo o IPTU e esperar uma PPI para daqui a três anos, ou ficar devendo o cartão de crédito ou cheque especial? O sujeito vai dever o IPTU, mesmo. É mais barato.

A minha pergunta vai nessa direção não é pouco tempo de dívida para criar essa situação vantajosa? Quando surgiu a ideia do PPI achei muito boa, para resgatar a turma que estava no fundo do baú. Vamos supor que aprova em 2011 e passa a vigorar em 2012, são basicamente dois a três anos de diferença para 2009. É pouco tempo para a pessoa obter a vantagem.

Há pessoas na nossa Cidade que, infelizmente, vivem na dificuldade, na ponta do lápis, ele dirá o seguinte: prefiro zerar o cheque especial, cartão de crédito, pagar a escola do filho, e o IPTU pago quando vier alguma promoção.

O SR. GEORGE TORMIN - Concordo com tudo o que o senhor falou, em tese tudo está absolutamente correto. Na prática, imagino que como são débitos mais recentes a possibilidade de serem pagos agora é muito maior.

De fato, em 2005 quando foi implantado o primeiro PPI, foi o primeiro parcelamento incentivado no Município de São Paulo e foi feito de uma forma 100% pela internet, nem o fisco federal tinha feito naquela época algo tão inovador. Não teve um processo de parcelamento correndo dentro da Prefeitura. Realmente pegou dívidas do “arco da velha”, anos que estavam inscritos na dívida ativa. Houve um reflexo positivo na arrecadação naquele momento.

Esse novo PPI que estamos propondo, como ele pega fatos geradores mais recentes – volto a insistir, não entendo como isso é um incentivo, de fato, ao inadimplemento porque os números não mostram isso. Não afetou em nada. Muito pelo contrário, a arrecadação de ISS no Município de São Paulo vem crescendo sistematicamente, em números reais.

Como temos ampliação da inscrição na dívida ativa, como os números que foram apresentados, para ser mais eficiente na cobrança desse tributo pega-se débitos mais recentes, a chance que essas empresas devedoras ainda estejam em atividade, estejam ainda vivas, portanto, sintam-se compelidas a pagar esse tributo, é muito maior.

A chance deste PPI ter sucesso, sob o aspecto de arrecadação para a Prefeitura, neste momento, tem mais chance de trazer mais recursos para os cofres municipais do que o primeiro.

-Manifestação fora do microfone.

O SR. GEORGE TORMIN - Abre. São todos fatos geradores até 2009. Inclusive reabre aqueles parcelamentos que foram, eventualmente, rompidos, podem ingressar neste PPI novamente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Temos inscrição dos nobres Vereadores José Américo, Roberto Tripoli e Marco Aurélio.

Antes disso, pergunto ao senhor se este projeto passou pelo crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos ou só pela TL. Porque é um projeto tributário com muitas pendências jurídicas. Eu o que gostaria de saber. Não quero fazer acareação do senhor com o nobre Vereador Secretário Cláudio Lembo. Mas minha formação é jurídica, eu estou assustado com o que está acontecendo, e fui perguntar ao

Secretário. Então gostaria que o senhor me informasse.

R – Esse projeto, de comum acordo com a Casa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura foi encaminhado somente para a TL do Prefeito, e houve uma análise. Lá, existe um corpo jurídico...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Eu gostaria que o Líder e o Vice-Líder do Governo pedissem que este projeto retornasse à Prefeitura, para que passe pelo crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, porque estou vendo tantas coisas ilegais e inconstitucionais, que vai induzir este Poder Legislativo a incidir em erros, e, amanhã, teremos uma enxurrada de ações jurídicas na Prefeitura

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Sr. Presidente, eu queria aproveitar o momento para dizer que é, de fato, um projeto polêmico, que abrange muitas áreas. Tem de ser muito discutido, haja vista a discussão que houve, na última quinta-feira, entre mim e o Vereador Celso Jatene, em relação à questão de passar no Congresso. A Liderança do Governo acredita que temos, por obrigação, fazer duas audiências públicas, conforme lei

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Permita-me um aparte: quatro audiências públicas.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Se V.Exa. quiser, podemos fazer cinco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não, não, não, temos obrigação de fazer quatro audiências públicas, regimentalmente.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Mas entendo que a Comissão de Finanças é a mais importante nesse processo. De modo que se V.Exa. entender que deveremos fazer cinco, faremos cinco antes de votar em primeira discussão. O projeto está aí para a população, para os técnicos, para os secretários. O Secretário Cláudio Lembo está aqui ao meu lado, o Secretário de Finanças, Mauro Ricardo, está à disposição. Qualquer outro secretário, Sr. Presidente, qualquer outro técnico que V.Exa. achar interessante, o Governo coloca à sua inteira disposição, para que possamos conhecer melhor, porque é um projeto polêmico. Eu mesmo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Eu estou consultando a Assessoria.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Eu mesmo já avancei. Se forem quatro, podemos fazer cinco ou seis. Essa não é a questão. O que queria colocar para V.Exa. é o seguinte: eu mesmo, Sr. Presidente, quando recebi esse projeto, eu tinha que dar uma entrevista numa rádio, e o projeto... tem que ler muito, estudar muito. São vários itens. Eu fui presidente da Comissão de Finanças. Acredito que esse projeto tem de ser discutido, e muito, e na própria Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não é o que eu estou fazendo.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – É o que estamos fazendo. E eu queria avançar. Temos de ter não só quatro, mas cinco, seis, até a hora que os Srs. Vereadores, a sociedade, entenderem que é um projeto bom para São Paulo, que é importante. Enfim, aí vai à votação. Então, para concluir, quero dizer que o Governo está à disposição de V.Exa., da douda Comissão de Finanças. E se pela lei for quatro, mas V.Exa. achar que devem ser feitas cinco, seis audiências públicas, assim o faremos. Enfim, vamos prosseguir, mediante o prosseguimento dado pela importante Comissão de Finanças. Da mesma forma, o Governo coloca à disposição de V.Exa. e dos membros da Comissão todos os Secretários e todos os técnicos, tendo em vista a importância, e o fato de que estamos falando a mesma linguagem: o presidente da Comissão, o Líder do Governo, o Vereador Celso, que expôs essa questão muito bem na última reunião. Então estamos abertos para discutir e à disposição de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Nobre Líder do Governo, humildemente, eu estudei, e não tenho dúvida de que há matéria orçamentária e financeira. Então temos de fazer quatro audiências públicas obrigatórias.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Sr. Presidente, muito obrigado; Sr. Líder do Governo, Vereador Tripoli; Sr. Vice-Líder, Dalton Silvano, que nos observa da planície, Sr. Secretário.

Ainda tenho dúvida a respeito do pedido de autorização para que o Executivo defina se o tomador ou o autor do serviço deve pagar o tributo. Eu estou preocupado. Ainda que você possa justificar que isso não fere a lei tributária geral, por conta da lei complementar, qual é o argumento que vocês usam para pedir essa autorização para o Legislativo? O argumento que você utilizou, que é o da agilidade, eu não acho que se justifique, em absoluto. Isso não torna a questão mais ou menos ágil. A Câmara dos Vereadores tem sistema de votação extremamente rápido, e não consigo entender por que o debate possa estar atrapalhando alguma coisa. Creio, inclusive, que o compartilhamento das decisões entre o Executivo e o Legislativo é uma forma de ampliar a transparência, de evitar o erro, eliminar a subjetividade, que é o maior problema quando você entrega apenas ao Executivo a decisão sobre

matéria tributária Então essa é a minha primeira questão

A minha segunda questão não tem a ver com isso. É um dos aspectos desse projeto que foi debatido, inclusive, pela imprensa, e que é, talvez, um dos problemas mais graves que esse projeto traz. É a criação daquela empresa, que vai administrar os créditos de PPI e outro tipo de crédito, e depois vai permitir que o Executivo venda para o mercado as dívidas transformadas em títulos. Ou seja, faz-se uma antecipação de receita, comprometendo parte da receita das administrações vindouras. Eu realmente não consigo entender, porque acho que, em primeiro lugar, fere a legitimidade democrática. Fere um princípio de legitimidade democrática, porque se compromete receita daquele que vai ser eleito quatro anos depois, três ou dois anos depois. Segundo, não vejo razão de ordem objetiva, porque a Prefeitura de São Paulo terminou o ano de 2010 com uma sobra de caixa muito grande – dois bilhões e meio de reserva e 1 bilhão e 200 ou 1 bilhão e 300 de superávit. Então é mais uma Prefeitura que podemos dizer que tem problema em gastar dinheiro. Tem problema em gastar. Tem dificuldade em usar o dinheiro que tem em obras, serviços, etc. Temos atrasos. Três hospitais prometidos não foram colocados em prática. Os corredores estão atrasados. Eu sei que isso não é sua atribuição, mas tem muita coisa atrasada na Cidade. Existe uma dificuldade quase atávica de gastar dinheiro. E, no entanto, essa mesma administração fere, na minha opinião, um princípio democrático na medida em que faz uma lei que procura comprometer receitas vindouras. Então minha primeira questão é a lei. Qual é a justificativa para que nós, do Legislativo, transfiramos para vocês essa prerrogativa. E a segunda questão: por que comprometer receitas vindouras, comprometendo esse princípio democrático, sendo que a Prefeitura claramente tem demonstrado uma certa dificuldade em gastar o dinheiro que tem?

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Vereador, é importante esclarecer bem essa operação que estamos propondo não é uma operação corriqueira, normal. Ela não se confunde com aquelas tradicionais ARO – Antecipação de Receita Orçamentária – porque ela se refere não a fatos geradores futuros, mas a fatos geradores passados. Ou seja, são dívidas do PPI, de fatos geradores anteriores, que foram parceladas. Então não se trata de receita nova. São receitas antigas que, por instrumentos legais, foram recuperadas e trazidas novamente à regularidade, digamos assim. Então estamos fazendo uma operação de alienação de um bem. Na verdade, é um direito que você tem, é uma alienação que você faz para uma sociedade de propósito específico. Ela é criada, como o próprio nome, especificamente para esse fim, só para essa operação, porque não tem nenhuma outra função, além de fazer essa operação. A ideia é que essa empresa possa emitir debêntures subordinadas e debêntures *seniors* para colocar isso no mercado a taxas de mercado. E o Município de São Paulo, por limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode mais contratar operações de crédito, como a União faz, o Estado de São Paulo faz periodicamente. Foram contratados mais de 10 bilhões de reais de operações de créditos nesses últimos quatro anos. Então muitos outros estados e municípios têm capacidade de endividamento, de captação de recursos, seja junto ao BNDES, seja junto a organismos multilaterais – BIRD e BID – que, infelizmente, o Município de São Paulo, por condições históricas, não tem condições hoje. Então esta operação, que não é uma operação de crédito – porque, senão, ela não passaria pela Secretaria do Tesouro Nacional, ela não seria aprovada, então não se confunde com operação de crédito – possibilita a retomada da capacidade de investimento do Município de São Paulo. Obviamente, esses recursos que advirão da alienação desses recebíveis terão de ser aplicados, como é uma receita de capital, em investimentos. Ou seja, ela não pode entrar na despesa corrente do Município, tem de ser aplicada na construção de hospitais, de creches, de escolas, na infraestrutura urbana. Então é uma forma de trazer para o presente recursos para solucionar problemas do presente. Então essa é a ideia da operação.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Secretário, o senhor fala que está trabalhando com créditos antigos. Eu acho que realmente não procede. Falei que fere o princípio democrático, a legitimidade democrática. Então vamos supor: eu, quando eu venço uma eleição e pego uma prefeitura para administrar, eu herdo dívida e créditos. É normal. Assim como se eu comprasse uma empresa, da qual eu herdo dívidas e créditos. Então suponho o seguinte: tenho uma dívida ativa, um PPI para receber, e tenho umas dívidas para pagar. Na verdade, o fato de ser antiga não muda absolutamente nada. O senhor está comprometendo a receita futura do novo administrador. E o senhor não me respondeu qual a justificativa para o Legislativo abrir mão do princípio da decisão compartilhada, Executivo-Legislativo, na medida que ele os autoriza a legislar sobre a questão do tomador e do empregador do serviço.

O SR. ÍTALO CARDOSO – Há um complemento que gostaria de fazer, que o senhor não abordou, e que o Vereador José Américo colocou de maneira muito fácil na pergunta dele. Falo sobre a possibilidade de se arrecadar um bilhão e meio de dívidas futuras, desde os depósitos até a questão da antecipação da receita. Com esse dinheiro, o senhor vai construir uns três hospitais, mais tantas

escolas, equipamentos que trazem consigo um gasto de quase 70% do seu valor de construção. O problema é que, no futuro, não vamos ter outras dívidas para sustentar esses investimentos que os senhores farão aqui. Então é um investimento falso, porque não se sustenta no futuro. Não podemos esquecer que isso vai trazer para a conta mensal da Prefeitura, no futuro, um gasto a mais.

Não sou da área mas queria que o senhor tentasse me explicar, para mim convencer, como funciona essa matemática lá na frente, no futuro, quando não tiver mais possibilidade e nem dinheiro para o senhor de dinheiros futuros

O SR. GEORGE TORMIN – Os argumentos que foram apresentados, quando o Vereador diz olha essa uma receita que vai comprometer orçamentos futuros dos novos governantes, não vão ter esse recurso para pagar, para utilizar. Veja, esse raciocínio, imagine só, se o Município de São Paulo, como, por exemplo, o Governo do Estado ou a Prefeitura do Rio de Janeiro, eles podem fazer operação de crédito hoje. Eles podem captar recursos do BNDS, pode captar recursos do BIRD e obviamente, serão empréstimos. Terão de ser pagos no futuro. Esse mesmo raciocínio também serve, bem: estou comprometendo os novos governos, vão ter de pagar dívidas que contrai agora. O resultado líquido no futuro, tanto faz, se assumir em uma operação de crédito ou estar alienando um direito relativo a um fluxo financeiro passado. No futuro você vai ter essas limitações, uma redução digamos, da receita líquida disponível, quer seja para pagar uma operação de crédito, quer seja para resgatar uma DB colocada no mercado. Por esse raciocínio nenhum governo poderia ter operação de crédito, porque todos eles vão estar, de uma certa forma, comprometendo a receita líquida futura. Quando se faz uma operação de crédito, ou uma operação como essa que estamos propondo é para poder antecipar investimentos. Ou seja, a cidade de São Paulo, os governos de uma forma geral, necessitam de recursos para propiciar a melhoria da infraestrutura, o atendimento à população. Se conseguirmos, de uma forma ordenada, controlada, permitida pela legislação antecipar esses recursos para fazer os investimentos hoje, do que a cinco, dez anos, você consegue antecipar os benefícios para a população. Esse é o objetivo da operação de crédito, ou esse é o objetivo da alienação como recebida. É só isso. É absolutamente legítimo e qualquer governo faz isso. Governo Federal, Estadual. Se tem condições de fazer operação de crédito, ele faz para antecipar investimentos.

O SR. ITALO CARDOSO – Sr. Secretário, me permita, por conta do meu desconhecimento da matéria, lembro uma vez que aqui em São Paulo, os hipermercados resolveram aceitar o pagamento de compras com cartão de crédito. Comprava e pagava 30 dias depois. Chegou o momento, que estabeleceu uma crise, porque as pessoas já tinham uma conta para pagar, precisava comer no mês seguinte, não tinha como fazer uma terceira compra. Vejo isso mais ou menos parecido, com todo argumento que o senhor faz, é uma situação muito parecida. Podemos, aqui, em nome de ter um crédito, fazer uma dívida acumular na nossa despesa. Um gasto que não vamos ter condições de sustentar no futuro. Essa é minha preocupação.

O SR. GEORGE TORMIN – O senhor está dizendo, é fato, é verdadeiro e concordo. Qualquer investimento que você faça, por exemplo, em hospitais ou em escolas, você está resolvendo um problema momentâneo, naquele momento há uma demanda pela ampliação daqueles serviços, mas é claro que isso vai ter reflexos em orçamentos futuros. Isso, ou qualquer despesas que você faça, que dependa de manutenção, custeio para o seu funcionamento, isso, para qualquer investimento isso é uma realidade é uma verdade. O grande desafio das administrações, dos governos, é exatamente da sustentabilidade disso ao longo do tempo. Por isso que você não pode ter uma despesa, incorrer em uma despesa sem prever a correspondente receita. Pelas estimativas que temos feito aqui e os números da arrecadação tributária do Município de São Paulo, elas demonstram claramente uma evolução muito forte na arrecadação do ISS e a arrecadação do ISS sem qualquer aumento de alíquota. Apenas por aumento da eficiência da administração tributária do Município. Aproveito para dar os parabéns ao Ronilson e toda equipe de auditores fiscais municipais.

Que tem se empenhado fortemente na melhoria da gestão tributária do Município. Essa arrecadação para o próximo triênio, sempre que se faz um investimento em um novo hospital que vai gerar despesas de custeio, não se pode tomar uma decisão de investimento sem considerar se haverá receita necessária para isso. Isso é perfeito, deve e é considerado quando se faz um determinado tipo de investimento.

Recentemente, estávamos discutindo sobre esse assunto, com relação às PPPs da área da saúde e esse ponto foi abordado. Nós estávamos, exatamente, identificando as necessidades de receita para a futura operação desses hospitais. Então, é verdade. Eu concordo integralmente com o que o senhor disse que a Administração Pública não pode tomar a decisão de investimento sem saber se terá os recursos suficientes para o custeio disso.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Vereador Marco Aurélio Cunha.

Em seguida, suspenderei a reunião.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Bom dia Sr. Secretário Farei uma pergunta com relação aos escritórios de advocacia e conglomerados médicos que são prestadores de serviço Eles são reunidos em empresas que, evidentemente, têm seus sócios que já contribuem, no caso do escritório de advocacia, com 800 reais por profissional E eles passam a ser também, mais uma vez, taxados com impostos ao solicitarem serviços de apoio à sua formação e à sua necessidade? Então, eles passariam a ser taxados, mesmo com a legislação anterior de 2003, que coloca os escritórios de advocacia como empresas de capital com indivíduos trabalhando como prestadores de serviço? Os médicos que solicitarem serviços de terceiros, também serão obrigados a pagar esse tributo?

O SR. GEORGE TORMIN – O que estamos propondo não há qualquer modificação substantiva em relação à situação anterior Os profissionais liberais no Município de São Paulo, por uma decisão do Prefeito Gilberto Kassab, ficaram isentos do pagamento do ISS alguns anos e no caso desses mesmos profissionais autônomos, quando atuam de forma conjunta, em escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia ou médicos, têm uma tributação especial, estabelecida por um decreto-lei da década de 1960. Isso está sendo preservado.

Qual foi o espírito daquela lei? Que esses escritórios de advocacia e contabilidade, na verdade, não constituem uma empresa, mas um agrupamento de profissionais liberais que atuam de forma conjunta para um objetivo comum ou não. Eles são responsáveis, individualmente, por cada um de seus atos, porém passam a ter uma tributação simplificada, porque os consideramos não como uma empresa em si, mas como um agrupamento de profissionais liberais. Isso está sendo, absolutamente, preservado

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Por maior que seja a quantidade de membros?

O SR. GEORGE TORMIN – Por maior que seja. Pode ser cem, duzentos, mil, não interessa. Isso está sendo preservado Não podemos ter empresas travestidas de agrupamentos de profissionais liberais...

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Qual o critério?

O SR. GEORGE TORMIN – É o critério da lei. Eles não podem ter característica empresarial, terceirizar serviços, ou seja, eles têm de atuar como profissionais liberais que, efetivamente, são.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Mas quando contratam um serviço de contabilidade?

O SR. GEORGE TORMIN - Porque se não haverá uma simulação de profissionais liberais atuando em conjunto de uma empresa É uma simulação e uma evasão de recursos, de tributos. Queremos preservar o espírito original da lei, de que eles são considerados profissionais autônomos, liberais e devem ter uma tributação simplificada Agora, não podemos - e é isso que a lei está prevendo - é restringir essa caracterização para inibir a constituição de pseudoagrupamentos de profissionais liberais, quando, na verdade, é uma empresa travestida de profissionais liberais, mas é uma empresa de fato. Ela não está pagando tributos

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Mas o que caracteriza essa empresa? Por exemplo, Pinheiro Neto e Machado Meyer são empresas?

O SR. _____ - O senhor está fazendo a diferenciação das sociedades chamadas uniprofissionais das pessoas jurídicas normais O que não pode ter, como o próprio Sr. Secretário disse, são empresas travestidas, ou seja, pessoas jurídicas travestidas de sociedade profissional O espírito da lei, quando foi criada a sociedade uniprofissional com o Decreto 406/68, foi de incentivar aqueles profissionais em início de carreira Então, dois médicos, dois contadores ou advogados em início de carreira

Vamos supor que o senhor iniciou sua carreira como uma sociedade uniprofissional com, por exemplo, dois médicos. Durante a vida dessa empresa, uma simples clínica com dois médicos, terceirizou serviços, contratou mais médicos, departamentalizou, hierarquizou, logo, está se transformando, na realidade, numa pessoa jurídica normal, como outra qualquer que haja no mercado A partir desses atos, ou seja, quando departamentaliza, cria hierarquias, abre filiais no Brasil inteiro e têm três mil funcionários registrados na empresa, a partir daí, tem trinta dias para informar a Prefeitura que ele passou de sociedade uniprofissional para pessoa jurídica normal. Ele vai deixar de ser tributado por alíquota fixa para ser tributado pelo movimento econômico Ele tem a obrigatoriedade de informar a Prefeitura, assim que descaracteriza a sociedade uniprofissional.

As sociedades uniprofissionais são aquelas pessoas que respondem pessoalmente, que não departamentaliza, onde não existe hierarquia. Na realidade, não são considerados uma verdadeira empresa pessoa jurídica, mas é uma simples união de profissionais liberais no início de carreira.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Então, um crescimento profissional gera empresa?

O SR. _____ - Sim senhor, gera. A partir dessas características que passei para o senhor.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Gera empresa? Esse é o conceito. E sobre aquela questão de

pagar individualmente...

O SR. _____ - Termina e passa a pagar pelo movimento econômico e não mais pela alíquota fixa. Ele perde o benefício da sociedade uniprofissional.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Está bem. Muito obrigado. Foi penalizado porque cresceu.

O SR. _____ - Ele não é penalizado. Na realidade, ele deixa de ter um benefício. Seria uma injustiça fiscal se ele não pagasse como os demais.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Esta presidência suspende a audiência pública do PL 144/01.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Reaberta a audiência pública. Tem a palavra o Professor Castelo Branco, que falará em nome do Vereador Abou Anni sobre o PL 01/09.

O SR. CASTELO BRANCO – Bom dia a todos. Agradeço aos componentes da Mesa, em especial, ao colega Professor e Doutor Claudio Lembo, eterno Reitor da Universidade Mackenzie.

Falar sobre o Projeto de Lei 01/09, do dia dois de fevereiro de 2009, é falar de um projeto de grande magnitude para a cidade de São Paulo. Em linhas gerais, estamos criando o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, assim como a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, Codecon. De fato, teremos agora na cidade de São Paulo um Procon Municipal que, a princípio, seria instalado nas 31 Subprefeituras da Cidade.

Esse projeto, para que o Presidente Antonio Carlos Rodrigues fique confortável, já passou pela Coordenadoria da Secretaria de Direito Econômico de Brasília, o DPDC e foi amplamente aprovado. Está dentro dos padrões. Para que o Município fique satisfeito e não fique atrás dos demais, temos a Sitac e os estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Rio Grande do Sul já possuem o Procon Municipal. Então, o Município de São Paulo não poderia ficar atrás dessa prerrogativa.

Por estarmos na Comissão de Finanças e Orçamento, temos a dizer o seguinte: esse Procon inicialmente será financiado por verba do Fundo de Direito Difuso oriundo de projeto enviado à Brasília e depois pela própria manutenção de arrecadação de multas. Atendendo a uma prerrogativa de solicitação do presidente da Casa, encerro a minha participação num acordo firmado aqui.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 01/09.

Tem a palavra o nobre Vereador Irineu Negrão representando o nobre Vereador Domingos Dissei para discorrer sobre o PL 95/09.

O SR. IRINEU NEGRÃO – Bom dia, Sr. Presidente e demais Vereadores; autoridades e todos os presentes.

O PL 95/09 pretende fazer justiça tributária; alterar dispositivo da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e incluir a mesma alíquota de ISS para cálculo de serviço de corretagem de seguros nos serviços relacionados à corretagem de planos de saúde.

Então, dessa maneira simples é um projeto que merece ter a acolhida desta comissão e dos Pares do Vereador Dissei em Plenário.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 95/09.

Passemos ao PL 163/10 do Executivo que já foi justificado e declaro também encerrada a audiência pública.

Agora o PL 198/10 da nobre Vereadora Noemi Nonato. Tem a palavra o assessor Dorivaldo de Almeida Pereira.

O SR. DORIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA - Bom dia a todos. Bom dia Srs. Vereadores.

Estou defendendo o projeto 198/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre atendimento de primeiros socorros em escolas localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Dentro do que preconiza o Manual de Procedimentos de Primeiros Socorros distribuído pela própria Prefeitura de São Paulo é imprescindível que tenhamos à disposição dos funcionários qualificados por um treinamento oferecido também pela própria Prefeitura os materiais que são descritos no PL 198/10, ressaltando que os materiais são os já estão previstos no Manual de Procedimentos de Primeiros Socorros da Prefeitura.

Quanto ao problema financeiro, escopo desta comissão, ressalto que o custo para viabilizar a

aquisição desses materiais é relativamente pequeno em relação ao benefício que proporcionará. Com certeza, posso assegurar que os diretores de escola ficarão satisfeitos em utilizar a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – o PTRF – para essa finalidade, visto que possibilita uma atenção melhor ao aluno acidentado e com problemas de saúde que venham por acaso a passar mal nas nossas escolas.

O projeto fala em espaços adequados evitando falar em salas de atendimento, porque temos consciência da carência de espaços na maioria das escolas da Prefeitura. Os espaços adequados poderão ser providenciados apenas com biombos desmontáveis assegurando melhor qualidade de proteção à criança no atendimento enquanto aguardam a ambulância.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 198/10.

Tem a palavra o Sr. Marcio Freire da liderança do PT para discorrer sobre o PLO 01/10.

O SR. MARCIO FREIRE – Exmo. Sr. Presidente, obrigado pela oportunidade. Bom dia a todos, senhoras e senhores. Cumprimento o Vereador: Ítalo Cardoso, líder da bancada; José Américo. Cumprimento todos os Srs. Vereadores na pessoa do líder da bancada.

A proposta do Vereador Donato visa limitar a despesa com publicidade no Município de São Paulo em 0,15% da receita corrente líquida. Se considerarmos hoje a receita de 30 milhões aproximadamente daria hoje 45 milhões de reais.

Sabemos que sucessivamente o Município tem ampliado exageradamente a despesa com publicidade e isso gera déficits atrasados. O Vereador pretende conter esse aumento de forma a permitir que os investimentos sejam canalizados nas áreas que mais interessam à Municipalidade.

A princípio, são essas as observações que temos a apresentar, Sr. Presidente. Mais uma vez agradecemos a oportunidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro encerrada a audiência pública do PLO 01/10.

Tem a palavra a assessora do nobre Vereador Floriano Pesaro para o PLO 02/10.

A SRA. BRUNA CAMARA - Bom dia a todos. Vou falar do projeto que acrescenta parágrafo à Lei Orgânica do Município de São Paulo ao estabelecer o Plano Plurianual de Cultura.

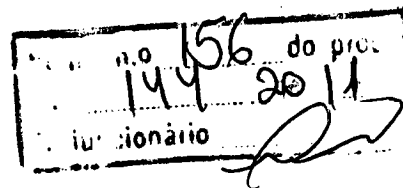
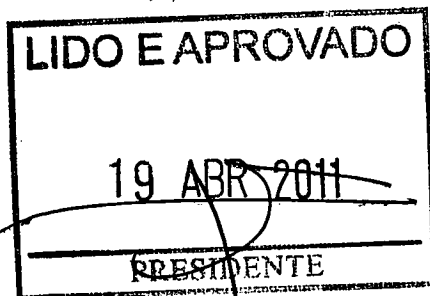
O Sr. Prefeito deve enviar à Casa no primeiro ano da legislatura no dia 30 de setembro um Plano Plurianual de Cultura que servirá para os quatro anos subsequentes.

A cultura é um direito fundamental de todo cidadão previsto na Constituição Federal. A Lei Orgânica também dedicou um capítulo inteiro com nove artigos. O Plano Plurianual estabelecerá metas, prazos, objetivos concretos para a cultura na cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro encerrada a audiência pública do PLO 02/10.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo *Liderança do Governo*

07 - RPS
07- 00008/2011

REQUERIMENTO

19/04/2011 - 14:58
SALA DAS SESSÕES
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 144/11, de autoria do Executivoeto, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC

Sala das Sessões,

AO SGP 15

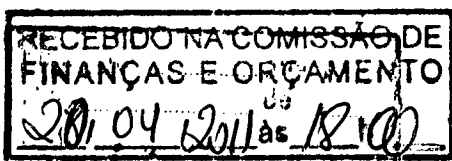
Sra. SUPERVISORA,

ENCAMINHO O PRESENTE REQUERIMENTO PARA
JUNTADA AO PROCESSO ELENCADO NA INICIAL, E
DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

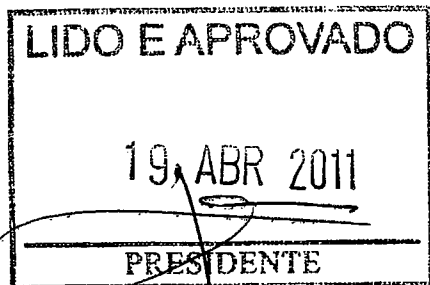
EM

09/04/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

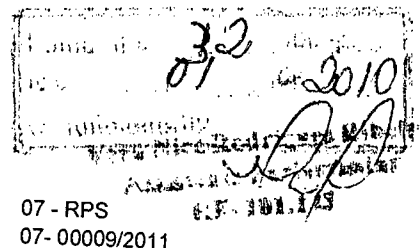


Vera Nely Rodrigues Ribeiro
Assessora Parlamentar
RP-101.123



Folha nº 157 do proc.
Nº 144 de 2011
O funcionário

Vera Nice Rodrigues Franco
REQUERIMENTO
RF-101.123



REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS:

PL 144/2011, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC”.

PLO 01/2010, de autoria do Vereador Antonio Donato, que “Acrescenta inciso III ao parágrafo 5º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (sobre limite de gastos com publicidade)”.

SALA DAS SESSÕES,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

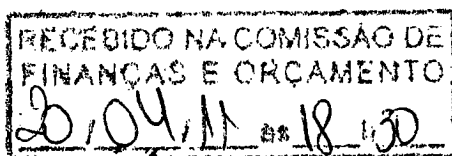
AO SGP 15

Sra. SUPERVISORA,

ENCAMINHO O PRESENTE REQUERIMENTO PARA
JUNTADA AOS PROCESSOS ELEVAÇOS NA INICIAL
E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Em 19/04/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP- 101.123

Segue m juntado Δ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folhas
n.º Δ 158 a 167 e 168 a 178

158 a 178 /

Em 02/05/2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP- 101.123



Folha nº 158
Do processo nº 01-144/2011
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF 101.123 – SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 27 DE ABRIL DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Está aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento. Solicito para compor a Mesa: Dra. Clarice Marcondes, representando o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Cláudio Lembo; Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário-Adjunto de Finanças do Município. Esta Presidência, de ofício, altera o item um para o dois. Agradeço a presença do Secretário, Subsecretário e da representante do Secretário Cláudio Lembo.

O benefício a ser concedido, crédito em conta, necessita de recursos orçamentários?

O SR. GEORGE TORMIN – Bom dia a todos. Imagino que V.Exa. esteja se referindo à devolução dos créditos da nota fiscal paulistana. Assim como no projeto da nota fiscal eletrônica, que está em vigor desde 2006, a devolução dos recursos se dá por redução de receita, ou seja, não há necessidade de disponibilidade orçamentária porque isso é considerado uma redução da receita do ISS, no caso específico.

P- Há expectativa das alterações propostas valerem para este ano? Em caso positivo qual o montante previsto para 2011?

R- A maior parte dos dispositivos tem aplicabilidade com a publicação da lei, outros apenas a partir de 1 de janeiro de 2012, no caso dos dispositivos que venham a gerar impacto tributário, aumento de arrecadação, decorrente de mudanças e procedimentos administrativos, e outra parte dos dispositivos entrarão em vigor com a sua regulamentação. Ou seja, teremos dispositivos entrando imediatamente em vigor, após a publicação da lei, ou a partir de primeiro de janeiro de 2012.

P- Qual a dotação orçamentária específica para atender a esse gasto?

R- Não sei exatamente a qual gasto V.Exa. está se referindo? A maior parte dos dispositivos previstos nesta lei vão gerar aumento de arrecadação. Outros, como a proposta que consta no projeto de lei de redução de algumas alíquotas para determinados setores de atividade de prestação de serviços, vai, de fato, haver uma redução na arrecadação desses setores, mas que será tranquilamente coberto pelo aumento de arrecadação dos demais dispositivos previstos na lei.

P- Então, o valor ora consignado é suficiente? Você vai ter uma consignação de gastos?

R- Praticamente não haverá nenhum gasto com esse projeto de lei. O que estou imaginando, talvez, V.Exa. esteja se referindo aos benefícios da nota fiscal paulistana?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Então, qual o impacto orçamentário esperado da implementação da proposta, considerando a perda de IPTU e o custo, mesmo em caso de excesso de arrecadação?

O SR. GEORGE TORMIN – No caso específico do IPTU estimamos que o resultado líquido do IPTU proporcional – imagino que seja a esse que o senhor se refere – gerará um impacto positivo de 30 a 40 milhões de reais ao ano. Então, não haverá perda de arrecadação com a implantação do IPTU proporcional.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Vamos ao segundo tema que é o PPI. Na audiência pública realizada no último dia 19, os representantes do Executivo afirmaram que as sucessivas reaberturas do PPI não representam o estímulo à sonegação, pois o principal corrigido não é objeto de desconto, só as multas e juros.

Como o Executivo avalia a seguinte situação: o contribuinte deixa de pagar seus tributos, aplica o montante no mercado financeiro, obtém um rendimento maior do que a correção principal e salda sua dívida tributária através do PPI, auferindo lucro ao final da operação. Isto é ou não é um estímulo à sonegação?

O SR. GEORGE TORMIN – Os tributos municipais são corrigidos na atualidade pelo IPCA mais 1% ao mês.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Os senhores são de finanças, então, uma suposição, na prática: peguei esse dinheiro, coloquei no mercado financeiro e espero PPI. Vou ter lucro ou vou perder?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Numa conta matemática bem primária.

O SR. GEORGE TORMIN – Numa conta bem primária, imaginemos que um débito tenha vencido há dois anos, há 20 meses. Só para simplificar, pois fica um valor que conhecemos no dia a dia. Há 12 meses, por exemplo. Esse débito vai ser corrigido pelo IPCA, por volta de 6,5%, mais 1% de juros ao mês. Então, esse débito, só com a correção normal dele, já daria 16,5%.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O Executivo fez estudo para verificar se isso já aconteceu antes?

O SR. GEORGE TORMIN – Não... não há... matematicamente não é possível que isso aconteça, pois além do IPCA mais 1%...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não, matematicamente há. Não sou homem de finanças, mas se eu aplicar 'x' e não pagar o imposto, vou ter um resultado.

O SR. GEORGE TORMIN – Mas o resultado é menor.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Até naquela conta primária, de uma pessoa comum, que tira...

O SR. GEORGE TORMIN – É esse o exemplo que tentava desenvolver, Sr. Presidente. Um débito que tenha 12 meses de atraso, ele terá uma correção, só a correção já é de 16,5% se ele fosse um débito de abril do ano passado, por exemplo. Neste período não tem nenhuma aplicação financeira, à exceção de algumas ações de mercado – mas aí o mercado acionário não é passível de comparação – daria...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não, sem mercado de risco.

O SR. GEORGE TORMIN – A SELIC hoje está em torno de 12%, então, daria, só com a correção, mas lembre que sobre a correção - que já deu 16,5% - ainda incide a multa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O senhor está afirmando que a correção - falando da PPI - da última dívida, que é de 2009, é dessa que estamos falando, não é?

O SR. GEORGE TORMIN – Isso. 2009.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Então, vamos supor: não paguei 2009. Meu IPTU era R\$ 10 mil. Quanto vou pagar na PPI?

O SR. GEORGE TORMIN – Na PPI o senhor pagará a variação do IPCA nesse período.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Que pode ser quanto?

O SR. GEORGE TORMIN – Deve ser algo em torno de 13% ou 12%. Mas, vamos supor que seja exatamente em abril de 2009 o vencimento desse IPTU, então, teria mais 25% de juros. Assim, seria 24% mais esses 13%, o que daria 37%.

Nesse período não houve nenhuma aplicação financeira que tenha dado esse resultado. E sobre esse valor ainda incide a multa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Mas a multa não é integral, não é?

O SR. GEORGE TORMIN – Não é integral. Mas há uma redução em 50%, se for parcelada e 75%, se for paga à vista. Então, daria, na melhor das hipóteses, com 75% de redução na multa, mais 5%. Então, aqueles 37 que citei, daria 40%, em dois anos.

Nenhuma aplicação financeira deu 40% nos últimos dois anos. Não há como ser vantajoso aplicar no mercado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Vamos para o tema número três, o IPTU. Qual é a razão de suspender a informação da zona urbana de localização do imóvel, no carnê do IPTU?

O SR. GEORGE TORMIN – Na legislação urbana do Município - apesar de não estar sob a gestão de Finanças, mas conversando com a equipe da área de Planejamento -, temos alguns pontos na cidade de São Paulo, onde há dúvidas com relação à interpretação da legislação de ocupação e uso do solo.

Há receio de que com a introdução dessa informação dúbia no IPTU possa estimular ou induzir as pessoas a ocuparem indevidamente determinado local - por exemplo, uma localidade que é residencial e colocamos que é uma área de zona mista.

Podemos dizer que não há dúvidas em 90% da Cidade, mas há áreas de sombras com essa dificuldade sobre interpretação da Lei de Uso. Então, há um receio por parte da equipe da Secretaria de Planejamento de colocar essa informação no carnê do IPTU e gerar problemas, com relação à ocupação dessas áreas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Na audiência passada foi afirmado pelos representantes do Executivo que o ISS de algumas atividades foi reduzido em função da preocupação com a fuga de atividades para outros municípios. Pela imprensa, pode-se registrar a preocupação de entidades que se consideram que a razão da proposta para o IPTU não é oportuna para a Cidade, ou seja, criar custos adicionais. O Executivo considerou essa possibilidade ao desenhar a proposta do IPTU?

O SR. GEORGE TORMIN – Qual a possibilidade, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Quando se desenhou o IPTU ...

O SR. GEORGE TORMIN – O IPTU ...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O IPTU aumenta, o ISS vocês estão falando de fuga. Estamos aumentando um e diminuindo o outro.

O SR. GEORGE TORMIN – Isso No caso do IPTU, como já foi dito na outra audiência, entendemos que a nossa proposta trará mais justiça à tributação, no sentido de que, a partir do momento que a pessoa passar a ocupar o imóvel ou o imóvel estiver pronto para ocupação, passará a incidir o IPTU e as pessoas terão, digamos, uma uniformidade na tributação

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Em um os senhores dizem que vão diminuir porque vai ter fuga, no IPTU dizem que vão aumentar. É meio esquisita a posição do projeto Para o ISS vamos tomar cuidado, senão eles vão embora, agora, vamos tributar o IPTU, vamos arrecadar mais IPTU Esse projeto é um contrassenso

O SR. GEORGE TORMIN – No caso do ISS, o que se verificou ao longo dos últimos anos, é que algumas atividades são intensivas em processamento de dados e pouco intensivas em mão de obra, como, por exemplo, as atividades que estamos propondo a mudança são as de administração de fundos e de cartão de crédito É muito simples a transferência dessas atividades para municípios limítrofes ao Município de São Paulo, e, de fato, é isso que tem sido observado ao longo dos últimos anos em relação a essas atividades

Então, essa proposta de redução de alíquotas é quase que uma medida defensiva, no sentido de estancar a perda de arrecadação desse setor, equilibrar essas alíquotas com aquelas praticadas por municípios limítrofes e, a partir daí, passar a ter tratativas com essas empresas que foram para outros municípios, para que elas retornem ao Município de São Paulo Portanto, nossa expectativa é que, em médio prazo, a arrecadação desses setores aumente novamente. Essa é uma medida que entendemos adequada para esses setores, sempre com a expectativa que deixaremos de perder receita – em curto prazo – e aumentá-la em médio e longo prazos

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Essa era uma pergunta que faria, mas o Sr. Celso acabou de afirmar

Se o Executivo considera o impacto, a possibilidade de fuga de atividades, isso significa que o senhor optou por penalizar os contribuintes de unidade familiar, que não têm possibilidades de se mudar. Foi exatamente o que o senhor acabou de falar.

Tem a palavra o nobre Vereador Celso Jatene

O SR. CELSO JATENE – Sr. Presidente, estava dizendo a V Exa o seguinte, para se aumentar o IPTU e, ao mesmo tempo, diminuir o ISS, para que as empresas não fujam da Cidade, - e V Exa. disse que era um contrassenso – devemos levar em consideração que quem tem propriedade tem mais dificuldade para fugir A pessoa acaba pagando o aumento

Mas minha pergunta, Sr. Secretário, não sei se trouxe um estudo, mas se não trouxe seria interessante que o mandasse, depois, para a Comissão de Finanças, até para que pudéssemos divulgar para todos os Srs Vereadores, porque fica uma dúvida quais são as atividades que terão IPTU e ISS reduzidos e qual a expectativa? Por exemplo, a atividade A arrecada, hoje, tanto e a expectativa, a partir da diminuição do IPTU, será de tanto A atividade B, e assim por diante. Não sei se o Sr. tem esse estudo, de atividade por atividade Mas é interessante até para aqueles Vereadores que não se aprofundaram muito no projeto, para que possamos dizer a eles quais são as atividades, a arrecadação, atividade por atividade, qual a expectativa. Uma por uma. Se os senhores puderem passar isso hoje, será ótimo, até porque temos tempo nesta audiência pública Agora, se os senhores não tiverem, em mãos, atividade por atividade, que os senhores possam mandar-nos, até para que possamos informar os demais Srs Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Vereador Marco Aurélio.

O SR. MARCO AURÉLIO – Sr Presidente, pensei nisso em relação ao que o nobre Vereador Celso Jatene está falando Por exemplo, quando falamos em fuga do ISS, estamos minimizando a alíquota do ISS para evitar a fuga. Essa taxação por atividades pode, também, levar certas atividades que são mais móveis que outras, a também fugirem do sistema de ISS maior Por exemplo, clínicas, no sentido de sua ordem fiscal, contabilidade, escritórios de Advocacia – que foi o tema que usei aqui

Então, da mesma maneira como os cartões de crédito saíram para Barueri, isso pode acontecer com a maioria dos escritórios de Advocacia de São Paulo saem para Barueri e mantêm um posto avançado aqui

Isso não pode acontecer, também, com essa fuga de pagamento para outros municípios

próximos em atividades que são facilmente remanejáveis?

O SR. GOERGE HERMANN RODOLFO – Pedirei ao Subsecretário da Receita Municipal, Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, para complementar minhas informações.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Sr. Presidente, nobre Vereador Celso Jatene, não vejo essa correlação do ISS com o IPTU. Não há essa relação, até porque um terço dos contribuintes do IPTU da Cidade de São Paulo é isento ou imune. Um milhão de imóveis não pagam IPTU.

Então, aqueles imóveis estritamente residenciais, em que o valor venal é até 97.587, são isentos na Cidade de São Paulo. Além disso, há outras isenções, como aposentados, etc.

Mas, no início, em 2005, com a vinda do Governador José Serra, Prefeito há época, Mauro Ricardo e George Tormin, fizemos uma série de alterações tributárias e criamos um Cadastro de Prestadores de Outros Municípios, chamado CPOM, para pegarmos aquelas pessoas estabelecidas ficticiamente nos paraísos fiscais: Cajamar, Santana de Parnaíba, Barueri, Santa Isabel, Mongaguá. Mongaguá era a cidade mais segura que tinha no Brasil! Duzentos e cinquenta mil seguranças em Mongaguá.

Mas, hoje, temos um problema só: essas cidades, com exceção de Barueri, não detêm nenhum tipo de infraestrutura. Mas Barueri não. Barueri, hoje, é o câncer da tributação municipal no Brasil. É a maior receita *per capita* do Brasil. Está acima de Paulínia. O padrão de vida de Barueri está entre as melhores cidades do Brasil. Barueri tem infraestrutura tecnológica, tem internet, tem fibra ótica e tem casas, residências para os executivos morarem. Nos últimos 2, 3 anos, foram para Barueri Redecard, Cielo, Orbital, GetNet. Todas as empresas estão indo para Barueri. E por quê? Porque Barueri, ilegalmente, inconstitucionalmente, imoralmente reduz, a sua base de cálculo de ISS, os tributos pagos à Receita Federal, então, não dá para competir.

Fora isso, as outras cidades, nessas alíquotas, estão reduzindo para 2%. Todas as demais cidades, no entorno de São Paulo, e Campinas e Rio de Janeiro, estão com a alíquota de 2%. E essas determinadas atividades não precisam deslocar uma estrutura física. Por exemplo, administração de cartão ou de fundo, só é necessário deslocar 2 ou 3 diretores, representantes da Comissão de Valores Mobiliários, para levar todo o faturamento para lá. O faturamento da administração de fundo, no ano passado, foi da ordem de 148 milhões, e vem caindo. E por quê? Porque esse meio por cento faz diferença. A alíquota de administração de fundo é de 2,5%. Esse meio por cento, para o Banco, faz diferença. Então, ele vai para o Rio de Janeiro. E, também, estamos reduzindo a de cartão de crédito e débito para que além... Tenho absoluta certeza de que, em um primeiro momento, haverá um impacto negativo, mas, logo em seguida, essas empresas retornarão para São Paulo, porque o mais importante, para elas, é estarem em São Paulo, porque é aqui que encontram os funcionários mais bem qualificados.

A Redecard saiu da Juscelino e foi para Barueri, mas não queria sair da Juscelino. Infelizmente, não tivemos agilidade suficiente para fazer essa redução da alíquota.

Acredito que São Paulo tem de entrar nessa guerra fiscal de 2 a 5%. É uma banda legal e temos de trabalhar com isso em determinadas atividades.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Qual o percentual de ISS e IPTU em São Paulo? Quanto representa o IPTU na arrecadação.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Na arrecadação tributária o ISS é, mais ou menos, 56% e o IPTU está muito próximo de 30%, 27, 26%.

P - E em Barueri?

R – Barueri não tenho. Infelizmente, não vim preparado.

P – É que V.Exa. está falando com tanta ênfase sobre Barueri. Agora, conheço bem Barueri. Conheço bem São Paulo. Fui Secretário de Estado. Barueri tem um predial que, percentualmente, poucas cidades do Brasil têm. E isso por causa de Alphaville, de todos os condomínios.

O SR. MARCO AURÉLIO – Sr. Presidente, faltou responder a minha pergunta.

O SR. CELSO JATENE – A minha também.

O SR. MARCO AURÉLIO – A minha pergunta é se não pode haver, também, a debandada dessas empresas mais móveis, na similaridade da rede de cartões, por exemplo, como sedes de clínicas ou centros de advocacia.

O SR. CELSO JATENE – Faltou a minha pergunta, também. Pedi um detalhe: atividade por atividade, arrecadação atual e arrecadação futura. Se não puder fazer isso hoje que, ao menos, diga que nos mandará esses dados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Para acrescentar, gostaria de saber o

montante de renúncia da Receita.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Sobre essas atividades?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Sobre essas atividades. Pulei o início da primeira pergunta.

Há uma série de reduções de alíquotas e base de cálculo. O artigo 14 impõe condições e apresentação de medidas que implicam em renúncias da receita. Dito isso, pergunto: Qual o montante de renúncia da receita? Qual das condições da LRF está atendida?

O SR. GEORGE TORMIN - Como o Subsecretário Ronilson mencionou, tanto eu como ele não temos essa informação, mas nos comprometemos a encaminhar; se não hoje, no mais tardar até amanhã; toda a análise do impacto financeiro dessas medidas, atividade por atividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta que sempre que houver uma renúncia de receita, tem de se indicar os cortes que serão feitos no orçamento ou a compensação que será efetuada. Posso afiançar que o resultado líquido desse projeto é mais do que suficiente para compensar essas reduções de alíquotas inseridas em alguns dispositivos do projeto de lei.

Com relação ao questionamento do ilustre Vereador, neste momento, avaliamos algumas atividades de cartões de crédito e de fundos de investimento e caso se identifique algum movimento, no sentido de fuga de outras atividades para Municípios vizinhos, que não possam ser administrados por instrumentos tributários resistentes, obviamente, faremos propostas a esta Casa para a adequação.

Sobre os dois exemplos citados sobre clínicas e escritórios de advocacia, quanto aos escritórios, imagino que seja uma sociedade uniprofissional. Hoje, a SUP tem uma tributação especial e permanecerão com ela. O projeto não afeta as SUPs, quer seja de advogados ou de qualquer outro profissional liberal. Ele não está afetando, de nenhuma forma, a tributação da SUP.

Com relação às clínicas, não sei por que haveria, neste momento, alguma fuga para outros Municípios. É difícil haver, até fisicamente, essa fuga.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Clínicas de exames de imagem facilmente podem ser transportadas para outros lugares.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Agradeço as presenças dos Vereadores Jamil Murad, Netinho de Paula e Dalton Silvano.

Sr. Secretário, vamos falar da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde. A arrecadação do TRSS, em 2010, foi de aproximadamente 13,700 milhões de reais. Quanto custa o serviço?

O Executivo pode fornecer as planilhas de custo do serviço?

O SR. GEORGE TORMIN - Não estou com essa informação no momento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Mas o senhor pode fornecer posteriormente?

O SR. GEORGE TORMIN – Posso, claro. Hoje, segundo informações constantes no *site* da Limpurb, são coletados, transportados e tratados diariamente, na cidade de São Paulo, algo em torno de cem toneladas de resíduos sólidos de saúde. Esse é o volume, mas posso procurar junto à Limpurb informações com relação ao custo desse serviço.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Presumo que não vá haver lucro com essa nova taxa hospitalar?

O SR. GEORGE TORMIN – Não, não haverá lucro. O que pretendemos, inclusive, é ampliar a rede de coleta desses resíduos sólidos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Falemos da transferência dos depósitos judiciais e administrativos; atualmente, a receita dos depósitos e extra orçamentária, assim como as despesas. Qual o montante de eventual receita extra orçamentária que será contabilizada como orçamentária?

GEORGE TORMIN – A expectativa, com a implantação dessa medida, é de que haja, ainda este ano, caso a lei venha a ser aprovada, um ingresso adicional de 600 milhões de reais nos cofres municipais.

P – Afirma-se que o fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referente aos depósitos terá remuneração equivalente às da Selic?

R – É isso. É o que está previsto.

P – Qual a remuneração atual dos depósitos que darão origem ao fundo?

R – Confesso que não sei. Posso pesquisar e informar ao senhor.

P – Você vê que o Poder Legislativo está preparado, não é?

R – É.

P – Atualmente, é o Executivo que com arca com essa remuneração?

R – Todos esses recursos são aplicados em fundos, hoje do Bando do Brasil, e são remunerados pela remuneração desses fundos. Eu não saberia dizer exatamente qual é a taxa, mas posso verificar e informar ao senhor.

P – Qual o impacto orçamentário financeiro dada eventual diferença de custos financeiros decorrente da implementação dessas disposições?

R – Posso levantar essa informação para o senhor também.

P – Tá ok. Vamos falar da alienação de participação acionária. Qual é a razão de fazer essa alienação agora?

R – São ações que estão na Secretaria de Finanças. São pequenas ações, de empresas como a Telesp, empresas de energia elétrica. Não há um montante significativo. Há algo em torno de quatro milhões de reais que temos hoje em títulos nessas ações, nesses papéis. E esses papéis não trazem nenhum benefício à Cidade. Estamos com algumas ações que não geram nenhum benefício palpável. A ideia é que se faça essa alienação de quatro milhões de reais.

P – Qual a destinação dos recursos obtidos com a alienação?

R – Esses recursos serão aplicados nas ações do Governo, nas áreas de educação, saúde, infraestrutura urbana, enfim, vão se tornar investimentos.

P – Na sessão de direitos e créditos, não há menção sobre as vinculações constitucionais e legais de impostos relativos à cessão de direitos creditórios. Por quê?

R – Toda essa receita a ser alienada tem uma contabilização relativamente complexa. Num primeiro momento, entra como receita de capital, e o produto da venda desse fluxo para uma sociedade de propósito específico vai gerar a possibilidade de alienação de debêntures. O produto de alienação desses debêntures vai ser contabilizado no caixa da contabilidade municipal como receita de capital, e, posteriormente, à medida que essas receitas forem efetivamente transitando pelo Orçamento, ou seja, à medida que as parcelas desse parcelamento forem sendo pagas, vai ser feito um lançamento contábil, e a receita futura entra como despesa corrente. Como ela vai entrar como receita corrente, ela vai ser contabilizada normalmente com as vinculações de educação e saúde, como está previsto na legislação municipal, na Lei Orgânica do Município, e na Constituição Federal.

P – Esta operação foi realizada antes? Qual a expectativa de arrecadação com a operação?

R – Esse texto é muito similar àquele aprovado no Estado de São Paulo, em 2008. É uma operação que já está totalmente estruturada no âmbito do Estado, aprovada, inclusive, pela Comissão de Valores Mobiliários. E a última informação que eu obtive do Governo do Estado é que ela estava prestes a ser colocada no mercado. Então é uma operação igual a esta. Tem essa do Estado de São Paulo, tem outra similar na Prefeitura de Belo Horizonte, e tem uma outra, que é, em parte, paradigma para todas essas, que é a única que de fato foi a mercado e já foram emitidas várias séries de cotas, que é um fundo do Rio Grande do Sul. Então já há antecedentes do Poder Público de colocar esse tipo de papel no mercado.

P – Qual a expectativa de arrecadação com a operação? Qual a expectativa de deságio na operação? Qual o estado atual dos esforços de cobrança do Município?

R – A nossa expectativa para essa operação é algo em torno de 400 a 500 milhões de reais. Isso vai depender muito da forma de estruturação da operação, de como estiver o apetite do mercado no momento da colocação desses papéis. A taxa de remuneração obedecerá ao processo de mercado de capitais, em que será estabelecido um teto e será feita uma operação, e *building*, em que esses papéis serão vendidos pela melhor taxa para o Governo. Então depende muito das condições de mercado no momento da colocação desses papéis. O Município tem empreendido uma série de medidas de cobrança. Até recentemente, tínhamos, inclusive, na Secretaria de Finanças, uma empresa que nos auxiliava nesse tipo de cobrança, por telefone, por Secretaria Municipal de Saúde, por *email*. Então fazemos uma cobrança muito intensiva das dívidas do Município. Há também um processo de inscrição de dívidas de postura e de multas de trânsito no CADIN, e também, em alguns casos, haverá o encaminhamento para protesto em cartórios. Então uma série de medidas está sendo adotada pela Secretaria de Finanças pelo Poder Público Municipal para cobrança das dívidas para o Município.

P – Qual o custo estimado de implantação da proposta? Quais os benefícios esperados? A relação de custo-benefício é favorável? Qual os estudos que embasam essa conclusão?

R – O domicílio eletrônico do contribuinte não é uma ideia nova. Talvez, da forma como está concebida, tenhamos apenas no Estado de São Paulo, que foi inspirador dessa proposta que estamos trazendo à Câmara de Vereadores de São Paulo. Há algo similar na própria Receita

Federal, em que há o e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte –, com certificação digital. Os contribuintes federais podem acessar uma série de informações disponibilizadas pela Receita Federal na Internet. A DEC – Domicílio Eleitoral do Cidadão Paulistano –, a exemplo da DEC paulista, prevê ir além. Prevê, além de todas essas facilidades constantes do modelo federal, que possamos também, através dessa DEC, ter uma comunicação mais próxima com o cidadão paulistano. E num primeiro momento seria a Secretaria de Finanças disponibilizando informações da área tributária, também disponibilizando avisos de inconsistências fiscais identificadas, encaminhamentos de notificações e recebimento de defesas, de reclamações dos contribuintes. Mas a DEC prevê, na redação proposta, que outras secretarias possam também vir a utilizar no futuro utilizar o mecanismo da DEC. E essa utilização vai permitir que as diversas secretarias, as subprefeituras, possam receber reclamações, pedidos de alvarás, tudo pela Internet, e também receber as respostas do Poder Público pela Internet, num ambiente seguro, em que tanto o contribuinte ou o cidadão quanto também o Poder Público estejam identificados, para dar uma resposta que será considerada formal, oficial, da parte do Poder Público Municipal. Ainda não há um detalhamento do custo dessa proposta. É um sistema informatizado, e, obviamente, no momento adequado haverá conversa com a Prodam, que o nosso principal prestador de serviço na área de informática, e que vai apresentar o custo de implantação dessa proposta, e, então, haverá uma negociação com a Secretaria de Finanças para a sua implantação.

P – Conforme solicitação do nobre Vereador Celso Jatene, antes de passar a palavra aos nobres Vereadores da Comissão e aos demais presentes, vamos passar às autoridades. Eu gostaria de solicitar na mesa o Dr. Roberto Quiroga, do Centro de Estudos da Sociedade de Advogados.

O SR. ROBERTO QUIROGA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres presentes, antes de mais nada, agradeço o convite desta Casa para que o Centro de Estudos da Sociedade de Advogados estivesse representado, no intuito de esclarecer alguns pontos de extrema relevância do projeto. E eu, na verdade, fiquei extremamente satisfeito e feliz com o posicionamento do ilustre Secretário de Finanças, no sentido de que todo projeto tem como intuito maior evitar, por parte do ISS, que atividades já consolidadas no Município de São Paulo, em vista de qualquer dúvida relacionada à tributação, não acarreta, sem dúvida nenhuma, um êxodo de atividade, até para não ocasionar o que estamos vendo neste projeto, que é a redução de algumas alíquotas. Por exemplo, na área de cartão de crédito, que as pessoas voltem para São Paulo, e não que saiam da Cidade. Então, nesse sentido, sinto-me bastante confortável e muito satisfeito por ter ouvido essa ideia da legislação. Com relação à Sociedade de Advogados, nós estamos aqui justamente em audiência pública, uma vez que um dos itens do projeto previsto no art. 15, parágrafo VII, diz que equiparam-se às sociedades empresárias para fins do inc. VII, parágrafo II, que, na verdade, é a parte de ISS, àquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam o caráter empresarial na função de sua estrutura. Apesar dessa redação, e de ter ouvido também do Subsecretário que, no caso dos advogados, a Sociedade de Advogados com certeza não estaria aqui, uma vez que já há súmulas de jurisprudência administrativa da Prefeitura. Inclusive, a ilustre representante do Dr. Cláudio Lembo nos antecipou e nos deu efetivamente a redação desse ponto. O importante é que, salvo engano, Sr. Secretário, e pelo o que está no Diário Oficial, da audiência pública anterior, o ilustre Secretário Mauro Ricardo, expressamente, em audiência pública, disse que os grandes escritórios de advocacia estariam enquadrados no parágrafo VIII. Eu fiquei feliz ao ouvir o senhor de que isso não é verdadeiro, que as SUPs (?) já cobririam isso. O Diário Oficial claramente diz isso. E foi transcrito nesta Casa em audiência pública. Então uma dúvida é muito importante dentro do próprio Executivo, o que faz com que realmente essa dúvida seja esclarecida. Primeiro: a Sociedade de Advogados tem regime jurídico próprio e algumas coisas muito importantes. As sociedades de advogados, assim como as demais sociedades uniprofissionais, têm a responsabilidade que difere de um sócio empresário, por exemplo, se sou dono de uma empresa comercial e essa empresa quebra, é o patrimônio da companhia que vai atender a uma insolvência. Já nas uniprofissionais, inclusive, dos advogados, atinge o patrimônio pessoal. No caso, não se refere simplesmente à questão do patrimônio da companhia.

Outro item muito importante e específico, a responsabilidade dos advogados é ilimitada, uma coisa absolutamente excepcional em qualquer regramento, de entender a advocacia como mercantilista, como empresária. Somos vedados pelo estatuto da OAB a protestar, porque não

emitimos fatura, o nosso tribunal proíbe propaganda, ou seja, a atividade advocatícia não pode ser mercantilista por definição legal. Toda jurisprudência da Prefeitura é nesse sentido, como também a jurisprudência do STJ que diz: toda sociedade de advogados não tem função e nem atividade mercantilista, por isso não podem ser equiparadas às empresárias.

Então seria de extrema relevância, que ficasse esclarecido e excluído expressamente, que as entidades uniprofissionais não estariam enquadradas nesse item, tendo em vista essa divergência nas duas Audiências públicas, o que foi ouvido agora pelo Subsecretário e o que foi dito expressamente pelo Secretário Mauro Ricardo na audiência pública anterior.

Outro dado muito importante, já começa o êxito de escritórios de advocacia para cidades limítrofes. Hoje, o maior escritório de advocacia do Brasil em número de advogados – perto de 550 – está na Cidade de Bauru, uma vez que são outros os problemas, São Paulo tem uma vacância de escritórios de 19, hoje, não existem mais escritórios para se alugar, a mão de obra do advogado, em São Paulo, é muito mais cara do que no interior. Obviamente, se eventualmente se equipararem esses uniprofissionais, as grandes clínicas de médicos, oftalmologia, empresas de engenheiros, arquitetos, ou seja, a dúvida é justamente essa, se realmente já há jurisprudência pacífica da Prefeitura, dos tribunais superiores, se o animus, se a função maior desse projeto é evitar o êxodo de atividades profissionais para as cidades limítrofes, então que se deixe muito claro isso, para que não haja uma insegurança nessas atividades.

Outro dado importante, se realmente esse entendimento existir, de que as uniprofissionais teriam de pagar uma alíquota de 5% de ISS, seríamos a primeira capital no Brasil a instituir esse sistema. O Rio de Janeiro – no ano passado ou retrasado – tentou mudar a legislação e a Câmara de Vereadores abortou a medida e todos os escritórios cariocas vieram para São Paulo. A maioria dos grandes advogados cariocas veio para São Paulo e se instalou em grandes bancas de advocacia, o mercado está aqui, a cidade é mais atrativa, aqui se tem segurança naquilo que se diz, ou seja, deve-se evitar a dúvida.

Fiquei extremamente feliz com a posição do Subsecretário nesse sentido, de que devemos esclarecer justamente a dúvida na redação do parágrafo oitavo deste artigo citado, uma vez que, salvo engano, o que consta do *Diário Oficial* foi a citação expressa de que grandes escritórios, inclusive, que têm grandes espaços, grandes imóveis, sede própria ou de aluguel, estariam sujeitos a esse aumento. Essa insegurança é que cria o êxodo de atividades econômicas, na medida em que a insegurança é total.

Por fim, Sr. Presidente, está presente o representante da OAB, Dr. Antonio Carlos Rodrigues Amaral que, sem dúvida, em termos institucionais poderá falar como isso funciona. Representa também as sociedades de advogados que, só para os senhores terem uma idéia, são 11 mil sociedades e advogados já constituídas nesta cidade, portanto, operando em São Paulo, pagando seus impostos fixos como são disciplinados, e na medida disso trazer uma atividade econômica para cá. E por fim, a redação desse artigo trás um grande perigo, porque diz o seguinte: serão consideradas empresárias aquela sociedade simples que em função da sua estrutura e da forma de prestação de serviços possam ser caracterizados como empresarial. Um artigo extremamente aberto e subjetivo que deixa uma total possibilidade, com devido respeito autoridade tributária, de entender o que é forma. Se eu tenho uma sede, se o prédio é meu, eu sou empresário, se alugo o prédio não sou empresário, se meus advogados como mandam o INSS são registrados e pagam todos os tributos, isso seria um problema. Olha só o que diz o projeto também: por exemplo, uma atividade uniprofissional, o escritório de direito do trabalho que precisa calcular, calculista, perto, ele não pode terceirizar, porque se ele terceirizar ele é considerado empresário. Os advogados trabalhistas não podem ter atividade meio, ou seja, tem uma reclamação trabalhista, tem de calcular quanto é. Ele tem um calculista que faz isso, ele não terceirizar porque pode ser considerado empresário. A idéia aqui, é simplesmente esclarecer o seguinte: não há dúvida de que as Uniprofissionais não terão esse acréscimo de imposto, se não há dúvida de que não se quer praticar o êxodo de atividades importantes no Município de São Paulo, que não se instale a dúvida que se esclareça expressamente excluindo o artigo dizendo: excluindo as atividades uniprofissionais. Isso resolve, não gera essa dúvida de que vimos na audiência passada com a audiência atual, e também não provoca uma insegurança em uma atividade que hoje está estabelecida lei federal com absoluta correção, com a devida vênia, Sr. Presidente, são essas as considerações que gostaria de dispor e realmente restringir na minha posição a dez, 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Dr. Roberto, tenho uma dúvida, quando

vocês falam do escritório de Bauru, vocês acreditam que o motivo real foi esse? Porque as dificuldades em se ter um escritório em Bauru, quando fala na região metropolitana, concordo, porque, tanto faz ter escritório no Morumbi, como ter em Santana do Parnaíba, como em Cotia, o tempo que você gasta para os fóruns distritais são exatamente os mesmos. Não vejo fazer uma audiência em Itaquera. O custo benefício sair de Bauru para fazer uma audiência em Itaquera, com os atrasos nos aeroportos, tem de sair um dia antes. Tem de pagar estadia aqui, tomar um táxi até Itaquera, acredito que o real motivo do escritório de Bauru, não é exatamente isso. Será que o montante de ISS era tão grande para se deslocar a Bauru?

O SR. ROBERTO – Não É esse o motivo, inclusive Sr. Presidente, esse é um dos itens do projeto. A grande maioria dos escritórios de advocacia atuam como correspondentes, não têm filiais nas cidades. Se contrata um correspondente nas cidades para fazer audiências, etc o que o projeto prevê é que se você terceirizar, você torna empresário. Na verdade esse exemplo que eu dei. Hoje todos os processos são digitais. O trabalho do advogado é muito intelectual frente a um computador redigindo peças e obviamente alguém indo no exercício dá despacho perante o juiz, perante uma vara de um juiz, ou seja, essa é uma atividade que necessariamente tem essa conexão com outras cidades. O meu escritório não vai a Manaus fazer uma audiência, ele tem um correspondente em Manaus e esse correspondente vai pagar o ISS em Manaus e eu vou pagar em São Paulo por profissional, por advogado. O exemplo dado, que já existe um êxodo de São Paulo por motivos comerciais. Quanto custa o espaço da área útil, dentro de São Paulo, quanto representa, eventualmente o custo de mão de obra no escritório de São Paulo.

Agora, além disso, se deixar, se se deixar essa dúvida, se se ficar realmente esse silêncio no parágrafo 8º e essa dúvida que foi colocada na audiência pública passada e essa audiência pública, aí sim, com esse custo maior e uma dúvida, uma insegurança com relação ao sistema tributário, aí sim teremos uma possibilidade de êxito maior.

Então, apenas atenção. Se não há dúvida, como disse o ilustre Secretário, então, que se estipule, que se esclareça esse ponto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Quero agradecer a presença do Líder Governo, nobre Vereador Roberto Tripoli, do Líder do PT, nobre Vereador Ítalo

Vou passar a presidência, neste momento, para o nobre Vereador Celso Jatene, que vou até a Comissão de Meio Ambiente, que está marcada para as dez horas e volto em seguida. Na falta do Vice-Presidente, passo ao Vereador mais idoso presente na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) - Então, vou passar a palavra ao Secretário ou ao Subsecretário para a resposta.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES - Estou até perplexo, assustado, com a indagação do colega representando aí os escritórios de advocacia. Tenho absoluta certeza de que, com o aumento dessas restrições, não vai afetar nada o conceito de sociedade uniprofissional ou também chamada sociedade profissionais. Tenho absoluta certeza de que nenhum escritório de advocacia, por causa do aumento dessas restrições, vai sair de São Paulo, porque o objetivo maior do Executivo com esse projeto de lei no aumento das restrições não está mexendo na estrutura da sociedade uniprofissional. Só estamos mexendo, querendo evitar a sonegação, a fraude e a simulação.

Não posso admitir que empresas estabelecidas no País inteiro, em 27 capitais, com mais de 3 mil, 5 mil, 6 mil funcionários, com faturamento superior a 400 milhões de reais por ano, departamentalizada, e hierarquizada, formalizada, tendo estrutura, uma hierarquia, fique transvestida de sociedade uniprofissional. Aí, não. É isso o que estamos querendo combater. Mas não estamos querendo combater aquelas que realmente, na sua essência, são sociedades uniprofissionais, o caráter pessoal

Lembro-me bem e até falei na última audiência. Se formos ao passado, em 68, com o advento do Decreto-Lei 406, que norteou o ISS até dezembro de 2003. A justificativa, quer dizer, o espírito da lei do legislador da época era para que se desse um benefício a determinadas categorias para aquelas pessoas que estavam em início de carreira, dois médicos, dois advogados, dos contadores. Até esqueceram-se de algumas carreiras, na realidade. E a Lei Complementar 116 veio, em dezembro de 2003, e se tentou mexer para que todos ficassem sob a tributação pelo movimento econômico e não mais por uma alíquota fixa, um benefício. Mas, na hora lá, deu algum problema e deixaram lá um artigo. E permaneceu. A São Paulo, ele mesmo falou muito bem. O Rio de Janeiro tentou tributar pelo movimento econômico, depois recuou. Mas São Paulo nunca tentou tributar pelo movimento econômico. Nós continuamos

com a sociedade uniprofissional, inclusive até na construção civil, nós continuamos deduzindo a subempreitada e os materiais. Quer dizer, São Paulo se antecipa às coisas, não querendo prejudicar o cidadão paulistano nem tampouco o contribuinte de São Paulo.

Mas, então, o que queremos combater aqui eu acho que o senhor não tem que ter nenhum problema, dentro das regras que estão estabelecidos hoje, acho que não tem estabilidade sobre a sociedade uniprofissional, nós só queremos combater essa sonegação, essa simulação de empresas que estão apenas transvestidas de sociedade uniprofissional, mas que são verdadeiras pessoas jurídicas e tinham de estar no mercado concorrendo como outra pessoa jurídica normal e não como sub. É só isso.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, pela ordem.

Só para complementar a informação, essas modificações aqui que estão sendo propostas, elas constam do § 2º, que são as restrições. Estamos apenas definindo melhor o que não é sub. Os benefícios das subs estão absolutamente preservados no § 1º. Permitam-me que eu leia.

- É lido o seguinte: (§ 1º, benefícios das subs).

(NÃO IDENTIFICADO) – Ou seja, esse conceito que está previsto no §1º está absolutamente preservados, não foi mexido. Então, o conceito de sociedade uniprofissional, a tributação da sociedade uniprofissional está totalmente preservada, não houve qualquer alteração nesse § 1º.

O que colocamos no § 2º foi tentar fechar algumas portas para editar a simulação. Como o Ronilson falou, são empresas transvestidas de sociedades uniprofissionais. Então, era só esse adendo que eu gostaria de fazer.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) - Vou passar a palavra de volta ao Dr. Quiroga. Depois, se precisar, o Secretário responde e, em seguida, passaremos a palavra ao próximo inscrito.

O SR. QUIROGA - Realmente, só gostaria de agradecer a manifestação do Sr. Secretário nesse sentido e realmente colocar, assim, uma história a respeito desse tema que é muito importante e também foi dito em audiência pública passada.

Esse tema surgiu com as grandes auditorias, onde, nos anos passado e retrasado, a Prefeitura desclassificou as entidades de auditoria como uniprofissionais, por entender justamente que a forma e a estrutura delas era diferente. Por exemplo, havia marca. Na verdade, não eram só contadores, era pluriprofissional. Havia uma estrutura eventualmente com filiais e a Prefeitura descaracterizou, autuou todas essas entidades, por entender que não são entidades simples, no sentido, e, portanto, uniprofissionais.

No caso dos escritórios de advocacia, iniciou-se também no ano passado um processo de fiscalização. O César esteve em audiência com o Prefeito Kassab, o Secretário Cláudio Lembo e acho que também o Secretário de Finanças - não sei se era especificamente o Dr. George, não recordo se estivemos nessa reunião, Dr. George, mas acho que sim. Foi uma reunião com o Subsecretário na época, em audiência na Prefeitura de São Paulo, no ano passado, o Prefeito, com o Dr. Cláudio Lembo, justamente sobre esse tema.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN - Não, não. Eu vim para a Prefeitura agora em janeiro.

O SR. QUIROGA - Então, estivemos lá no ano passado, justamente porque a Prefeitura iniciou uma fiscalização nesse sentido e descaracterizava, ou seja, é por definição legal. O advogado tem responsabilidade pessoal, é responsabilidade legal, ele não tem como fugir disso. Eu não posso me esquivar de uma responsabilidade, pelo Estatuto da OAB, e de responsabilidade ilimitada.

Assim, não há hipótese de simulação nesse sentido. O que há efetivamente nesse caso seriam as entidades que são pluriprofissionais e que não têm como atividade principal a Advocacia e sim, como atividade principal, outras atividades relacionadas à Advocacia. Só que o histórico, Sr. Secretário, dessa fiscalização, que é real, talvez não indique isso que o senhor coloca.

Gostaria realmente de ter certeza de que, então, essas fiscalizações que iniciaram no passado justamente para equiparação de escritório de advocacia como se tiver marca. Escritório não tem marca, escritório tem nome. Nós não podemos ter marca figurativa. Escritório de advocacia, todos os advogados, respondem pessoalmente nesse sentido.

Como eu falei, escritório de advocacia não pode protestar nota. É proibido pela OAB eu pegar minha nota de honorários e protestar. É considerado infração ética grave. É diferente de uma empresa de cobrança, é diferente de um despachante advogado, diferente de um advogado que é contador.

Por isso, Sr. Secretário e Srs. Vereadores, com o devido respeito e ficando feliz de que não é essa a intenção da Prefeitura, e já saio daqui, com certeza, muito motivado nesse sentido. Mas acho que a dúvida pode instalar um contencioso, um litígio desnecessário, porque já ocasionou, é fato. É fato, em 2010, é fato, procedimento administrativo nesse sentido e essa norma só vem justamente provocar esse tipo de receio.

Então, com a devida vênia, a sugestão é que os senhores analisem com o devido cuidado e o convencimento com tudo o que foi exposto aqui. Com certeza, o representante da OAB colocará também que esse tipo de dúvida não se instaure evitando uma interpretação ampla por parte do auditor fiscal no sentido do que seja estrutura.

Então, se um escritório de advocacia tem área societária, tributária, trabalhista e contenciosa trata-se de departamento, de empresa? Se eu tenho um advogado chefe com advogados subordinados trata-se de empresa? Nós não temos isso. O advogado ou o recém-formado responde igualmente ao Roberto Quiroga que possui experiência de 29 anos de escritório. Se praticar um erro profissional, o patrimônio do Roberto Quiroga será atingido assim como o de

um advogado profissional que tem 23 anos.

Portanto, há esse receio do esclarecimento em lei. Somos latinos e codificamos tudo. Quando há uma norma ampla e geral de interpretação extremamente subjetiva instala-se um contencioso desnecessário com perda de eficiência dos negócios na cidade de São Paulo. Esse é o apelo que espero seja visto pela Secretaria. Tenho certeza que tem esse intuito e nesse sentido fico à disposição para qualquer informação adicional.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Agradeço ao advogado Roberto Quiroga e pergunto ao Sr. Secretário se deseja fazer alguma complementação?

Tem a palavra o Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Só queria retificar as palavras do colega que não tem nada a ver com as auditorias. Pode até sim, ter. Mas, aqui é geral. Isso aqui não está, na realidade, com o objetivo em determinados segmentos e nem tampouco tem fiscalizações dirigidas para determinados segmentos. Há divisão de programação de fiscalização que realiza uma malha como a que fazem o Estado e a Receita Federal.

Então, não temos o objetivo de fiscalizar só advogado ou só médico. Essas restrições nem tampouco passaram pela nossa cabeça, de serem dirigidas às auditorias. Também não. Foram dirigidas àquelas empresas que estão simulando. Agora, fico assustado com a preocupação do colega.

Como disse o Dr. George Tormin, o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei 13.701 que norteia o ISS na cidade de São Paulo é bem claro no seu conceito. Nós não mexemos nas características da Sociedade Uniprofissional. Estão ali estabelecidas. Só nas restrições que nós estamos aumentando para pegar a simulação, a fraude e a sonegação.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Passo a palavra ao Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Presidente da Comissão dos Direitos Tributários da OAB São Paulo para suas considerações. Peço um pouco mais de paciência aos Srs. Vereadores para elaborar suas perguntas. Tomo a liberdade de solicitar que o Dr. Antonio Carlos seja o mais sucinto possível nas suas observações para podermos realizar uma audiência pública com a possibilidade de participação de todos.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL – Sr. Vereador Celso Jatene, presidente desta sessão, a quem cumprimento e as demais autoridades. Agradeço o convite externado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo para estar nesta audiência pública.

O Dr. Roberto Quiroga, professor da Universidade de São Paulo no Largo São Francisco bem expôs os pontos principais. Vou salientar alguns aspectos de preocupação da OAB relativamente a esse projeto de lei.

Em primeiro lugar, há uma preocupação geral da Ordem dos Advogados do Brasil sempre que há aumento de tributação. Efetivamente a Ordem dos Advogados do Brasil, tanto em São Paulo quanto no âmbito federal sempre se coloca contra os aumentos de tributo, principalmente porque todo aumento de tributo afeta a sociedade brasileira. Isso se reflete na diminuição de investimentos, em ineficiência e em diminuição da possibilidade de simplificação do nosso sistema. Relativamente aumento de tributação municipal nós temos ainda uma externalidade negativa que vai se projetar como bem foi colocado na questão da guerra fiscal no âmbito municipal.

Embora o Vereador Antonio Carlos Rodrigues – do qual sou quase homônimo, pois sou Rodrigues do Amaral – tenha saído da sala, há uma reportagem sobre esse escritório, que foi para Bauru, publicada na revista *Exame*, a qual responde à pergunta dele. Segundo a publicação, o escritório teria ido para Bauru, onde o gosto do trabalho se concentra nessa cidade, a 345 km de São Paulo.

Vale notar que isso não tem nada a ver com a aposta na pujança econômica do interior paulista. A ideia é mesmo economizar com o aluguel e a mão de obra. O aluguel de um galpão custa R\$ 10 reais o metro quadrado, ou seja, um quarto do que o escritório paga em suas diminutas instalações na avenida Brigadeiro Faria Lima, a mais disputada área da capital paulista.

Significa dizer que até a pressão sobre a Cidade de São Paulo será fortíssima com tendência à perda de escritórios. Embora a OAB queira o desenvolvimento de todo o Estado de São Paulo, ela deseja que seja harmônico e fruto de um desenvolver saudável e não resultado de uma guerra fiscal, ou seja, a Cidade perder investimentos em razão do aumento da carga tributária.

Especificamente sobre as sociedades uniprofissionais, claro que preocupam não apenas à advocacia, à OAB, - por nossa obrigação legal, criada por Lei Federal – mas me pronuncio em nome da sociedade brasileira e não só dos advogados, portanto, nos preocupa no sentido de todas as sociedades uniprofissionais

O Secretário adjunto expôs muito bem seu cuidado com fraude e simulação. Essa é a preocupação de toda a sociedade brasileira, Sr. Secretário, não apenas do Governo. É evidente que todos nós temos de lutar contra fraude e simulação, bem como zelar pela formalidade e para que mais pessoas recolham seus tributos a fim de termos uma repartição mais equânime da carga tributária para o cidadão

Mas é um fato: se há fraude e há simulação, não há necessidade de alteração da lei, uma vez que se ambas existem, essas sociedades já não deveriam estar se beneficiando da característica de uniprofissional. Nesse caso, V Exas já têm, dentro de toda a legislação, e do próprio Código Tributário Nacional, os mecanismos necessários à descaracterização dessas sociedades para fins da incidência tributária não garantida pelo regime especial

O fato é que a caracterização pretendida dos três incisos, infelizmente, resultará em abrangência tão grande que os senhores podem dar a um fiscal o direito de escolher um escritório, seja de advocacia, médicos ou dentistas - na atualidade garantido legitimamente por um regime especial - e entender que, se ali estiverem quatro ou 10 advogados, unidos para terem eficiência econômica na prestação de serviços, de característica intelectual e pessoal, ele pode ser tributado

Sobre a característica do inciso VI: "Terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade", frisado pelo professor Quiroga, digo o seguinte. a constituição indica a contratação de um perito médico por um escritório trabalhista, ou seja, essa indicação já caracterizaria a perda da denominação de uniprofissionalidade para fins do regime

E o inciso VIII, então? Alguns pequenos escritórios participam de redes internacionais, mas são pequenos e, daí, perderiam essa característica

Enfim, o próprio inciso VIII violaria a assinatura do GATS - *General Agreement on Trade in Services*, do ingresso do Brasil na OMC – Organização Mundial de Comércio, que hoje veda o tratamento diferenciado entre o investimento internacional e o nacional. Então, teríamos um problema da inconstitucionalidade desse dispositivo em face do artigo 150 que veda à União, Estados e Municípios cobrar tributos, perdão, inciso II, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Quer dizer, dois contribuintes paulistas situados na Cidade de São Paulo, prestadores de serviços na mesma atividade, o simples fato de um deles ter alguma relação internacional, o Estado de São Paulo instituiria uma tributação diferenciada

Seria um enfrentamento, violando potencialmente a isonomia constitucional. E especificamente em relação à advocacia, realmente temos um tratamento diferenciado por conta de o nosso Estatuto, lei federal, vedar o caráter empresarial. O artigo 17 da OAB, lei federal, estabelece a responsabilidade ilimitada. Há determinação de que o nosso contrato social siga regras específicas. A procuração, quando outorgada a uma sociedade de advogados, tem de ser nominal a cada um dos advogados. É vedada também a publicidade, ou seja, a advocacia não pode fazer publicidade. Está também conosco hoje o Dr. Carlos José Santos Silva, que, como Presidente do Tribunal de Ética da OAB, tem sido extremamente rígido quando há qualquer desvio ético em relação à publicidade na advocacia.

Então, senhores, essas são as questões que saltam aos olhos e são objeto de preocupação da OAB. Aproveito para enfatizar o que disse o Dr. Quiroga, em relação à preocupação com um contencioso potencial que seria gerado, sendo recomendado que se expressasse, na legislação, que não se aplicam os incisos VI, VII e VIII às sociedades uniprofissionais de profissões regulamentadas. E me parece, Sr. Secretário, que não atingiria a preocupação de S Exa. o caso de fraude e simulação, porque, se for fraude e simulação, justamente V Exas não estariam enfrentando uma sociedade uniprofissional de profissão regulamentada, e sim uma sociedade simulada. Por tal razão, seriam desqualificadas e, inclusive, teriam multas qualificadas, multas penais. Obrigado, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Passo a palavra aos representantes do Poder Executivo para resposta.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – A maioria das questões já foram respondidas, e ratifico minhas palavras: os objetivos da Secretaria de Finanças e do Executivo – e também os

nossos problemas – são a sonegação e a fraude. O aumento de restrições é mais para clarear, mais para simplificar e esclarecer. Só para retificar uma das palavras do colega, gostaria de dizer que, em relação a essa terceirização, quando o senhor citou um escritório de advocacia que terceiriza um perito médico, ele não está terceirizando a atividade principal do escritório de advocacia. Aí, não se descaracteriza a sociedade como uniprofissional.

(NÃO IDENTIFICADO) – Permita-me.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Pois não

(NÃO IDENTIFICADO) – A redação, como está. Na realidade, em relação à prestação de serviços de meio ambiente, por exemplo, no litigioso dessa área, ou dentro de uma atividade de financiamento de grandes projetos, a atividade de advocacia está relacionada à preparação dos laudos que permitam a uma empresa participar de uma licitação. O advogado tem de preparar os pareceres, ele tem de incluí-los. Faz parte da sua atividade a preparação ou o auxílio na preparação dos laudos, o que inclui – nessa atividade da advocacia – a juntada de pareceres, cálculos econômicos, cálculos contábeis, pareceres técnicos. A interpretação, Sr. Secretário, será dada pelo fiscal, não por V.Exa. V.Exa. tem o discernimento, mas esse discernimento vai ser dado por um fiscal. É o fiscal que vai chegar lá e dizer: “Os senhores estão terceirizando, pois estão contratando um contador, estão contratando peritos, estão contratando terceiros”. Terceiros são repassados a terceiros, serviços relacionados aos senhores, logo, trata-se de atividade empresarial. Percebem? Aqui está dito “que se caracterizem como empresariais ou cuja atividade constitua elemento de empresa”

Sr. Secretário, quando saiu o Código de 2002, esta foi uma das discussões mais questionáveis sobre uma redação quase que obtusa do Código Civil: o que é elemento de empresa? Dois pescadores, por exemplo, seriam uma sociedade simples. Aí, esses dois pescadores fazem uma caixa, colocam nela uma marca de dois pescadores e começam a vender. Isso é elemento de empresa? “Ah, sim, parece que os dois pescadores são empresários.” Então, essa discussão sobre elemento de empresa, com todo o respeito, sabemos que é um dos tipos mais abertos criados na história da legislação brasileira. Isso aqui é um elemento acadêmico para discussão de teses de doutorado que jamais deveria ter ingressado no Direito brasileiro. Então, se vamos colocar esse sentido na legislação do ISS municipal e deixar isso ao arbítrio do fiscal – aliás, penso que V.Exa. tem discernimento para perceber isto –, ele vai poder chegar a qualquer lugar onde há três pessoas trabalhando e dizer: “Isso aqui é uma sociedade empresarial, tem elemento de empresa” ou “Não é empresa, não tem elemento de empresa”, gerando, assim, um contencioso sem tamanho para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Mais alguma observação?

(NÃO IDENTIFICADO) – Eu gostaria de retificar mais um ponto. É que o fiscal não tem essa total discricionariedade a que o colega se refere. Normalmente, ele está subordinado a um Diretor de Divisão, o qual, por sua vez, está subordinado ao Diretor de Departamento, o qual, por sua vez, está subordinado ao Subsecretário, o qual, por sua vez, está subordinado ao Secretário Adjunto, o qual, por sua vez, está subordinado ao Secretário de Finanças. Então, o fiscal não tem essa total discricionariedade. Ele segue Ordem Internas, Ordens de Serviço para realizar determinadas fiscalizações e atividades, não possuindo essa discricionariedade tanto assim, conforme foi falado.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Esse é um esclarecimento importante. Agradeço ao Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral pela participação e chamo o próximo inscrito, Dr. Carlos José Santos Silva, Conselheiro do Sindicato das Sociedades dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O SR. CARLOS JOSÉ SANTOS SILVA – Serei o mais breve possível. Faço minhas as palavras do Professor Quiroga, que foi meu professor no Largo São Francisco, assim como o Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, uma das mentes mais brilhantes, colaborador da OAB e grande batalhador por toda a sociedade, e não apenas pela classe dos advogados. Também me coloco à disposição para qualquer esclarecimento relativo à Deontologia, à turma de Ética Profissional. Porque, além de Conselheiro do Sindicato da Sociedade de Advogados, sou também o Presidente da turma de Ética Profissional da OAB-São Paulo.

Dessa forma, em relação a tudo o que foi dito pelos colegas sobre as restrições à publicidade na advocacia, sobre a multidisciplinaridade na atividade da advocacia e tudo o mais, a OAB é vigilante e pune os desvios que costumam ocorrer, pois isso é considerado uma infração ética. Se uma sociedade de advogados presta um serviço juntamente com outra atividade estranha à advocacia, os advogados são punidos do ponto de vista ético. A OAB está vigilante em relação

a isso.

Lembro também que, assim como nós, o mesmo acontece com os médicos. Participei da Comissão que promoveu a reformulação do Código de Ética dos médicos. Assim como nós advogados, também ao médico é vedada a publicidade ostensiva. A eles é permitida a publicidade informativa. Nossa atividade muito se assemelha a de uma clínica médica, a de uma clínica odontológica. Se uma clínica médica ou uma clínica odontológica toma os serviços de outros profissionais, não quer dizer que ela tenha perdido as características de uma clínica médica ou de uma clínica odontológica. A responsabilidade do médico, assim como a do advogado, é a mesma.

O SR. MARCO AURÉLIO CUNHA – Como médico, eu gostaria de fazer uma observação. Hoje, por exemplo, há as subespecialidades dentro das especialidades médicas. Muitas vezes, atendemos um paciente e recomendamos a ele procurar um lugar que trabalha partes da especialidade – por exemplo, coluna ou determinados exames específicos. Isso significa que se está passando serviços a outros profissionais, o que não caracteriza a clínica como empresarial. Na verdade, ele será responsabilizado pelo mesmo serviço individualmente: se ele errar, será punido pelo seu erro. O critério do repasse é competência intelectual, e não por razão empresarial. Essa é questão que, julgo, temos de debater mais. Eis o ponto crucial: a responsabilidade é individual, e apenas o agrupamento de pessoas existe em função de facilitar o serviço, e não visando a criar uma empresa magistral, que geraria recursos além do compromisso individual.

(NÃO IDENTIFICADO) - Peço perdão, porque falei que seria breve. Mas, quando falam da estrutura de um escritório ou de uma clínica – exemplifico assim para não centralizarmos a discussão sobre os advogados -, tenho na clínica um funcionário responsável pelo atendimento das pessoas que chegam; outro por contas a pagar e a receber, esses funcionários são essenciais para que eu desenvolva um bom trabalho no escritório, ou seja, esses outros serviços são inerentes à minha atividade - Prof. Kiroga, se estiver errado, por favor, corrija-me, porque não sou tributarista. Assim, entendo que essas contratações estão ligadas ao meu objetivo profissional.

Perdoe-me, Sr. Secretário, porque disse que têm departamentos. Também nós, assim como os médicos e os dentistas, temos áreas de atuação, e, também, dentro do escritório, qualquer que seja a sua estrutura, um funcionário responsável pela administração e limpeza do ambiente, a fim de que o trabalho intelectual seja desenvolvido plenamente por mim e, por isso, me utilizo dos serviços de outras pessoas. Eram esses os esclarecimentos.

Coloco-me, ainda, à disposição para outras informações.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene) – Agradeço ao Dr. Carlos pela participação. O senhor é um privilegiado em relação a mim, porque teve a oportunidade de ser aluno do Prof. Kiroga, enquanto este Vereador foi veterano do aluno Kiroga na Universidade Mackenzie e somente participei dos cursos de extensão universitária, organizados por ele como nosso colega de faculdade.

Agradeço a presença de todos e passo a presidência dos trabalhos ao Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- Assume a presidência o Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Indago à Assessoria se somente o Vereador está inscrito. (Pausa)

Esta Presidência, de ofício, suspende a presente sessão por cinco minutos.

- Suspensos os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Tem a palavra o nobre Vereador Donato.

O SR. DONATO – Obrigado, Sr. Presidente.

Bom dia a todo, ao Sr. Secretário, Ronilson – permita-me chama-lo assim, porque esteve tão presente na CPI do IPTU que nos tornamos bastante próximos.

Sr. Secretário – mesmo que já tenha respondido, e peço desculpas por isso, mas para que tenhamos o conjunto do raciocínio é importante que retomemos algumas questões. Começarei pelas questões básicas.

Qual o impacto financeiro e orçamentário do projeto?

O SR. GEORGE TORMIN – Há uma série de ações constantes do dispositivo. Cumpre salientar que não há, nesse projeto de lei, qualquer instituição de novo tributo ou, sequer, ampliação de alíquotas existentes. Pelo contrário, há alguns dispositivos que reduzem alíquotas; outros, como o da Nota Fiscal Paulistana, ocasionarão, de fato, a redução da carga tributária individual do cidadão paulistano.

É um projeto com maioria esmagadora de dispositivos que dão instrumentos para uma melhor Administração Tributária.

Dentre os diversos dispositivos, aqueles que gerarão maior impacto financeiro, como por exemplo, a alienação de recebíveis do PPI, a possibilidade de securitização desses recursos, cuja nossa expectativa de arrecadação é da ordem de 400 milhões de reais; a disponibilização de parte dos depósitos judiciais em que o Município seja parte, com essa medida a arrecadação imediata, ainda neste exercício, será da ordem de 600 milhões de reais; a implantação de um mecanismo de controle sobre os serviços de *valets* e estacionamento, gerando uma arrecadação em torno de 80 a 100 milhões de reais ao ano. Portanto, há uma série de medidas que, somadas, gerarão um impacto financeiro de, aproximadamente, 1,5 bilhão de reais para os próximos 12 meses.

P – O senhor apresentou as medidas que têm impacto positivo para o orçamento. Qual o impacto dos benefícios e das renúncias?

R – Esse detalhamento já havia sido solicitado pelo Presidente. Encaminharemos essas informações, se não hoje, no mais tardar amanhã para a Câmara de Vereadores.

P – Sr. Secretário, com todo o respeito, mas essas informações são fundamentais para uma audiência pública, o senhor está com a sua Assessoria presente, e uma audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento precisa desses dados para poder avaliar cada medida, até porque se trata de um pacote de projetos tributários que, apesar de ser de várias naturezas, estão numa única lei, mas a Câmara pode tomar a decisão de desmembrar esse pacote a partir dos impactos que ele, por ventura, cause.

Então, é importante que recebamos detalhes do impacto positivo ou negativo de cada medida do ponto de vista do orçamento.

R – Comprometo-me com o senhor – como já havia feito com o Sr. Presidente – a encaminhar, no mais tardar, amanhã, esses estudos.

P – Obrigado, Secretário.

Em relação ao Programa Nota Fiscal Paulistana, o projeto aponta a ocorrência de sorteios. De que maneira serão organizados e quais os critérios desses sorteios?

R – Imaginamos algo muito similar ao projeto da Nota Fiscal Paulista - um projeto de sucesso e que tem gerado várias versões em outros Estados da Federação – teve como origem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, aprovada por esta Casa, salvo engano, em 2006; depois de implantada no Município, foi levada para o Estado de São Paulo.

Portanto, o mérito da iniciativa cabe a esta Casa. Estamos propondo é trazer para o projeto original melhoria, aperfeiçoamento que foram colocados na Nota Fiscal Paulista que geraram grande sucesso na arrecadação do Estado de São Paulo, com reflexo positivo para o Município de São Paulo.

No caso específico de sorteio, no Estado eles são mensais em que em determinados meses do ano, em maio, no Dia das Mães; em junho, no Dia dos Namorados; em agosto, Dia dos Pais; outubro Dia das Crianças; e no Natal há sorteios especiais em que os três primeiros prêmios são multiplicados por quatro. Pretendemos fazer algo similar, com alguma inovação. No Estado de São Paulo é assim: a cada cem reais registrados você recebe um número para concorrer. No Município vamos implantar diferente, o primeiro número vai valer para qualquer nota fiscal. Se você pedir nota fiscal de cinco reais registrados você terá um número para concorrer, que é para estimular o pequeno consumo, o pequeno consumidor de serviço do Município de São Paulo para que possa se sentir estimulado a participar do sorteio, do programa. Há aperfeiçoamento do modelo, mas será similar ao utilizado no Estado de São Paulo com sucesso.

O SR. DONATO - Em relação às entidades sociais que poderão ser beneficiadas, como elas serão escolhidas?

O SR. GEORGE TORMIN – Todas as entidades, também a exemplo do que ocorre na cidade de São Paulo, as entidades assistenciais e as da área da Saúde que prestam serviço filantrópico, elas poderão se beneficiar com o projeto. Lá no Estado adotamos o cadastro

existente na Secretaria de Assistência do Estado de São Paulo. No município, fazendo paralelo, adotaremos o mesmo critério.

O SR. DONATO – Considerando que o tomador de serviço poderá obter até 30% do valor do imposto pago, qual o montante previsto para o exercício em que a medida entrará em vigor e para os dois seguintes?

R – Esse detalhamento vai estar incluído no trabalho que vamos encaminhar aos senhores. Mas o histórico da nota fiscal eletrônica, até o momento, aponta para créditos em torno de 50 milhões de reais ao ano. Imaginamos que haverá ampliação do valor em função da maior adesão ao programa, até porque, até agora, haverá devolução em dinheiro, em crédito em conta corrente ou poupança dos participantes do programa. Deverá haver aumento da devolução de recursos. Dessa forma, haverá aumento da arrecadação. No Estado de São Paulo, assim como no Município de São Paulo, mas no caso específico do Estado de São Paulo que tem as mesmas características que vamos apresentar aos senhores, ele gera ampliação na arrecadação adicional do ICMS da ordem de 800 milhões de reais ao ano. Isso já descontadas as devoluções, benefícios, prêmios que são concedidos. É um projeto que gera receita líquida muito expressiva para o Estado de São Paulo. No caso do Município de São Paulo imaginamos que venha a ter o mesmo resultado.

O SR. DONATO – Secretário, haverá aumento de imposto para alguma categoria de contribuintes em relação ao ISS?

R – Não há qualquer previsão de aumento do ISS para qualquer categoria de prestador de serviço. Nesse projeto, não.

O SR. DONATO – Se houver transferência de depósitos judiciais, parece-me que o contrato anterior era com a Nossa Caixa, e quando transferido para o Banco do Brasil gerou divergência que podia acabar em demanda judicial. É isso que fala o PL 240/10. Quais são as divergências existentes com o Banco do Brasil?

R – Existia um contrato com a Nossa Caixa que fazia a gestão dos depósitos judiciais do município. E esse contrato tinha vigência até 2010. A Nossa Caixa foi incorporada pelo Banco do Brasil em março de 2009 e ele cumpriu esse contrato. Até março do ano passado, o Banco do Brasil cumpriu todas as cláusulas contratuais com a Prefeitura de São Paulo. Com o encerramento do contrato, procuramos o Banco do Brasil para celebrar um novo, nos mesmos termos, e o Banco do Brasil levantou, assim como também no Estado conversamos sobre o assunto, e o Banco do Brasil, área jurídica, entendia que haveria necessidade de um arcabouço legal para que os depósitos judiciais pudessem ser transferidos da forma prevista originalmente no contrato. Para a área jurídica do Banco do Brasil seria necessária a aprovação da Câmara Municipal, via projeto de lei, que permitisse a transferência de recursos, que é o que propomos agora. Os termos constantes do projeto de lei são similares ao do Estado de São Paulo porque conversamos com a equipe do Banco do Brasil, antes de encaminhar o projeto e eles disseram: se encaminhar o projeto, contemplar os mesmos dispositivos da lei estadual atende a demanda do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, e foi o que fizemos. O projeto de lei ora encaminhado à Câmara de Vereadores é quase uma cópia da lei estadual. E o Jurídico do Banco do Brasil entende como necessário para que possamos celebrar um novo contrato com o Banco do Brasil para o repasse e administração dos recursos.

O SR. DONATO - Qual o saldo do fundo?

R – Hoje, temos algo em torno de 900 milhões de reais... Fico imaginando se 70% do valor virá para os cofres municipais, imaginamos que tenhamos neste exercício, com a aprovação da lei e a assinatura do contrato com o Banco do Brasil, o ingresso extra de 600 milhões de reais.

O SR. DONATO – O Banco do Brasil não tem divergência quanto ao saldo do fundo em relação à Prefeitura?

R – Nós temos alguns probleminhas de enquadramento, mas como agora é tributário e não tributário, pelo menos para efeito financeiro não faz muita diferença mais. Os controles do Banco do Brasil são um pouco diferentes daqueles adotados pela Nossa Caixa. Neste momento, estamos fazendo ajustes, temos conversado com as equipes para fazer ajustes metodológicos de controle do saldo.

O SR. DONATO – Sobre a alienação das ações, o senhor explicou que são cerca de quatro milhões de reais, se entendi bem. São ações de quais empresas mesmo?

R – Na exposição de motivos que encaminhamos à Casa relacionamos todas elas. (Pausa) Não estou encontrando a exposição de motivos.

O SR. DONATO – A assessoria me passou, tenho em mãos. Embratel, Telenorte, Telenorte Celular, Telebrás, Vivo, Telecomunicações de São Paulo, Tim e Brasil Telecom.

R – Exatamente, são essas

O SR. DONATO – Mas a Prefeitura tem outras ações?

R – Não, só essas. Aqui é 100%. Têm outras ações, mas são de empresas municipais que nós somos ..

O SR. DONATO – A Prefeitura não tem participação acionária no metrô e na Sabesp?

R – Tem, mas não estamos. É porque Metrô não é negociado em bolsa. A Sabesp .., creio que sim, devemos ter participação, temos interesses nessas empresas .. Essas devem ser remanescentes, do passado, não faz o menor sentido mantê-las em carteira sendo que a utilização dos recursos serão mais bem aproveitada pela municipalidade se alienarmos.

O SR. DONATO – Em relação a cessão de créditos, quanto se espera emitir em títulos com base na cessão dos créditos?

R – A estimativa é que possa gerar uma arrecadação adicional, que vai depender muito da forma de estruturação e da condição do mercado no momento da colocação dos papéis, mas algo em torno de 400, 500 milhões de reais de recursos para o Tesouro Municipal.

O SR. DONATO – O senhor pode nos explicar esse mecanismo de antecipação dos recebíveis do PPI?

R – Claro, esse projeto foi feito no Estado de São Paulo e eu pessoalmente cuidava desse processo quando fui convidado pelo Prefeito para retornar à Prefeitura. Temos um fluxo de recebíveis, o Programa de Parcelamento Incentivado prevê o parcelamento de dívidas tributárias ou não por até 120 meses, dez anos. Estamos agora no projeto de lei propondo a reabertura do Programa de Parcelamento Incentivado, ampliando os fatos geradores para os exercícios 2007 a 2009. Com certeza teremos novos parcelamentos. Esse fluxo vai gerar algo em torno de 100, 150 milhões de reais por ano de fluxo de recebíveis anuais. Como funciona? Não estamos prevendo a alienação do crédito. Vamos constituir uma empresa de propósitos específicos, ela é só suporte para operação. Então, o município aliena o fluxo dos recebíveis para essa empresa. Não se está alienando crédito tributário até porque seria, no nosso entender não seria adequado, perderia característica de crédito tributário, enfraqueceria a operação. O crédito continua com a natureza original de crédito tributário, continua sendo cobrado administrativamente quer seja pela Secretaria de Finanças, pela Procuradoria Geral do Município, continua normalmente como crédito tributário. Você aliena o direito de recebimento do fluxo. Esse direito é adquirido por essa sociedade de propósitos específicos, e como é que essa sociedade paga o Município? Vai pagar com recursos que vai colocar no mercado, são 400, 500 milhões de reais e a diferença, ela emite debênture subordinada e paga o Município. Então, recebe uma parte em dinheiro e uma parte em debênture subordinada. Essa é a conexão com o Município. Com o mercado, ela vai ao mercado e emite debêntures seniores que coloca no mercado, a uma determinada taxa, que vai depender das condições do momento e capta 400, 500 milhões de reais que repassará para o Município. Dentro da empresa ela terá emitido debêntures subordinadas para o Município e debêntures seniores para o mercado. Ela vai ter o fluxo dessas debêntures que passará a ser dela. Ela recebe, por exemplo, 100 milhões de reais por ano, pega os 100 milhões, remunera o debenturista sênior e a diferença, ela remunera, devolve ao Município resgatando debêntures subordinadas. Ela passa a ficar com fluxo, vai pagando o Município e pagando o privado. É mais ou menos assim que vai funcionar. A operação não é tão simples.

O SR. DONATO – Eu percebi (Risos) Traduzindo, se eu entendi vai emitir um papel, vai colocar no mercado, o mercado vai antecipar o recurso, vai ter um deságio.

R – Não é bem um deságio. O projeto de lei prevê que não haverá deságio. O título, o fluxo financeiro que vai ser vendido pela empresa, ele é o valor de face no momento da alienação. Então, se esse fluxo vale 100 milhões, ele será vendido por 100 milhões. Obviamente, a empresa quando for colocar no mercado, ela vai oferecer 40 milhões para esses 100 a uma determinada taxa. De onde sai essa taxa, como surge o dinheiro para pagar a remuneração adicional? Da debênture subordinada. Ao final da operação, quando chegar daqui a quatro, cinco anos, quando encerrar a operação, o que vai acontecer? O Município fica com crédito a receber da companhia, um saldo de debênture subordinada que a companhia não vai ter o recurso, que é exatamente a diferença da taxa que foi paga. Ela fica com um crédito com a empresa. Como é que faz para “matar” isso? Nesse momento, o Município amplia o capital da empresa e ela resgata as debêntures. É uma operação contábil. Aí “mata”, pode fechar a

empresa. É mais ou menos assim que funciona.

O SR. DONATO – Secretário, a Prefeitura de São Paulo, ano passado, teve um superávit de 3,6 bilhões. O caixa hoje é por volta de cinco bilhões. Nunca antes na história desta cidade teve um caixa tão alto. Antecipar receita do futuro para este momento, sem entrar na questão de ser legal ou não, é necessário? Porque estamos comprometendo uma receita de dez anos, são 150 milhões por ano e estamos trazendo para agora, uma parte dela. Em função do quê? De aumentar o caixa já que a Prefeitura não tem demonstrado capacidade de investir os recursos que ela tem em mãos?

R – Uma das funções das Secretarias de Finanças e Planejamento é fazer a administração dos recursos e aplicação no programa de investimentos da Prefeitura. Há um plano de metas que prevê uma série de investimentos que vão demandar a existência de recursos. Eu diria ao senhor que, de fato, a Prefeitura tem hoje situação financeira confortável, assim como o Estado tem atualmente. Isso faz parte de uma administração financeira e tributária responsável e posso lhe assegurar que os recursos serão utilizados para programas de investimento da Prefeitura que está sendo levado a cabo neste e no próximo ano. Os recursos ainda que estejam gerando caixa confortável, pelo programa de investimentos aprovado pelo Prefeito, que estão sendo implantado, eles serão insuficientes. A nossa proposta, em conversa com as Secretarias e com o Prefeito de que haverá necessidade de captação de novos recursos para implantação do programa de investimentos da Prefeitura.

O senhor me pergunta quanto à antecipação das receitas. É importante salientar que não se trata de antecipação de receita orçamentária no conceito amplo da palavra, também não se trata de operação de crédito porque a Prefeitura não pode ter. Hoje, alguns Estados e municípios têm capacidade de endividamento, não é o caso da Prefeitura de São Paulo. Então, a alternativa proposta por não se caracterizar como operação de crédito, portando, não ferir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, é uma das poucas possibilidades de captação de recursos extras para fazer face ao programa de investimentos previsto pela municipalidade.

O SR. DONATO – Uma última pergunta em virtude do horário, é sobre a nova sistemática de cobrança do IPTU. Qual o impacto, quanto se espera arrecadar a mais por ano? E qual o mecanismo de fiscalização do fato gerador?

R – A expectativa é que a medida venha gerar uma arrecadação da ordem de 30, 40 milhões de reais ao ano. A forma de controlar a ocorrência do fato gerador se dará - e também está previsto no projeto de lei - através de uma nova sistemática que implantamos, de simplificação até de solicitação do documento. Quando uma obra fica pronta, o proprietário ou empreiteiro ou imobiliária dá entrada ao pedido de habite-se na Prefeitura, na Secretaria de Habitação.

Nesse momento, a pessoa preenche um formulário, o qual será adequado a contemplar algumas outras informações para efeito de cálculo do IPTU proporcional, de tal sorte que o contribuinte, ao solicitar o habite-se o próprio contribuinte está declarando que sua obra está pronta, conclusa, apta a ser habitada. A partir desse momento é que será iniciada a tributação proporcional do IPTU.

Essa é uma das formas. Outra maneira é identificar por vistorias, ou seja, fiscalizações externas, quando se detecta que uma determinada obra ainda que não tenha solicitado o habite-se, mas pode ser verificado que a obra está pronta por haver moradores no local, e daí caracterizar o fato gerador mediante uma constatação física da ocupação daquele imóvel. Então, todos esses procedimentos estão previstos no projeto de lei, inclusive a data de ocorrência do fato gerador para cobrança do IPTU proporcional.

O SR. DONATO – Obrigado, Sr. Secretário. Tenho ainda a última consideração. Sei que a tarefa do Secretário de Finanças é arrecadar e não gastar, por isso considero importante a discussão sobre qual o plano de investimentos associado a esse aumento da arrecadação. Sem isso, não conseguimos visualizar nesse momento.

Várias obras estão com a licitação parada, com dificuldades de terrenos, várias metas sem perspectivas de serem cumpridas, cujos debates acontecerão durante a discussão da LDO, evidente que são assuntos não diretamente ligados ao senhor, mas o conjunto do Governo e a Secretaria de Planejamento que tem de programar o efetivo gasto desse recurso não tem sido eficiente. Então, é um debate importante: arrecadar mais e não gastar é punir o paulistano. Infelizmente, o tempo esgotou-se, mas era essa a consideração final que gostaria de fazer. Agradeço ao Sr. Presidente a oportunidade. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Esta presidência, de ofício suspende a audiência pública por quinze minutos para abertura da reunião ordinária.

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, declaro abertos os trabalhos da 6ª Reunião Ordinária do ano de 2011.

Lembro que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On-Line.

Estão presentes os Srs. Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Presidente, Aníbal de Freitas Filho, Atílio Francisco, Celso Jatene, Donato, Marco Aurélio Cunha, Ricardo Teixeira e Roberto Tripoli.

Passemos à pauta do dia. Ressalto que acabaram de chegar três projetos e coloco a votos da comissão o pé de pauta.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está autorizado.

- São lidos, discutidos e aprovados os seguintes projetos: PDL 79/2010 de autoria da nobre Vereadora Heida Li e o PL 218/2001 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. CELSO JATENE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Celso Jatene.

O SR. CELSO JATENE – Só para registrar minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Peço à Secretaria que registre a abstenção do nobre Vereador Celso Jatene.

Daremos prosseguimento à pauta.

- São lidos, discutidos e aprovados os seguintes projetos: PL 62/1999 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran e o PL 118/2010 de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Reunião Ordinária.

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Esta Presidência reabre novamente a Audiência Pública. Último inscrito é o Vereador Jamil Murad.

Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – O nobre Vereador Jamil Murad está ausente.

Não havendo mais ninguém inscrito, declaro encerrada a Audiência Pública do PL 114/2011.

O próximo item é o PLO 01/2010 de autoria do nobre Vereador Donato, a quem passo a palavra.

O SR. DONATO – Sr. Presidente, obrigado. É um projeto bastante simples, mas estabelece o limite de publicidade e gastos incluindo as publicações oficiais em até 0,15% das receitas correntes líquidas previstas.

Qual é a razão desse PLO? Observamos no último período, em particular no Governo Serra, e agora no Governo Kassab, uma explosão nos gastos com publicidade.

Assim, através de um dispositivo para inclusão na Lei Orgânica, esse projeto estabelece 0,15% das receitas correntes líquidas que é a média histórica das outras gestões, o equivalente, hoje, a 45 milhões de reais, diferente dos mais de 100 milhões previstos. A média em outras gestões sempre foi parecida com esse índice, de 0,15%, mas explodiu no último período.

Então, considerando que a Câmara Municipal possa normatizar esse número, apresentei o PLO, ora em audiência pública.

São essas as minhas considerações, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Obrigado, nobre Vereador Donato.

Finda a audiência pública do PLO 01/2010 e nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrados os nossos trabalhos.

A SGP- 21
05
São Paulo, 02/05/2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

RECEBIDO SGP-21
Em 02/05/11
Andre Benedito Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 4179 a 181
Em 07/08/11
Ass:

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de maio de 2011.

Folha nº	168	do proc.
nº	01	de 20
Assistente Parlamentar		
RF 100.433		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/11 - C

15 - DOCREC
15- 01694/2011

Senhor Presidente

Encontra-se tramitando nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 144/11, de autoria do Executivo, que objetiva dispor sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e alterar dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autorizar a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduzir alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; alterar a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autorizar, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e instituir a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

Dessa forma, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças acerca da Estimativa de Renúncia de Receitas Tributárias (Quadro 1), decorrente da implementação das medidas previstas na aludida propositura, bem como da Estimativa de Aumento de Receitas Tributárias (Quadro 2).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/cgs
OF Inf PM 144-11

SGD 992.715

OFÍCIO GABSF nº 114/2011

CÓPIA

São Paulo, 29 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a V. Exª a gentileza de oficiar à Câmara Municipal de São Paulo quanto às informações do impacto financeiro referente ao Projeto de Lei nº 01-00144/2011, nos termos exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

2. Nesse sentido, esclarecemos que a renúncia de receitas tributárias, decorrente da implementação das medidas constantes do já referido Projeto, está estimada em cerca de R\$ 146 milhões, conforme detalhado no "Quadro 1". Tal valor será devidamente compensado pelo aumento de receitas, estimado em R\$ 954 milhões, proveniente das medidas detalhadas no "Quadro 2".

Quadro 1 – Estimativa de Renúncia de Receitas Tributárias

Projeto de Lei 01-00144/2011 – Ação prevista	Renúncia
Programa Nota Fiscal Paulistana ¹	R\$ 25 milhões
Definição da Base de Cálculo – Cartórios ²	R\$ 40 milhões
Redução de Alíquotas – Cartões / Administração de Fundos ³	R\$ 56 milhões
Definição da Base de Cálculo – Planos de Saúde ⁴	R\$ 25 milhões
Total de Renúncia de Receitas	R\$ 146 milhões

Considerações (Quadro 1):

1 – Renúncia anual estimada relativa aos valores a serem distribuídos aos contribuintes, por meio de sorteios mensais em dinheiro, que consubstanciarão estímulo adicional para que estes requeiram a emissão da Nota Fiscal Paulistana.

2 – Renúncia anual estimada, face à nova definição da base de incidência a ser utilizada para o cálculo do ISS devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, da qual poderão ser abatidos os valores de repasses que não se convertem em receita dos Cartórios.

3 – Renúncia anual estimada, face à redução de alíquota dos serviços relacionados a cartões de crédito e de débito de 5% para 2% e redução da alíquota dos serviços de Administração de Fundos de 2,5% para 2%.

4 – Renúncia anual estimada, face à nova definição da Base de Cálculo a ser utilizada para o cálculo do ISS devido pela prestação de serviços dos Planos de Saúde, da qual poderão ser abatidos os valores de repasses que não se convertem em receita das entidades.

Exmo. Senhor
GILBERTO KASSAB
DD. Prefeito do Município de São Paulo
Viaduto do Chá nº 15 – Centro
Edifício Matarazzo – 5º andar
São Paulo – SP



Folha nº 170 do proc.
nº 01-144 de 2011
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Quadro 2 – Estimativa de Aumento de Receitas Tributárias

Projeto de Lei 01-00144/2011 – Ação prevista	Aumento
Programa Nota Fiscal Paulistana ¹	R\$ 103 milhões
Tributação dos Cartórios ²	R\$ 41 milhões
Redução de alíquotas – Cartões / Administração de Fundos ³	R\$ 275 milhões
Tributação dos Planos de Saúde ⁴	R\$ 20 milhões
Estacionamentos ⁵	R\$ 80 milhões
Programa de Parcelamento Incentivado ⁶	R\$ 400 milhões
IPTU Proporcional ⁷	R\$ 35 milhões
Total de Aumento de Receitas	R\$ 954 milhões

CÓPIA

Considerações (Quadro 2):

- 1 – Incremento estimado no ISS, considerado o potencial de arrecadação dos serviços prestados diretamente a pessoas físicas (academias de ginástica, cursos livres, estética e beleza etc).
- 2 – Incremento estimado no ISS, considerado o potencial de arrecadação em função da redução de contestações judiciais.
- 3 – Incremento estimado no ISS, considerado o potencial de retorno e instalação de novas empresas do setor em São Paulo.
- 4 – Incremento estimado no ISS, considerado o potencial de normalização do recolhimento de impostos pelas empresas do setor e de retorno a São Paulo de empresas que optam por transferir suas atividades para municípios limítrofes a São Paulo.
- 5 – Incremento estimado no ISS, considerado o potencial de arrecadação do setor, com a implantação de ações de combate à sonegação fiscal (responsabilidade solidária para estabelecimentos que disponibilizam serviços de manobra e guarda de veículos para seus clientes e a criação do Cupom Fiscal dos estacionamentos).
- 6 – Arrecadação estimada, considerados os estoques da Dívida Ativa e de Autos de Infração e a evolução histórica de adesão ao Programa.
- 7 – Incremento estimado no IPTU, considerada a nova condição de fato gerador, tendo em vista que, atualmente, o imposto das obras concluídas é lançado apenas em 1º de janeiro do exercício seguinte.

3. Colocando-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças

À SGP. 15,

A senhora supervisora,

Encaminho o presente docrec para as providências necessárias.

Em 03/05/2011



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

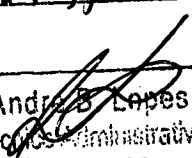
À SGP-21

para juntar aos autos.

São Paulo, 09/05/11

ms.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e foi feita a informação rubricado(s) sob
nº 171 a 177; —
Em 27/05/11 a) 
André B. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

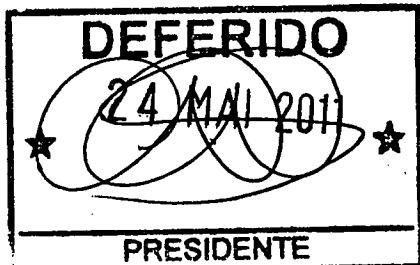


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 171 do Proc.
nº 01-144 de 2011
Andre P. de Court Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.363

REQUERIMENTO

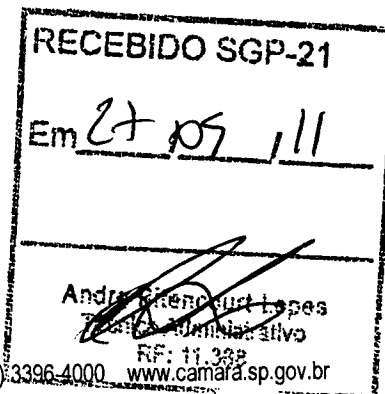
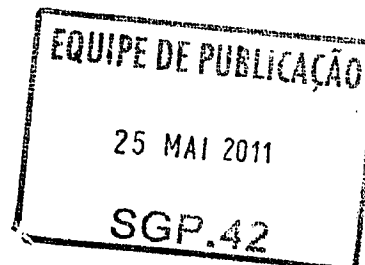
13 - RDS
13- 00617/2011



Requeiro à Douta Mesa, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o documento intitulado "Manifesto contra as maldades inseridas no PL 144/2011", expedido pelo Forum Permanente em Defesa do Empreendedor, juntado ao Projeto de Lei nº 0144/2011, de autoria do Executivo.

Sala das Sessões,

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

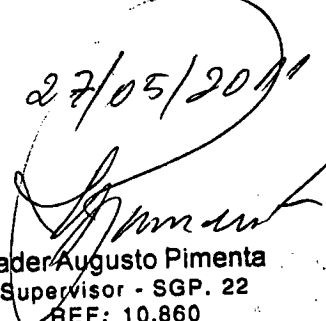


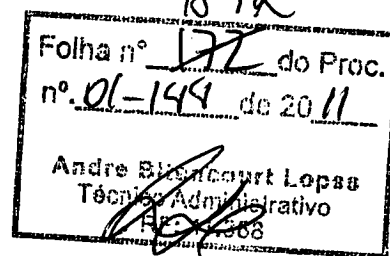
AO SGP 21

Srs. SUPERVISORA,

ENCAMINHO O PRESENTE EXPEDIENTE PARA
AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS NA INICIAL.

EM 27/05/2011


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



MANIFESTO CONTRA AS MALDADES INSERIDAS NO PL 144/2011

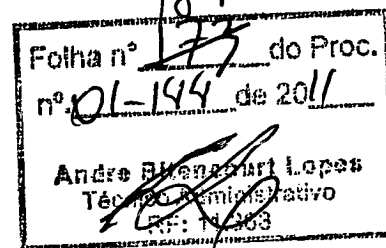
O Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor, que reúne entidades de representação do setor patronal e conselhos profissionais, manifesta publicamente preocupação e repúdio ao PL 144/2011 que visa em um único pacote (x-tudo) tratar do Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Destaca-se no PL a pretensão da Municipalidade em deixar uma porta aberta para indevidamente enquadrar praticamente todas as sociedades uniprofissionais como sociedades empresárias, aumentando enormemente a carga tributária, uma vez que essas sociedades passariam a recolher o ISS sobre o faturamento e não por um valor fixo, como hoje praticado.

A redação ambígua de alguns de seus dispositivos, traz em seu escopo maldades que poderão gerar expressivo aumento da tributação, e afronta diretamente a segurança jurídica, uma vez que amplia o já disposto na Lei Municipal nº 13.701/2003.

Trata-se de uma manobra ardilosa, que visa de forma mascarada majorar a tributação de sociedades sujeitas ao recolhimento de ISS com base em regime próprio, por não poderem possuir características mercantis e lhes ser vedada a prática de atos de comércio. O tratamento de ISS por regime próprio decorre da legislação complementar federal, reconhecido como válido e adequado pelos tribunais superiores, e é um direito corretamente garantido há décadas pelas leis municipais paulistanas.

Nesta miscelânea normativa, o executivo paulista tenta inserir sistemática diferenciada para a cobrança do IPTU, majora em mais de 60% a Taxa de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (TRSS), privilegia apenas alguns serviços com a redução da alíquota, como podemos constatar para atividades de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, não aplicando de forma isonômica as outras categorias.



Diante desse quadro, os membros do Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor aguardam que os interesses maiores do Empreendedorismo Paulistano e Nacional sejam priorizados pela nossa Casa Legislativa, objetivando **novas audiências públicas** e a **REJEIÇÃO** do PL 144/2011, o que trará benefícios para toda a sociedade.

No caso de não haver a sua rejeição, no mínimo, relativamente à sociedades uniprofissionais, propõe-se a adição de parágrafo 9º ao artigo 15 da Lei nº 13.701/03, na redação pretendida pelo PL 144/2011, com o seguinte teor:

“§ 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 3º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais para as quais seja vedada, por legislação específica, a adoção de forma ou características mercantis e a realização de atos de comércio. “

CONSELHO DE FUNDADORES

SESCON-SP - SINDCONT-SP - SINDHOSP - APM - SINAENCO

COMITÊ DIRETIVO



SECRETARIA

SESCON-SP

DEMAIS MEMBROS DO FÓRUM

AASP - ABAV - SP - ABCFARMA - ABECE - ABEP - ABERT - ABO - ABREMAR - ACSP/FACESP - ADEMPE - ADVB - AESCON / SP - ALSHOP - AMCHAM - ANAPRE - ANEFAC - APAREM - APEJESP - APEOP - APF - APM - APRAG - APROSQM - ASBEA - ASEC - ASERC - AUDIBRA - BRAZTOA - CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO MERCOSUL E AMÉRICAS - CESA - CIESP - CORTE ARBITRAL DO MERCOSUL - CORCESP - CORECON / SP - CRA / SP - CRC / SP - CREA / SP - FACESP - FEPRAG - FECCOMÉRCIO / SP - FECONITESP - FENACON - FENECON - FIESP - IAB - IBRACON - INSTITUTO DE ENGENHARIA - INSTITUTO MILENIUM - LIDE - NTC - OAB / SP - PNBE - SCIESP - SEEAATESP - SESC-SP - SESC-CAMPINAS - SESC-SP - SETCESP - SETTRANS - SIAMFESP - SINAENCO - SINCOESP - SINCOFARMA - SINCOR - SINDCONT/SP - SINDECON / SP - SINDETUR / SP - SINDHOSP - SINDIFUPI - SINDILOJAS - SINDIMOTOR - SINDUSCON - SINEATA - SINSA - SINSTAT - SINFAC-SP - SIRCESP - TRANSFRETUR

Tel/Fax: (11) 3304-4527 - (11) 3304-4513

E-mail: forum@forumdoempreendedor.org.br

Site: www.forumdoempreendedor.org.br

185a 232

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° 177 a 2012001
Em 02/06/2011
Ass: Maria José da Oliveira
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

232



LIDO E APROVADO

18 MAIO 2011

PRESIDENTE

Folha nº 174 983 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Ordinária

188º



Extraordinária

MANUTENÇÃO DE POSIÇÃO

CRONOLÓGICA ORIGINAL

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 174, parágrafo 2º, do Regimento Interno, seja mantida a posição cronológica original do item todos da Ordem do Dia..

Sala das Sessões, em

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
18 MAI 2011
SGP - 4

DISP - SGP 21 - 18/05/2011 - 16:16 - 013244 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO E APROVADO

18/05/2011

186ª SE

PRESIDENTE

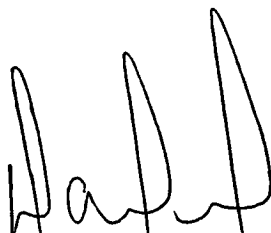
REQUERIMENTO

Folha nº 275 186ª do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta
da Ordem do Dia de todos os itens da Ordem do Dia, com preferência de
votação. (Sessão Extraordinária 186ª)

Sala das Sessões,


Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

18 MAI 2011

SGP-4

CMSP - SGP-21 - 18/05/2011 - 17:15 - 013246 - 1/1

(2)

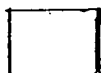
LIDO E APROVADO
18 MAIO 2011
PRESIDENTE



Folha nº 176 187 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Ordinária



Extraordinária

186.º

MANUTENÇÃO DE POSIÇÃO

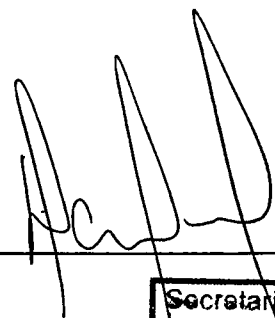
CRONOLÓGICA ORIGINAL

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 174, parágrafo 2º, do Regimento Interno, seja mantida a posição cronológica original do item de todos os itens da Ordem do Dia..

DSF - SGP-21 - 18/05/2011 - 17:15 - 013247 - 1/1

Sala das Sessões, em


Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
13 MAI 2011
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 177 ¹⁸⁸ do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO

31/05/2011



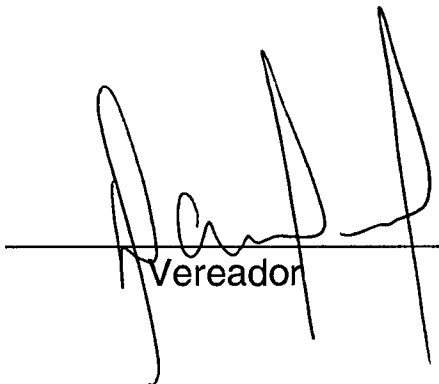
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a permanência na pauta
da Ordem do Dia do PL 0144/11.

Sala das Sessões,



Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

01 JUN 2011

SGP - 4

CMSP - SGP.21 - 31/05/2011 - 16:35 - 013259 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. n° 178¹⁸⁹ do Proc.
N° 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Manutenção do Item 1 (Pl 144/01) na Ordem do Dia

Reunião : 189ª Sessão Extraordinária

Data : 31/05/2011 - 17:02:03 às 17:05:31

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao - Microfone
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDIR SALES	DEM	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Nao
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

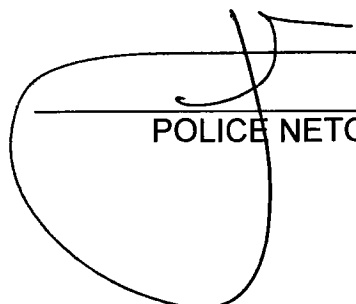
**SIM
33**

**NÃO
10**

**TOTAL
43**

Resultado da Votação :

Aprovado


POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Polha nº 279 190 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

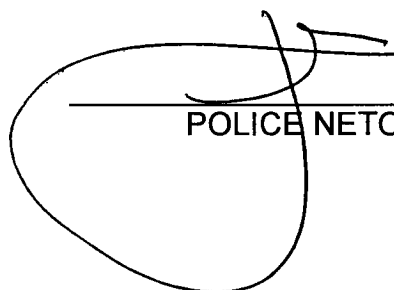
Matéria : Adiamento do Itens I e II

Reunião : 189ª Sessão Extraordinária
Data : 31/05/2011 - 17:06:08 às 17:09:37

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim - Microfone
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Nao
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Abstenção
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
ANTONIO GOULART	PMDB	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SEIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	12	31	1	44

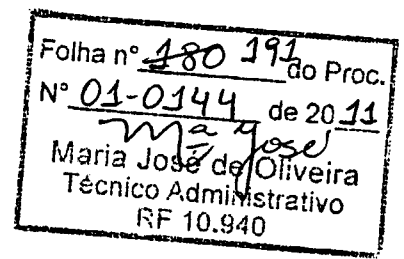
Resultado da Votação : **Reprovado**


POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LIDO

31/05/2011

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, com base no art.174, parágrafo 2º
do Regimento Interno, seja mantida a posição cronológica
original do item 01 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Boletim nº 181 192 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : Manutenção da Ordem Cronológica da Pauta

Reunião : 189ª Sessão Extraordinária

Data : 31/05/2011 - 17:10:08 às 17:13:37

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Nao
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Nao - Microfone
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Abstenção
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	33	9	1	43

Resultado da Votação : **Aprovado**

POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP - 4



LIDO E APROVADO

31/05/2011

~~PRESIDENTE~~

REQUERIMIENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei n.º 144/2011, devendo o mesmo passar à fase de votação.

Vereador

01 JUN 2011

SGP - 4

REQUERIMENTO Nº _____ /2011, DO(A) VEREADOR(A) ROBERTO TRIPOLI

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO *PL n.º 144/11*

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 484 195 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

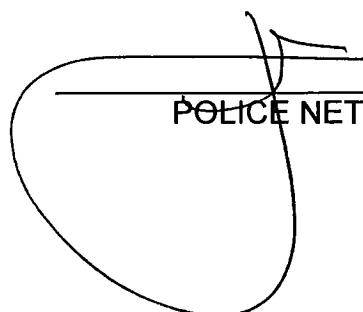
Matéria : Encerramento da Discussão (Pl 144/2011)

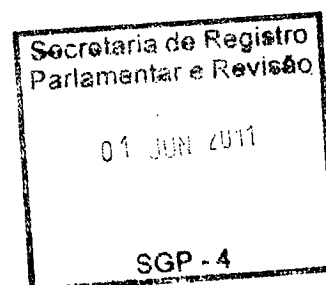
Reunião : 189ª Sessão Extraordinária
Data : 31/05/2011 - 17:14:14 às 17:17:38

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
EDUARDO SALES	DEM	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	32	0	32

Resultado da Votação : **Aprovado**


POLICE NETO



REJEITADO
31 MAIO 2011
PRÉSIDENTE



Folha nº 185 196 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº

01

AO PROJETO DE LEI Nº 0144/11.

LIDO HOJE
31 MAIO 2011
PRÉSIDENTE

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTANA**

Art. 1º. A sistemática instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Paulistana.

Art. 2º. O inciso I do § 1º do "caput" do artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 14.097, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 3º. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento;

II - solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>186</u> ¹⁹⁷ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maryose</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não tributária, com a Fazenda Municipal.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças."(NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.097, de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º desta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo." (NR)

"Art. 3º-B. Os créditos de que trata o artigo 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS." (NR)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos termos dos artigos 2º, 3º e 3º-A desta lei." (NR)

"Art. 3º-D. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>487</u> ¹⁹⁸	do Proc.
Nº <u>01-0144</u>	de 20 <u>11</u>
<u>Maria Jose</u>	
Maria Jose de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 2º, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do artigo 3º-A, ambos desta lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do "caput" deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado." (NR)

"Art. 3º-E. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Paulista." (NR)

"Art. 3º-F. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Paulista, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º. O registro no banco de dados previsto neste artigo deverá ser comunicado ao prestador de serviços por escrito antes de se efetivar." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>488</u> ¹⁹⁹ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 2011
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Art. 4º. O artigo 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 29.....

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas.

§ 2º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município." (NR)

Art. 5º. A denominação da nota fiscal instituída pela Lei nº 14.097, de 2005, fica alterada para Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. A implementação do disposto no "caput" deste artigo dar-se-á com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO II PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Art. 6º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 7º. Os artigos 2º, 14, 23 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

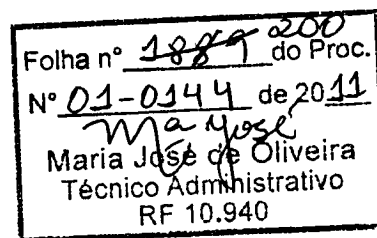
c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 14. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos da lei.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários." (NR)

"Art. 23

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano:

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 24 desta lei;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º. Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º:

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>490</u> <u>201</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de <u>2011</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de novos créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto." (NR)

"Art. 34. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos da lei.

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários."(NR)

Art. 8º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

I - pelo responsável pela obra; ou

II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 9º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 8º desta lei;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>191</u> do Proc. <u>202</u>
Nº <u>01-0144</u> de <u>2011</u>
<u>Maria José de Oliveira</u>
Técnico Administrativo
RF 10.940

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 11. As concessionárias de serviço público que prestem serviços cuja titularidade seja do Município deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Fica suspensa, no exercício de 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 13. O artigo 5º da Lei nº 10.819, de 1989, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>192</u> ²⁰³ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

I -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

....." (NR)

**CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

Art. 14. Os artigos 54, 67 e 75 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização." (NR)

"Art. 75.

§ 2º. A norma estatuída no § 1º aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas e à emissão de cupons de estacionamento." (NR)

Art. 15. Os artigos 10, 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no "caput" deste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste Município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo." (NR)

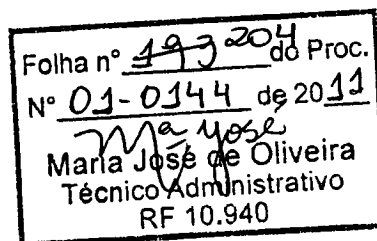
"Art. 11.

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

....." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



"Art. 14....."

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 501,70 (quinhentos e um reais e setenta centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 783,39 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

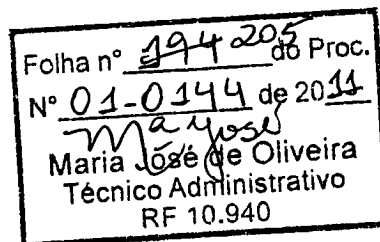
b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 716,72 (setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 215,01 (duzentos e quinze reais e um centavo), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador de serviços;

f) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador de serviços;

g) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.433,44 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>495</u> ²⁰⁶ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 71,67 (setenta e um reais e sessenta e sete centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 573,37 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 74,11 (setenta e quatro reais e onze centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.964,68 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.444,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>496</u> ²⁰⁷	do Proc.
Nº <u>01-0144</u>	de <u>2011</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

b) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XII - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 997208 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
ma yosi
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

§ 1º. As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2011, serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000;

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

Art. 16. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviços, definindo, em especial, os tomadores sujeitos à sua emissão."(NR)

Art. 17. Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

..... "(NR)

"Art. 9º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 198 209 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maryse
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

II -

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 1º a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

.....

XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

.....

§ 9º. (REVOGADO)

"Art. 10.

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

.....

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV e VII do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR).

"Art. 13.

III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service")." (NR)

"Art. 14.

§ 11. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres." (NR)

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>999210</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia." (NR)

"Art. 15.

§ 2º

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços." (NR)

"Art. 16.

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>200 211</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

II - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 18. Ficam extintas as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Eletrônica de Serviços – DES;

II - Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME;

III - Declaração Mensal de Serviços – DMS.

**CAPÍTULO V
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS**

Art. 19. Os artigos 99, 102 e 106 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012:

"Art. 99.

§ 1º. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Valor por mês

EGRS especial R\$ 73,57

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Valor por mês

EGRS 1 R\$ 2.342,49

EGRS 2 R\$ 7.495,97

EGRS 3 R\$ 14.054,94

EGRS 4 R\$ 30.452,39

EGRS 5 R\$ 37.479,85

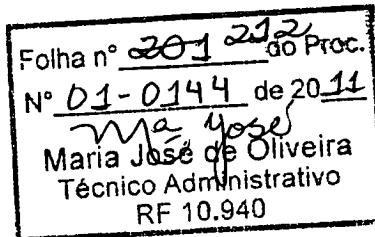
§ 2º. As importâncias previstas no § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR).

"Art. 102. O lançamento de que trata o § 3º do artigo 100 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo." (NR)

"Art. 106.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta um centavos) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000." (NR)

**CAPÍTULO VI
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as participações acionárias minoritárias do Município de São Paulo em sociedades anônimas de capital aberto, que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, existentes até a data da publicação desta lei.

**CAPÍTULO VII
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC**

Art. 21. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão paulistano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 202 213 do Proc.
Nº 01-0144 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 23. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 24. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo 23 desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 25. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 26. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

- I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;
- II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 27. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 28. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>204 215</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

Art. 29. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Fiscal Paulista;

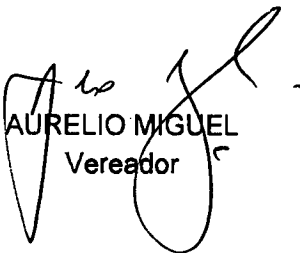
II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do artigo 23 desta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 30. Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos desta lei, não se aplica o disposto no artigo 12 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, exceto o disposto no inciso III do "caput" do referido artigo.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 7º e 8º, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2012, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos artigos 21 a 30, a partir de sua regulamentação.


AURELIO MIGUEL
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o projeto a melhor técnica legislativa pelas razões que passa a expor:

I - Da criação da sociedade de propósito específico (art. 38)

Conforme se depreende do art. 38 do projeto, referida sociedade será constituída sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município e ficará vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, enquadrando-se, portanto, no conceito de sociedade de economia mista, veiculado no Decreto-Lei nº 200/67.

Contudo, tem-se que há expressa previsão no art. 37, XIX da Constituição Federal no sentido de que *"somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação..."*, não se revestindo a presente proposta do caráter de lei específica, assim entendida aquela que trata unicamente deste assunto.

II - Do lançamento do IPTU efetuado nos termos do regulamento (art. 7º)

Conforme art. 7º do projeto, são alterados os arts. 14, "caput" e 34, "caput", da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fazendo-se constar destes que o lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial será efetuado nos termos de seu regulamento, o que pode levar a uma interpretação equivocada no sentido que de algum critério referente à instituição do tributo poderia vir a constar de norma infra-legal.

Contudo, forçoso lembrar que o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, constitui o crédito tributário, tornando líquida e certa a obrigação correspondente e, dessa forma, em atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 97, Código Tributário Nacional e art. 5º, II e 150, I, CF), deverá basear-se nos critérios estabelecidos na lei.

Conforme ensina Hugo de Brito Machado "criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter: a) a descrição do fato tributável; b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; c) o critério para a identificação do sujeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>206 217</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

passivo da obrigação tributária; d) o sujeito passivo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade" (in "Curso de Direito Tributário", 9ª edição, Malheiros, p. 28).

III – Da alteração da Lei nº 6.989/66, que dispõe sobre o IPTU (art. 8º, § 2º)

O art. 8º do texto proposto prevê a obrigatoriedade de que, no momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do IPTU sobre o bem e o § 2º do referido art. 8º prevê que o certificado de quitação do ISS somente será expedido com a apresentação da referida declaração.

Esta previsão do § 2º do art. 8º ao condicionar a quitação do tributo pago ao cumprimento de obrigação tributária instituída pela Administração no interesse da arrecadação de outro tributo (IPTU) mostra-se ilegal, por violar o disposto no art. 319 do Código Civil. Com efeito, de acordo com o referido dispositivo, o devedor que paga tem direito à quitação regular.

É importante frisar que a Administração pode instituir obrigações tributárias acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributárias, conforme disposto no art. 113, § 2º do CTN, porém, não pode, sem incorrer em abusividade, atrelar o exercício de um direito do contribuinte – no caso, o direito de receber a quitação pelo tributo (ISS) devidamente pago – ao cumprimento destas obrigações acessórias. Vale lembrar que nos termos do § 3º do art. 113 do CTN *"a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária"*.

IV – Da alteração da Lei nº 11.154/91, que dispõe sobre o ITBI (art. 14)

O art. 14 do texto proposto objetiva acrescentar o inciso IV ao art. 20 da Lei nº 11.154/91 para instituir a obrigatoriedade de que os notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos prestem *"informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares."*

Não é possível, contudo, por meio de lei municipal impor atribuições aos cartórios de registros de notas ou de imóveis, na medida em que tais serviços são prestados em caráter privado por delegação do Poder Público estadual, sob fiscalização do Poder Judiciário (art. 236 CF); ou seja, não cabendo ao Município fixar regras para a prestação do referido serviço não há como legitimar a imposição de obrigações por meio de lei municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>207218</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

No tocante à fiscalização do recolhimento de tributos e a providências de interesse das pessoas jurídicas de direito público, note-se que a Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelece no art. 30 que são deveres dos notários e oficiais de registro: *"fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar"* (inciso XI) e *"atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo"* (inciso III). Mencione-se, ainda, que no art. 30, XII está previsto o dever dos titulares dos referidos serviços públicos de *"facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas"*.

No mesmo sentido do dever de fiscalização por parte dos notários e oficiais de registro acerca do recolhimento de tributos estabelece o art. 289 da Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, que *"no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício."*

Registre-se também que o Código Tributário Nacional em seu art. 197, I prevê a obrigatoriedade de que os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício prestem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Em vista dos dispositivos citados, verifica-se que a Administração tributária já dispõe dos meios para efetuar a fiscalização junto aos cartórios de notas e de registros de imóveis, não podendo por meio de lei, e menos ainda de regulamento, pretender criar novas obrigações de prestação de informações aos referidos serviços.

V – Da alteração da Lei nº 13.701/03, que altera a legislação do ISS (art. 18)

O art. 18 do texto proposto procede a alterações na Lei nº 13.701/03 e no tocante ao art. 9º da referida lei, abaixo reproduzido, cria novas hipóteses de responsabilidade tributária por meio do acréscimo da alínea "c" ao inciso II, medida que não encontra óbices.

"Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:..."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: n° 208 219 do Proc.
N° 01-0144 de 2011
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Todavia, ao prever a possibilidade de ampliação do rol de serviços de que trata a alínea "c" por meio de regulamento a propositura incide em ilegalidade. Com efeito, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, diz-se que o sujeito passivo da obrigação principal será o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Novamente o art. 128 do citado Código, ao disciplinar a responsabilidade tributária, estatui que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação". Ora, a ampliação do rol de serviços previsto na alínea "c" consiste, na prática, em criar nova hipótese de responsabilidade tributária, o que, como visto, não é possível por meio de regulamento, mas, apenas por meio de lei.

O art. 19 do texto proposto pretende acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.864/08, que concede isenção do ISS aos profissionais liberais e autônomos.

O *caput* do art. 2º da Lei nº 14.864/08 tem a seguinte redação:

"Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias."

A alteração que se pretende fazer por meio do acréscimo de parágrafo único visa condicionar a isenção ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

Todavia, os requisitos para concessão de isenção devem necessariamente estar previstos em lei, conforme se depreende dos expressos termos do art. 176 do CTN, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Com efeito, nos termos do art. 113, § 2º do CTN, as obrigações acessórias são previstas pela legislação tributária, expressão que engloba não só a lei, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, conforme definido pelo art. 96 do CTN, de modo que alteração proposta pelo projeto em análise neste ponto permitiria que uma obrigação acessória prevista em decreto condicionasse a concessão da isenção, em violação ao 176 do CTN que, como já salientado, estabelece que as condições e requisitos exigidos para a concessão de isenção devem estar previstos em lei.

Ademais, a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias já está prevista de modo expresso no próprio *caput* do art. 2º e, ainda que assim não fosse, o CTN em seu art.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>229</u> <u>220</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria Jose</u> Maria Jose de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

175 já estabelece que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

VI – Da transferência dos depósitos judiciais e administrativos (art. 22)

No art. 22 a propositura veicula autorização para que o Poder Executivo transfira para a conta única do Tesouro do Município os depósitos judiciais e administrativos existentes, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado, sendo que os recursos transferidos serão contabilizados como receita orçamentária e “somente poderão ser utilizados para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde, educacionais e creches”.

Prevê ainda, em seu art. 23, que a parcela restante, de 30% dos depósitos judiciais e administrativos, constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa.

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei Federal nº 10.819/03 regula a possibilidade de serem usados pelos Municípios os recursos provenientes de depósitos judiciais referentes exclusivamente a tributos e seus acessórios (e não depósitos judiciais de outra natureza). A matéria de fundo veiculada nesta lei federal insere-se no âmbito da disciplina do processo civil, na medida em que regra o uso de recursos sob a gestão do Poder Judiciário em razão de não haver, ainda, decisão judicial transitada em julgado acerca de sua titularidade.

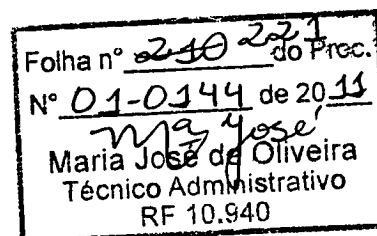
Sendo assim, o Município não dispõe de competência para editar lei sobre o assunto, haja vista que a Constituição Federal reserva privativamente à União a competência para legislar sobre direito processual (art. 22, I).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.458-8 (j. 21/02/08) corrobora o entendimento acima esposado acerca da natureza processual da matéria, *verbis*:

“O Senhor Ministro Carlos Britto – Quanto à inconstitucionalidade material, tenho como presente. E louvo-me na passagem do voto do eminente Relator, em que sua Excelência, citando Calmon de Passos, diz que o depósito judicial é ato processual. Ou seja, vamos chamar de matéria processual, porque derivada de um processo ou feito o depósito em função de um processo judicial. E é patente que ao Poder Judiciário compete presidir os atos do processo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



O Senhor Ministro Marco Aurélio – Tanto assim que houve a regência do tema por uma lei federal, a repercutir também nas unidades federadas.

...

O Senhor Ministro Cezar Peluso – ... O problema, penso, está em confundir questão jurisdicional e questão processual. Há muitas questões processuais que são de direito processual, mas não são estritamente jurisdicionais. Nem por isso deixam de ser processuais.

A meu ver, trata-se aqui de matéria tipicamente processual. Aliás, o parecer do Professor Calmon de Passos é, a respeito, muito explícito, mostrando a diversidade das funções que os depósitos judiciais assumem na disciplina dos diversos tipos de procedimentos, finalidades de garantia, etc..

...

O Senhor Ministro Marco Aurélio – Presidente, também entendo que se está diante de matéria de índole processual, tal como ressaltado pelo mestre baiano Calmon de Passos.

No caso, o depósito ocorre no bojo de um processo, ante pronunciamento judicial nesse sentido, e fica, de início – teremos que deslindar ainda essa controvérsia, considerada a lei federal -, à disposição do Juízo."

Ademais, ainda que o Município tivesse competência para legislar sobre a matéria, a lei oriunda da propositura em análise traçaria disciplina diversa da prevista na lei federal.

Com efeito, consoante se verifica da redação do art. 2º, II da Lei Federal nº 10.819/03, da parcela dos depósitos judiciais transferida ao Município (70%, conforme art. 1º, § 2º) uma parte (30%, conforme art. 2º, II c/c 1º, I) deve necessariamente ser destinada ao fundo de reserva. Tanto é assim que o art. 3º da referida lei federal refere-se aos recursos destinados ao fundo de reserva como inclusos nos recursos repassados. Exatamente neste sentido foi a interpretação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 773.066-RS (julg. em 15/08/06).

Todavia, a propositura prevê que o fundo de reserva – de responsabilidade do Município, lembre-se – seria constituído pelos 30% dos depósitos que não fossem repassados ao Município, previsão esta que contraria o disposto no art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 10.819/03, segundo o qual a parcela não repassada permanece sob a responsabilidade da instituição financeira.

Note-se que se fosse possível a interpretação de que o fundo de reserva seria constituído pela parcela não repassada, não faria sentido a exigência de que o Chefe do Executivo assumia o compromisso perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>211</u> ²²² do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria Jose</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

litígios aos quais se refiram os depósitos de destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais não repassados (art. 2º, II da lei federal).

A propositura novamente colide com a Lei Federal nº 10.819/03 quando amplia a possibilidade de uso dos recursos transferidos, os quais, nos termos do art. 3º da citada lei federal deverão ser aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza e da dívida fundada do Município. Observe-se que a possibilidade de uso dos referidos recursos para a realização de despesas de capital, contemplada pelo parágrafo único do citado dispositivo, somente existe na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas relativas aos precatórios judiciais de qualquer natureza e à dívida fundada do Município exigíveis no exercício.

Já no que tange aos depósitos administrativos, tem-se que não constituem receita orçamentária do Município, são valores oferecidos em garantia pelos administrados para que possam exercer determinados direitos, ou seja, o Município não pode dispor destes valores, posto que eles ainda não lhe pertencem.

VII – Da cessão de direitos creditórios do Município (art. 32)

Embora o Capítulo IX do texto proposto, no qual está prevista a autorização ao Executivo para criar Sociedade de Propósito Específico, contenha a indicação de que o Município irá efetuar, por meio da referida SPE, cessão de direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, ou seja, um contrato situado no âmbito do direito civil, em realidade, o que estará ocorrendo será uma operação de crédito por antecipação de receita em desconformidade com as normas previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Com efeito, os dispositivos abaixo reproduzidos da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram claro impeditivo à pretensão veiculada neste ponto da propositura:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

...

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>252</u> ²²³ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

...

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

No mesmo sentido encontram-se as disposições da Resolução nº 43/01 do Senado Federal:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito: (Renumerado do parágrafo único pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

...

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Ademais, o crédito tributário não é passível de cessão, pois constitui um bem público indisponível. Note-se, aliás, que a propositura é contraditória, pois ao mesmo tempo em que afirma que a cessão ocorre em caráter definitivo (art. 36), assevera que o crédito preserva todas as garantias e privilégios de um crédito tributário e que sua cobrança será feita pela Procuradoria Geral do Município (art. 33), previsão desprovida de sentido na medida em que a PGM sendo órgão público não pode atuar no interesse de particulares (no caso os cessionários do direito ao recebimento do crédito).

Cumprе registrar que esta previsão de cessão de direitos creditórios que o Executivo intenta aprovar é vazada nos exatos termos da Lei nº 13.723/09 do Estado de São Paulo, que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>213</u> ²²⁴ do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica e, quanto a referida lei, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo solicitou a elaboração de parecer ao Dr. Kiyoshi Harada, especialista em Direito Tributário e Ciência das Finanças, que concluiu pela inconstitucionalidade da referida lei Estadual:

"...a sociedade cuja criação foi autorizada pelo art. 8º da Lei nº 13.723/2009 não se trata de sociedade de propósito específico, mas sim de verdadeira empresa controlada pelo Estado de São Paulo que deterá a maioria de seu capital votante, nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal,...esbarra na proibição contida no art. 36 da LRF,...inequívoca a sua natureza de empresa controlada, bem como que a operação de 'cessão' nela prevista tem por finalidade o recebimento antecipado de valores sob o regime de parcelamento, pelo que essa operação, também, encontra óbice no art. 37, II da LRF...

No mesmo sentido dispõe a Resolução do Senado Federal nº43/2001...

Não faz o menor sentido o Estado criar um fundo de natureza nitidamente mercantil invadindo esfera reservada a iniciativa privada. ...

Por que o Estado não recebe diretamente esses créditos de seus legítimos devedores? Afinal, não é uma obrigação do órgão institucional do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, promover a cobrança da dívida ativa? A lei sob comento, neste particular, viola frontalmente o princípio da razoabilidade previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e implícito no art. 37, da Constituição Federal. ...

Logo, sendo o parcelamento oriundo de créditos tributários apenas uma forma de pagamento do crédito tributário vencido e não pago, dúvidas não há de que a cessão de seus direitos creditórios configura a cessão do próprio crédito tributário, que ao lado de outros créditos referidos no art. 1º, da lei sob exame, constitui receita pública classificada no art. 11 da Lei nº 4.320/64 como receitas correntes.

Dessa forma, tanto os direitos creditórios originários de créditos tributários, como aqueles originários de créditos não tributários objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais constituem receita pública, que é bem público indisponível, inegociável e irrenunciável, porque necessário ao cumprimento dos fins do Estado, que é a realização do bem comum, ou seja, a satisfação das necessidades públicas, ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>214</u> <u>225</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria Jose</u> Maria Jose de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

Não é a rotulagem legal que define a verdadeira natureza jurídica dos institutos ou categorias de direito. A verdadeira natureza jurídica do ato legislativo resulta do exame de seus efeitos e causa. ...

não se pode fazer operação de crédito sem atendimento dos requisitos previstos na Constituição Federal e na LRF ... não se pode lançar mão de uma nova modalidade de antecipação de receita, não reconhecida na Constituição Federal, nem na LRF.
...

A operação autorizada pela Lei nº 13.723/2009, além de nula, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/1992:
...

A Lei nº 13.723/2009 também é lesiva à moralidade pública uma vez que é imoral se criar uma lei com a finalidade de burlar as normas constitucionais e legais que visam assegurar a gestão fiscal responsável, o que também caracteriza o seu nítido desvio de finalidade. ...

6. Respostas aos quesitos formulados

...

2 – É possível considerar os direitos creditórios de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do ICMS como um direito autônomo e destacado do imposto subjacente?

R: Não. A cessão implica necessariamente a transferência ao cessionário de todos os direitos relativos ao bem objeto de cessão, principalmente o direito de ação.

3 – Tais transações constituiriam antecipação da receita que se realizaria nos próximos dez anos (considerados os parcelamentos concedidos dentro do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI) e, como tal, caracterizariam apropriação de receita futura obtida mediante empréstimo captado com a distribuição de valores mobiliários pela Sociedade de Propósito Específico e, desse modo, estariam vedadas pela legislação em vigor?

R: Sem dúvida alguma as cessões de crédito de que cuida a Lei nº 13.723/09 caracterizam operações de crédito na modalidade de antecipação de receitas de créditos tributários parcelados, modalidade essa sem previsão na CF e na LRF. Conforme demonstrado no corpo do parecer, trata-se de uma manobra legislativa para tentar caracterizar uma coisa que não é (cessão de crédito) para se ver livre dos rígidos princípios que regem as operações de crédito estabelecidos na CF, na LRF e nas Resoluções do Senado Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>215 226</u> do Proc.
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

...
11 – Haveria risco de responsabilização do Estado, por força de demandas ajuizadas pelos cessionários prejudicados pelo rompimento dos parcelamentos, haja vista que o Estado não assume a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou qualquer outra espécie de compromisso financeiro?

R: Em uma operação regular de cessão de direitos creditórios o cessionário teria que arcar com as consequências do negócio. Nenhuma responsabilidade teria o cedente pela má liquidação do crédito cedido ressalvada a hipótese do art. 295 do CC. Por isso, o cessionário teria que investigar o patrimônio econômico do contribuinte-devedor, bem como adquirir esses créditos com um deságio que compensasse correr o risco do negócio. Mas, no caso sob exame, trata-se de um negócio do Estado consigo mesmo. O cessionário (SPE ou CPP) atuaria como se fosse um 'laranja'. ..." (In "Lei paulista de cessão de crédito tributário é inconstitucional." Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16907>>. Acesso em: 6 abr. 2011 – grifos nossos)

VIII - Da suspensão da obrigatoriedade, para os exercícios de 2011 e 2012, quanto à obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275/96 (art. 12)

De acordo com a legislação mencionada, deve constar da notificação de lançamento do IPTU menção à zona de uso em que se insere o imóvel.

Ora, já tendo sido efetuado o lançamento para 2011, não faz sentido suspender o comando legal para este exercício.

IX - Da instituição de obrigação às concessionárias de serviço público (art. 11).

Institui a proposta em seu art. 11 obrigação às concessionárias de serviço público de enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, obrigando-as ainda a compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por elas atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

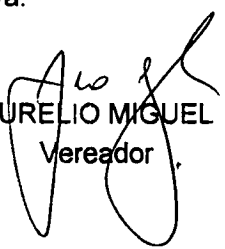
Contudo, forçoso ressaltar mais uma vez, que não pode a lei municipal, sob pena de ferir o princípio federativo, dispor sobre atribuições de concessionárias que prestam serviços cuja titularidade não é do Município, quais sejam os serviços de telecomunicações e de energia elétrica, que são de titularidade da União, nos termos do artigo 21, XI e XII, "b" da Constituição Federal.

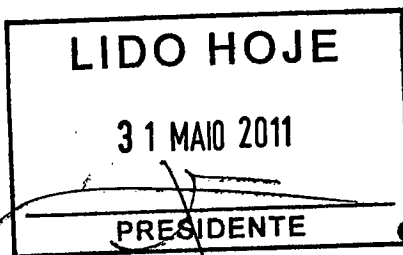


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

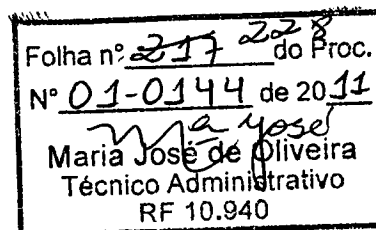
Folha nº <u>246</u> do Prot.º <u>227</u>
Nº <u>01-0144</u> de 20 <u>11</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, que visa adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.


AURELIO MIGUEL -
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 0144/11.

Trata-se de substitutivo nº 1, apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 144/11, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; e institui a comunicação por meio do Documento Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC.

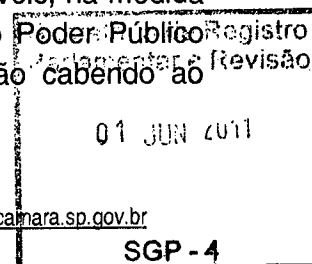
O substitutivo apresentado suprime dispositivos do projeto original eivados de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, aprimorando-o, conforme segue:

i) criação da sociedade de propósito específico, sem atentar para o disposto no art. 37, XIX da Constituição Federal, segundo o qual “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação...”, na medida em que a proposta em análise não se reveste do caráter de lei específica, assim entendida aquela que trata unicamente deste assunto;

ii) alteração dos arts. 14, “caput” e 34, “caput”, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, operada pelo art. 7º do texto proposto, pois o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, constitui o crédito tributário, tornando líquida e certa a obrigação correspondente e, dessa forma, em atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 97, Código Tributário Nacional e art. 5º, II e 150, I, CF), deverá basear-se nos critérios estabelecidos na lei;

iii) § 2º do art. 8º, pois ao condicionar a quitação do tributo pago ao cumprimento de obrigação tributária instituída pela Administração no interesse da arrecadação de outro tributo (IPTU) mostra-se ilegal, viola o disposto no art. 319 do Código Civil, segundo o qual, o devedor que paga tem direito à quitação regular;

iv) art. 14 que objetiva acrescentar o inciso IV ao art. 20 da Lei nº 11.154/91 para instituir a obrigatoriedade de que os notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos prestem “informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares, pois não é possível, por meio de lei municipal impor atribuições aos cartórios de registros de notas ou de imóveis, na medida em que tais serviços são prestados em caráter privado por delegação do Poder Público Registral, sob fiscalização do Poder Judiciário (art. 236 CF); ou seja, não cabendo ao





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 144/11
Substitutivo 1

Folha nº 218	229	do Proc.
Nº 01-0144	de 2011	
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

Município fixar regras para a prestação do referido serviço não há como legitimar a imposição de obrigações por meio de lei municipal;

v) criação de nova hipótese de responsabilidade tributária, o que não é possível por meio de regulamento, mas, apenas por meio de lei, nos termos do Código Tributário Nacional (artigos 121 e 128);

vi) possibilidade de que obrigação acessória prevista em decreto condicione a concessão de isenção (ISS), em violação ao 176 do CTN, que estabelece que as condições e requisitos exigidos para a concessão de isenção devem estar previstos em lei;

vii) autorização para que o Executivo efetue a transferência de depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Município, matéria para a qual o Município não tem competência legislativa, haja vista que a Constituição Federal reserva privativamente à União a competência para legislar sobre direito processual (art. 22, I);

viii) cessão de direitos creditórios do Município, posto que, configura uma operação de crédito por antecipação de receita em desconformidade com as normas previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Saliente-se, ainda, que o crédito tributário não é passível de cessão, pois constitui um bem público indisponível;

ix) não suspensão da obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275/96 em relação ao exercício 2011, uma vez que já tendo sido efetuado o lançamento para 2011, não faz sentido suspender o comando legal para este exercício;

x) obrigações impostas às concessionárias de serviços públicos cuja titularidade não é do Município, a fim de preservar o princípio federativo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo na forma proposta, eis que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III da Constituição Federal, que dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Note-se que a administração tributária e a administração das rendas do Município, são assuntos afetos à competência do Executivo, conforme disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XIV; e 70, VI da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 219 ²³⁰ do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
1 Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 144/11

Substitutivo

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 220231 do Proc.
Nº 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

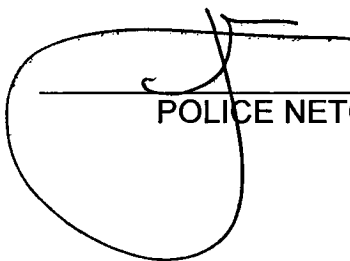
Matéria : Substitutivo nº 1 ao PL 144/2011

Reunião : 189ª Sessão Extraordinária
Data : 31/05/2011 - 21:35:27 às 21:38:53

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Nao
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Nao
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Nao
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Nao
CARLOS NEDER	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CLAUDIO FONSECA	PPS	Nao
CLAUDIO PRADO	PDT	Nao
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Nao
DOMINGOS DISSEI	DEM	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	DEM	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
ANTONIO GOULART	PMDB	Nao
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Nao
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Nao
MARTA COSTA	DEM	Nao
MILTON FERREIRA	PPS	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Nao
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Nao
NOEMI NONATO	PSB	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
QUELSON FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Nao
ROBERTO TRIPOLI	PV	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Nao
WADIIH MUTRAN	PP	Nao

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	32	43

Resultado da Votação : Reprovado


POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10 n° 221 232 do Proc.
N° 01-0144 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 144/2011 do EXECUTIVO

Reunião : 189ª Sessão Extraordinária
Data : 31/05/2011 - 21:39:14 às 21:42:57

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Abstenção
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
C' AUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	S/ PARTIDO	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	DEM	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Nao
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ POLICE NETO	S/ PARTIDO	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
JUSCELINO GADELHA	S/ PARTIDO	Abstenção
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
GILBERTO NATALINI	S/ PARTIDO	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUINTAS FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	S/ PARTIDO	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SOUZA SANTOS	S/ PARTIDO	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	33	8	2	43

Resultado da Votação : **Aprovado**

POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
01 JUN 2011
SGP - 4

A SGP-12, à pedido.

Em 13/06/2011

SA

Lízia Oshiro
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário - SGP-21
R.F. 11.020

*recibido em SGP-12
em 13/06/11*

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

*A douta Comissão de Administração Pública
em 13/06/11*

mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/06/11 às 15hs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº (222 a 245)

Em 14/06/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 233 a 256

Em 14/06/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 233 do Processo
Nº 01-0144 de 2011.
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336 - SGP-12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14 de junho de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Bom dia, com a presença deste Vereador na presidência, declaro abertos os trabalhos da Comissão de Administração Pública da 3ª audiência pública do PL 144/11, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Estão presentes os Srs Vereadores membros da Comissão: Edir Sales, Zelão

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link TV Câmara e Auditórios On-Line

Convido para fazer parte da Mesa os Srs: George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário Adjunto de Finanças e Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal.

Tem a palavra o Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário Adjunto de Finanças para suas considerações iniciais.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Bom dia, Sr. Presidente Vereador Eliseu Gabriel, demais membros da Mesa, senhoras e senhores.

Como o Vereador Eliseu mencionou há pouco, esta já é a 3ª audiência que comparecemos à Câmara Municipal de São Paulo para apresentarmos o Projeto de lei 144 que propõe uma série de medidas na área tributária e algumas outras que visam o incremento de receitas não tributárias

Destacaria nesse projeto a implantação do Programa da Nota Fiscal Paulista, um projeto similar ao Programa da Nota Fiscal Paulista do Estado que, por sua vez, teve origem em um programa implantado em 2005-2006 pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e, posteriormente, foi levada a ideia para o Estado. Houve uma série de aperfeiçoamentos na implantação do Estado e agora estamos trazendo esses aperfeiçoamentos para o Município. A ideia é que, a exemplo da Nota Fiscal Paulista, também possamos fazer a restituição dos créditos das pessoas solicitarem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços também em pecúnia, ou seja, pretendemos creditar em dinheiro nas contas correntes ou nas contas poupança parte do imposto, até 30%, recolhido a título de ISS.

Estamos também reabrindo o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado que traz uma série de benefícios para os contribuintes que desejam regularizar sua situação junto ao fisco paulistano.

Há também uma previsão de implantação de uma nova sistemática para os estacionamentos tipo *vallet service*. A ideia é que se crie carnê similar ao da Zona Azul para que esses estabelecimentos tipo *vallet service* passem de fato a recolher do tributo devido. Há uma grande informalidade nesse setor e a ideia, com a aprovação do projeto de lei ora em análise na Câmara, é que possamos ter um controle maior sobre esse setor de atividade econômica.

Há a previsão da Nota Fiscal de Tomador de Serviço, uma grande inovação desse projeto. Com sua implantação, estaremos praticamente tendo um único documento fiscal no Município de São Paulo que será a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, quer seja do prestador, quer seja do tomador. Será um documento único e com sua implantação acabaremos com seis documentos hoje existentes: a Nota Fiscal em papel, a autorização para impressão de documentos fiscais, a declaração eletrônica de serviço, a declaração anual de movimento econômico, a declaração mensal de serviço, os livros 51 e 53 de registro, ou seja, estão sendo eliminadas todas as obrigações acessórias do setor de serviço. Restará apenas uma que é a emissão da Nota Fiscal.

Então, emitindo a Nota Fiscal o setor de prestação de serviços estará cumprindo 100% das suas obrigações acessórias, se é o limite da simplificação de obrigações acessórias, ou seja, o empresário na área de prestação de serviço no Município de São Paulo bastará emitir a nota que já estará cumprindo 100% das suas obrigações acessórias. É uma evolução muito grande e espero, inclusive, que no futuro isso possa ser expandido para outros fiscos do país.

Estamos propondo também a redução de alíquotas de alguns setores de atividades específicos. Identificamos uma migração desses setores para municípios vizinhos e até para municípios de outros Estados que são as empresas do setor de administração de cartões de créditos,

administração de fundos. Então, estamos propondo uma redução da alíquota desses setores. Há uma definição da base de cálculo dos planos de saúde, permitindo uma redução, a não incidência sobre o serviço prestado por esses planos dos valores repassados a hospitais, clínicas, médicos, laboratórios. Então, a base de cálculo será reduzida e a incidência da alíquota acontecerá sobre essa nova base. Aqui também de uma forma simplificada, ou seja, basta que as entidades emitam as notas fiscais para os consumidores, para os seus clientes e registrem as notas fiscais de entrada. O próprio sistema da Prefeitura já fará o cálculo e disponibilizará para os planos de saúde. Haverá uma simplificação enorme na apuração do imposto que será feito pelo próprio sistema do fisco. Essa também é uma evolução no sistema de administração tributária.

Há uma previsão de transferência de depósitos judiciais para o Tesouro Municipal. Já era uma previsão que existia para os depósitos judiciais e não judiciais tributários. Agora estamos estendendo para os não tributários.

Há uma série de pequenas participações minoritárias do Município em algumas empresas privadas, cerca de quatro milhões de reais. Estamos propondo alienação solicitando à Câmara de Vereadores autorização para eliminação dessas ações.

Também há uma previsão de securitização dos créditos tributários oriundos do parcelamento incentivado de forma a permitir que o Município alavanque recursos novos para os investimentos necessários à Cidade. Também outra medida interessante que implantamos quando estávamos no Estado, e estamos trazendo a ideia para cá, é o domicílio eletrônico do cidadão paulistano. Através dele todas as comunicações do cidadão para com o Poder Público e vice-versa acontecerão em local único em que todas as demandas e comunicações entre contribuintes, cidadão e Poder Público acontecerão em ambiente virtual com segurança e transparência dessas ações.

Sr. Presidente, a princípio seriam essas as principais. Existem outras medidas, mas, de forma geral, essas seriam as principais modificações que constam do PL 144.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado, quero passar a palavra para o Dr. Ronilson Bezerra Rodrigues, subsecretário da Receita Municipal.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Não tenho nada a falar, o Dr. Jorge foi muito abrangente, específico no caso do PL 144 e não tenho nada a declarar no momento.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Os demais vereadores presentes, Vereadora Edir, Vereador Zelão, alguém quer fazer uso da palavra?

A SRA. EDIR SALES – Cumprimento V.Exa. pela iniciativa de promover esta audiência pública de muita importância para a sociedade de São Paulo. Cumprimento o Vereador Zelão, o Secretário Adjunto de Finanças, o representante do Município, o presidente do Sescon José Maria Chapina Alcazar que está com a diretoria completa. Estamos hoje aqui mais para ouvir. Mais à disposição para que possamos estudar. O projeto está em estudo na Casa, temos feito reuniões, várias, e vamos intensificar as reuniões. Estamos aqui mais para ouvi-los. Gostaria que vocês falassem a respeito e discutissem o projeto com a gente que é muito importante. É o projeto da mini-reforma tributária. É importantíssimo ouvirmos vocês que são da área de contabilidade. É uma área fundamental. Dizemos que é o coração da empresa. Vocês têm bastante experiência na área e estamos para ouvi-los.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Esta audiência pública é uma iniciativa da Comissão de Administração Pública e há vários inscritos, oito pessoas inscritas, para não ficar muito longo vamos procurar ser sucintos nas colocações para não gastarmos tempo desnecessário. O primeiro inscrito é o Sr. Marcel Domingos Solimeo, Superintendente da Associação Comercial.

O SR. MARCEL DOMINGOS SOLIMEO – Fui pego de surpresa com a inscrição. Esperava primeiro ouvir o Chapina ou o Amaral que estão acompanhando os detalhes. Quero manifestar a preocupação. Estamos sempre de acordo com essas medidas que visam simplificar, desburocratizar. Temos tido muitos contatos com o Secretário Adjunto, antes, na Prefeitura e depois no Estado e a direção está sempre correta. Mas o que a gente sempre vislumbra é que no meio dessa simplificação sempre vem aumento de tributo. É isso que nos preocupa no caso dos profissionais liberais. Nos preocupa a mudança com o critério do IPT que deixa de ter anualidade. Então, acho que precisamos ter muita cautela com as mudanças porque o contribuinte já está exaurido e o setor de serviços é um setor empregador de mão de obras e o que acabamos

observando é que sempre que se procura fazer alguma mudança na tributação o que resulta é aumento da carga tributária. Sem entrar no detalhe porque os especialistas estão aqui para cuidar dos detalhes quero manifestar a preocupação da associação de que dessas mudanças resulte novo aumento da carga tributária. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a palavra ao Sr. José Maria Chapina Alcazar, presidente do Sescon.

O SR. JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR – Bom dia Sr. Presidente e membros nominados da mesa diretora, bom dia aos presentes Faço um esclarecimento de que hoje esta plenária está representada pelo Fórum Permanente do Empreendedorismo. Temos a OAB a Fecomércio, a Associação Comercial, o Conselho Regional dos Contabilidade, Fecontesp, Sindcont, todas as entidades do setor contábil, o sindicato das empresas de *factory*, a Eliete do Sindhosp, dos hospitais e médicos. O que nos preocupa na proposta do Executivo é que vivemos uma certa estabilidade jurídica desde 1968 com o Decreto 406. Uma das situações que está sendo provocada pelo Executivo é alterar a regra da sociedade uniprofissional. Entendemos as razões, entendemos que tem empresas que efetivamente não poderiam estar nesse regime de sociedade uniprofissional, mas entendemos também que os critérios subjetivos ou a forma como está sendo proposta deixa preocupada a grande maioria da sociedade profissional que remete, a quem vai em campo fiscalizar, o poder de julgar se é ou não é uma sociedade uniprofissional. Um simples contrato de terceirizado, por exemplo, a OAB terceiriza advogados e não é, neste caso, questionada. Nós contadores, às vezes terceirizamos serviços, engenheiros, cadê o Roberto Melo? É uma praxe a subcontratação de serviços específicos. O Executivo vem insistindo que esta prática não é permitida para se manter uma sociedade uniprofissional. Não vamos entrar em outros pontos como o IPTU, a questão da taxa do lixo porque o que está preocupando muito mesmo as sociedades aqui representadas por todos os segmentos profissionais é a mudança de critério na questão da uniprofissional. Temos de tomar muito cuidado e pedir um pouco de cautela porque, pela exceção, não podemos mudar a regra. Se têm algumas empresas que não são do regime de uniprofissional porque são grandes demais, ou têm uma característica empresarial de fato, esta não é a categoria da sociedade de profissionais liberais. É só, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado O terceiro inscrito é o Roberto de Castro Melo, diretor do Sinaenco

O SR. ROBERTO DE CASTRO MELO – Bom dia. A preocupação foi claramente colocada pelo Chapina Não se pode criar uma regra pela exceção. Justificar a regra pela exceção. O setor de engenharia e arquitetura consultiva é notadamente composto por escritórios de arquitetos e engenheiros na sua grande maioria com até dez funcionários, contando os sócios. Esse segmento sempre foi considerado como SUP, a grande maioria, praticamente a totalidade é constituída por sociedades simples, limitadas Antigamente era sociedade civil limitada. Com o advento do Novo Código Civil foram transformadas em sociedades simples limitada. Só para dar um dos aspectos do que vem na regulamentação A partir da súmula e, eventualmente, da interpretação da súmula trazida pela legislação, por exemplo, essas sociedades estão automaticamente excluídas do sistema de SUPs porque seriam limitadas e, por serem limitadas, teriam um caráter empresarial. Lembro que praticamente durante 40, 50 anos foram assim consideradas como SUP, sempre entendidas assim. Se muda a regra do jogo, não se pode mudar a regra do jogo sem uma fase de transição. Esta é a primeira questão Segundo: se é realmente o caso de se mudar a regra do jogo. Entendemos que o que vale é, efetivamente, o espírito da lei.

Outra coisa que nos preocupa é a inclusão dentro da lei da regra de prestação de serviço de mais de uma atividade, que é outra questão Óbvio, no setor de arquitetura e engenharia - acredito que em vários outros - é direito e prerrogativa do profissional acompanhar o seu projeto até o final, o seu exercício, a sua atividade profissional até a execução. O caso mais típico na engenharia ou arquitetura é o desenvolvimento do projeto e depois o acompanhamento durante a fase de execução até que a obra esteja pronta. Um projeto pronto é um projeto com a obra concluída Não necessariamente se termina o projeto quando entrego um conjunto de desenhos

O que me parece muito claro, desde a edição do 116, quando muda a perspectiva de prestação de serviços de engenheiro e arquiteto para prestação de serviços de engenharia e arquitetura – e isso vale para medicina, farmácia, etc – é preservar a prerrogativa do profissional e abrir a regra

para outras sociedades que, eventualmente, não compostas por engenheiros, arquitetos ou das profissões regulamentadas, queiram exercer a atividade. Então, se sou uma sociedade empresária de capital e quero fazer, por exemplo, fiscalização de obras em geral, posso ser um advogado, posso ser um administrador, contratar um arquiteto ou um engenheiro para que exerça esta fiscalização e aí, eu estaria enquadrado no item fiscalização de obras e serviços, como exemplo. Aí, sim, estaria sendo enquadrado naquela atividade, naquela questão. Se eu estou fazendo esta atividade dentro do serviço de arquitetura e engenharia é minha prerrogativa e é uma extensão do projeto de arquitetura ou de engenharia. E, portanto, não estou fazendo outra atividade da lista de serviço. Esse é um exemplo. A lista de serviço 116 está repleta de exemplos desse tipo. Pediria que tivéssemos um pouco mais de cuidado e repensássemos um pouco mais essas regras que estão sendo propostas para a inclusão pelo projeto de lei para que não criemos duas situações: primeiro, legislar pela exceção e, segundo, criar situações em que fiquemos à critério da fiscalização.

Então, essa é a minha manifestação. Gostaria que pudéssemos discutir um pouco mais e rever essas questões. Isso se aplica claramente aos advogados, na parte de medicina e demais aspectos. Esta é a manifestação. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado. Próximo é Janáina Mesquita, assessora jurídica da Fecomércio.

A SRA. JANAÍNA MESQUITA – Bom dia autoridades presentes e demais pessoas. Obrigada pela oportunidade de me expressar. Nós, da Fecomércio, além da questão das SUBs, que são muito importantes para a gente também, estamos apreensivos com a questão dessa nova obrigação acessória que está sendo instituída pelo projeto de lei que é a questão da Nota Fiscal Eletrônica do tomador de serviço. Salvo melhor juízo essa obrigação acessória, como o Secretário falou, é uma evolução, vai acabar com várias outras declarações que estão sendo revogadas inclusive pelo próprio projeto de lei, aquelas três declarações, porque, de fato, vai suprir. Todavia, é uma obrigação que será instituída para não contribuintes municipais. Ou seja, qualquer pessoa jurídica que tome um serviço, seja indústria, comércio, prestador de serviço, terá obrigação de fazer essa nota fiscal do tomador de serviço. Mesmo não sendo um contribuinte inscrito no CCM. É mais uma obrigação acessória para empresários que já têm diversas declarações, várias declarações para fazer e tem uma questão: caberá um regulamento, o que está descrito aqui, a sanções, à questão de qual será a implicação do não cumprimento deste dispositivo por não contribuintes. Qual será a sanção? Não sabemos porque será objeto de regulamentação ainda. Então, é uma obrigação que está sendo imposta a não contribuintes do Município. Sabemos que tomar serviços, diariamente se faz contrato de prestação de serviço, a indústria, comércio, todo o mundo toma serviço diariamente e terá mais esta obrigação para fazer sem sabermos qual será a sanção pelo descumprimento dessa obrigação acessória.

Outra questão que consideramos bastante sensível é a questão do DEC que, salvo melhor juízo, será a única forma de comunicação entre a municipalidade e o seu contribuinte. Sujeito passivo inclui-se pessoa física ou pessoa jurídica. Então, será a única forma de comunicação. Ali vai receber os avisos, ser intimado de um auto de infração, será notificado para determinados atos. Será a única forma de comunicação. Será obrigado a se credenciar ao DEC, pelo que entendi todos os contribuintes serão obrigados a esse credenciamento e tem a questão de, não acessando o DEC, no prazo de dez dias conta-se como perfeita aquela intimação ou aviso. Isso é delicado porque sabemos que podem acontecer problemas e, no prazo de dez dias a pessoa terá perdido o prazo de trinta dias para entrar com recurso. Se ele não tem conhecimento poderá ter ampla defesa e o contraditório prejudicado. Então, o que sugerimos? Que seja alternativo, uma forma de comunicação alternativa, que não seja a única forma de comunicação da municipalidade. Que seja alternativo às demais descritas em lei. A intimação pessoal, a intimação por AR, a intimação por hora certa, a intimação por edital. Que seja alternativamente. O credenciamento certamente será obrigatório mas não sendo notificado ou intimado através do DEC que tenha essas outras alternativas. Que a municipalidade use dessas outras alternativas e que conste no texto da lei essas outras alternativas a fim de que seja preservada a ampla defesa e o contraditório dos contribuintes. Estamos falando de contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas. Sabemos que pessoa jurídica, uma empresa que tenha uma contabilidade, que tem uma

assessoria jurídica vai, certamente, estar muito bem ter implantado na sua empresa e vai estar acompanhando isso. Mas na pessoa física é um pouco mais delicado. Que seja alternativa e que conste em lei essas outras formas de intimação. Isso é importante. A princípio são essas as observações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado, Sra. Janaína Mesquita. O próximo inscrito é a Dra. Eliete Teixeira, do Sindhosp.

A SRA. ELIETE TEIXEIRA – Bom dia a todos, Sr. Presidente, demais membros da Mesa, senhoras e senhores.

A nossa manifestação diz respeito à questão do reajuste da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde. O projeto prevê um reajuste de 66%. Pesquisa recente feita pelo Datafolha informa que os prestadores de serviços de saúde tiveram, nos últimos três anos, 4,5%, em média, de reajuste, contra uma inflação de 21%.

Queremos lembrar que São Paulo não tem apenas estabelecimentos de saúde da rede privada não filantrópica. Há vários hospitais filantrópicos importantíssimos para a comunidade, como a Santa Casa de São Paulo, como o Hospital Santa Marcelina, que terão muita dificuldade de pagar taxa de lixo hospitalar com reajuste tão alto. O maior valor vai ficar em torno de 37 mil reais.

Então queremos solicitar a V.Exas., aos Srs. Vereadores, a esta Casa que tenham sensibilidade com relação a essa questão que é extremamente importante para o setor, uma vez que todos os estabelecimentos de serviços de saúde - cerca de 12 mil, pequenos, médios e grandes - da nossa comunidade sofrerão aumento na taxa de resíduos sólidos, e isso vai trazer um forte impacto para a área de saúde, que já vive um momento de grande dificuldade, especialmente os hospitais que atendem SUS.

Obrigada.

O SR. ELISEU GABRIEL – Obrigado, Dra. Eliete Teixeira. O próximo inscrito é o Sr. Cláudio Marçal Freire, Presidente do Sinoreg, região São Paulo.

O SR. CLAUDIO MARÇAL FREIRE – Bom dia, Sr. Presidente, Vereadora Edir Sales, Vereador Zelão, Dr. Eliseu, Adilson, Dr. Jorge, das finanças.

A entidade é a Sinoreg, Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Falo aqui, neste momento, em nome dos colegas da Capital de São Paulo, que são os notários e registradores. Para quem ainda não conseguiu identificar, são os cartórios extrajudiciais.

A Constituição de 1988 trouxe uma novidade, que foi declarar o exercício da atividade em caráter privado. Ou seja: os serviços já eram exercidos em caráter privado, mas a Constituição, simplesmente para evitar algumas iniciativas, do tipo da Bahia, que não deram certo, o constituinte resolveu privatizar os serviços, exatamente porque os serviços poderiam ser prestados com maior efetividade. A Constituição remeteu à lei federal a regulação das atividades e remeteu também uma lei federal de normas gerais, as normas, a forma de fixação dos emolumentos que deveria ser observada pelos Estados.

Os serviços notariais e de registro, apesar de exercidos em caráter privado, são serviços públicos. O exercício é do delegado aprovado em concurso público de provas e títulos. Ele pode contratar profissionais, mas a responsabilidade civil é do notário e do registrador. Também ele responde por todos os danos que eventualmente ele ou seus prepostos venham a causar a terceiros.

Como serviços exercidos em caráter privado - e aí a lei federal rotulou, incluiu na lista dos serviços tributáveis, como ISS, os serviços cartorários, notariais e de registro -, nós entendemos que a única possibilidade de tributação é do ente delegado e não do serviço público notarial e de registro. Então a nossa reivindicação é que se faça uma distinção nessa legislação. Aliás, essa distinção havia sido feita pela Lei 13.701, mas lamentavelmente na lei anterior, a de dois anos atrás, de 2009, foi modificada e isso tem criado uma celeuma terrível nos tribunais.

Todos os cartórios do Brasil estão ingressando com ações judiciais. Nós, da Capital de São Paulo, por exemplo, temos diversas ações judiciais em andamento, vários colegas com liminares, porque a tributação está sendo, pela lei anterior, a última lei - que está sendo modificada por esse projeto de lei -, foi alterada para incidir sobre o preço do serviço, quando, se o exercício é feito em caráter pessoal, teria de ser aplicado o Decreto Lei 406, de 1968.

No entanto, como um ramo do poder público - o cartório é um braço do poder público, ele exerce uma atividade do poder público - vemos que a única possibilidade de conciliação com o poder

público, que houvesse uma tributação mais justa, seria uma redução da alíquota para os cartórios, até porque perante o fisco federal os cartórios são tributados como pessoa física, exatamente porque nós não temos escrituração da pessoa jurídica. Todo o regulamento de imposto de renda é da pessoa física e nós pagamos até 27,5% de imposto de renda mensal, Carnê Leão.

No entanto, como a Prefeitura gostaria que houvesse uma justa distribuição, uma tributação dos cartórios, porque existem os cartórios que auferem rendimentos maiores em relação a outros, nós concordamos até que houvesse uma alíquota, um percentual, mas reduzido, até porque, se nós pagamos 27,5% de imposto de renda e a maioria das grandes empresas paga no máximo 15%, 16% de imposto, não seria justo os cartórios, além disso, sofrerem uma carga tributária pelo fisco municipal como pessoas jurídicas, na alíquota máxima. Então essa é a nossa reivindicação na parte tributária.

Também queremos colocar à disposição do Município vários serviços que podem ser prestados por nós, cartórios, neste momento que vislumbro de grande importância para essa interação do Município com os cartórios, porque os cartórios sempre foram fiscalizados pelo Poder Judiciário, sempre como um braço do Poder Judiciário de caráter estadual, de caráter estatal. Mas nessa lei nós poderemos fazer uma interação maior dos cartórios com o Município, com prestação de uma série de informações de que o Município precisa, que a sociedade reclama.

Temos os cartórios de registro civil que podem prestar serviços importantíssimos em todas as comunidades que estão presentes em todos os bairros. Temos os cartórios de protestos, que podem prestar uma orientação muito vasta para os devedores, os inadimplentes, aqueles que querem regularizar a sua situação, inclusive se fazer inclui no Cadastro Positivo, criado agora por lei federal. Temos os registradores de imóveis que podem exercer um papel fundamental no assessoramento do poder público e da sociedade na questão da reorganização urbana. Temos os tabelionatos de notas que podem fazer um trabalho extraordinário de assessoramento das pessoas de baixa renda na regularização dos seus bens, dos seus imóveis.

Enfim, Sr. Presidente, eram essas as nossas reivindicações. Primeiro que tivéssemos um tratamento diferenciado, que tivéssemos o mesmo tratamento que temos hoje por parte do fisco federal em relação à tributação do imposto de renda como pessoas físicas, mas com uma alíquota menor, para compensar essa grande diferença de tributação que existe entre a pessoa física e a pessoa jurídica perante o imposto de renda. Não nos negamos a pagar os impostos, queremos pagar, sim; queremos pagar inclusive uma alíquota justa e nos oferecemos, em contrapartida, para prestar todos esses serviços. Temos várias sugestões a serem apresentadas que inclusive, se for o caso, poderiam constar nessa nova lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado, Sr. Cláudio Marçal Freire. O próximo inscrito é o Dr. Flauselino, Presidente da Arisp.

O SR. FLAUSELINO – Sr. Presidente Eliseu Gabriel, Sra. Vereadora Edir Sales, Sr. Vereador Zelão, senhoras e senhores – também saudar o Dr. Ronilson e o Dr. George, representantes da Secretaria de Finanças do Município -, quero iniciar este breve pronunciamento parabenizando V.Exa. pela iniciativa desta audiência pública de fundamental oportunidade democrática para a sociedade paulistana.

Como já foi falado pelo Dr. Cláudio Marçal Freire, os cartórios trabalham em cooperação com os poderes públicos – União, Estados e Municípios. Falo em nome dos cartórios de registro de imóveis de São Paulo, que são 18 cartórios. A Emenda Constitucional 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça, reafirmou a posição dos cartórios como órgãos notariais e registrais na estrutura do Poder Judiciário – isso é constitucional.

Nesse trabalho de cooperação com os poderes públicos quero me reportar ao registro de imóveis de São Paulo, que em 2005 implantou um sistema de comunicação eletrônica para atender aos poderes públicos pela Procuradoria do Município, pelas Secretarias do Município, Advocacia Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, INSS, Poder Judiciário no âmbito federal, estadual. Esse serviço já recebeu e expediu quase 30 milhões de informações no meio puramente eletrônico.

Temos um contador não com a grandeza daquele da Associação Comercial de São Paulo, mas um contador que publica a economia que esse serviço gera para os poderes públicos. Na manhã

deste dia nós contamos com 29.637.078 comunicações que deixaram de ser feitas como ofícios, visto que a Câmara Municipal e a Prefeitura de São Paulo também pagam o papel para fazer ofícios, pagam o envelope e também a remessa desse envelope, seja por um portador, seja pelo correio. Isso significa uma economia para os orçamentos dos tribunais, da Prefeitura de São Paulo, da União e do Estado da ordem de 249 milhões de reais. São dados publicados e que podem ser auditados.

Os cartórios fazem gratuitamente o registro de todas as penhoras trabalhistas; o registro das penhoras de todas as execuções fiscais do Município de São Paulo, do Estado, da União, das fundações e autarquias municipais, estaduais e federais; de todas as penhoras em execuções civis em que são partes pessoas beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Sr. Presidente, são milhares de averbações, de registros, de penhoras, arrestos e sequestros no interesse dos poderes públicos.

Os cartórios realizam gratuitamente o controle das indisponibilidades de bens decretadas em ações judiciais, ações de falências, em investigações criminais visando à recuperação de ativos de origem ilícita, e também de indisponibilidades decretadas pelo Banco Central do Brasil, pela Agência Nacional de Saúde e por outras autoridades federais que podem decretar indisponibilidade de bens. Os cartórios controlam o arrolamento de bens decretados pela Receita Federal do Brasil em procedimentos fiscais.

No âmbito do Município de São Paulo, desde 1987, os cartórios firmaram, ainda na gestão da Prefeita Erundina, um convênio com o Município de São Paulo para prestar informações e certidões gratuitamente para o Município de São Paulo. Sobreveio a Constituição de 1988, sobrevieram várias legislações, várias leis infraconstitucionais que permitem que os cartórios cobrem da Prefeitura do Município de São Paulo as certidões e os registros que são feitos para a municipalidade.

Onde está a isenção da municipalidade? Está nos 37,5 que compõem os emolumentos dos cartórios e que são recolhidos para o Estado, e – pasmem, senhores – que, na legislação atual, a Prefeitura do Município de São Paulo cobra dos cartórios 5%, Sr. Presidente, sobre o valor que recolhem para o Estado. Isso não apenas é ilegal e inconstitucional, conforme já foi reconhecido pelo pleno do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; isso é desumano e a sociedade paulistana não pode deixar que essa voracidade permaneça.

Os cartórios passaram a cobrar o Município de São Paulo? Não, não estão cobrando. Nós sabemos da dificuldade que um administrador público tem cada vez que manda alguém buscar uma certidão num cartório – mandar 18 reais para pagar uma certidão. Sabemos da dificuldade que um administrador público tem para manter esse caixinha com 18 reais cada vez que alguém vai buscar uma certidão no cartório, para o seu controle perante o Tribunal de Contas do Município e mesmo perante esta Câmara Municipal, que exerce também a fiscalização do Poder Executivo.

Então, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, os cartórios emitem milhares de certidões gratuitamente para os diversos setores da prefeitura de São Paulo; os cartórios emitem as informações de toda compra, venda, doação, arrematação, adjudicação de imóvel realizadas no Município de São Paulo e remete isso gratuitamente para a Prefeitura, quando pode cobrar. Pode cobrar. Existe suporte na legislação estadual, na legislação federal e na Constituição da República para essa cobrança. Essa cobrança está regulamentada.

Os cartórios fiscalizam gratuitamente o recolhimento do imposto de transmissão de imóveis. As decisões dos tribunais têm dito que os cartórios devem fiscalizar se o imposto foi recolhido e não quanto foi recolhido. Todavia os cartórios, em colaboração com o Município, não apenas fiscalizam se foi recolhido; fiscalizam quanto foi recolhido, quando foi recolhido. Nós poderíamos ir ao tribunal e impor uma medida dizendo que a nossa obrigação está circunscrita a verifica se o imposto foi recolhido, não quando foi recolhido ou quanto foi recolhido.

Os cartórios fiscalizam a quitação de tributos para o Município. Nós trabalhamos em cooperação com o Município de São Paulo. A Secretaria de Finanças de São Paulo, Sr. Subsecretário e Sr. Secretário Adjunto, conta com um corpo qualificado de fiscais em cada cartório. Não é apenas um em cada cartório, são dezenas de fiscais que fiscalizam o recolhimento dos tributos municipais, a regularidade do recolhimento, segundo o entendimento da Prefeitura, quase subordinados,

administrativamente, à Prefeitura.

Os cartórios atendem gratuitamente as pessoas carentes da sociedade paulistana. Praticamente todos os registros das sentenças de usucapião são feitos gratuitamente. Todos os registros de concessões de posse em projetos de regularização fundiária são feitos gratuitamente. Todos os registros de contratos de financiamento quando a renda familiar do adquirente é de até três salários-mínimos são feitos gratuitamente. Todos os registros de financiamento quando a renda familiar é de quatro a seis salários-mínimos gozam de um desconto de 90% no preço dos emolumentos. Quando a renda for de seis a dez salários-mínimos, um desconto de 80%. Os cartórios promovem gratuitamente o registro dos loteamentos e dos condomínios de interesse social para a Cohab do Município de São Paulo e também para a CDHU.

Agora, senhores, para fazer isso, o cartório tem um grande corpo de funcionários qualificados. A maior parte dos funcionários dos cartórios é bacharel em direito e tem, conseqüentemente, salários compatíveis com as funções, o que torna a folha de pagamento dos cartórios elevada. Agora, pagar 5% sobre o valor total da receita dos cartórios, francamente, se afigura impagável. Não adianta cobrar de quem não pode pagar, Sr. Presidente.

Qual é a receita que sobra para os cartórios? Por que os cartórios têm de manter um grande corpo de funcionários trabalhando gratuitamente para o Estado, União, Município de São Paulo ou para a população pobre do Município? Não existe almoço grátis. Alguém tem de pagar esses funcionários. Quem paga esses funcionários? Os cartórios. As contas dos cartórios estão na Secretaria do Município de São Paulo. Os cartórios ficam com, aproximadamente, 30% do valor líquido que entra. Os 5% que a Prefeitura hoje cobra dos cartórios é superior à alíquota de 27,5% pagos à Receita Federal.

Nós não podemos fragilizar um sistema de segurança jurídico tornando-o inviável, do ponto de vista financeiro. Nós não podemos fechar ou falir os cartórios de São Paulo. Porque eles são órgãos públicos, mas não são do Governo. Os cartórios são da sociedade, é um serviço de cidadania da sociedade para fazer frente ao próprio Estado, quando ele agride a propriedade.

Senhores, temos nos cartórios um mecanismo de segurança da sociedade para que o direito constitucional à propriedade seja garantido. Por essa razão os cartórios são criteriosos ao admitir a penhora de um bem, decretado até mesmo por um juiz, cujo proprietário não figurou naquela ação ou de ação de usucapião ou ação adjudicação compulsória ou qualquer decisão judicial em que o proprietário não foi devidamente citado. E os cartórios mantêm isso velando pelo direito da propriedade.

Então, em nome dos registros de imóveis de São Paulo, apelo aos Srs. Vereadores da egrégia Câmara Municipal de São Paulo e também aos senhores que representam o Poder Executivo do Município de São Paulo, dizendo que o pleito que faço aos senhores não é apenas dos cartórios é da sociedade porque a voz com que me comunico é a voz da sociedade que pode ser "auditada" em pesquisa de opinião pública.

Deixo registradas as minhas palavras, peço desculpas ao senhor pela minha exaltação porque falo com minha alma me apresentando aos senhores nesta manhã.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Obrigado. Foi muito convincente, forte!

Passo a palavra ao Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Presidente da Comissão de Direito Tributário.

Registre a presença do Vereador José Américo.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Secretários, falo em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo. Tive a oportunidade de vir a Casa na outra audiência pública e levantar questões relativas ao projeto em tela.

A primeira grande preocupação da OAB trazida na audiência anterior foi à ausência de debate relativo ao projeto. Ouvindo as manifestações anteriores, ficamos preocupados e ela se externa uma vez mais pela quantidade alterações propostas via esse projeto, e a cidade de São Paulo não sabe os impactos que serão causados na vida do cidadão. Realmente, por experiência pessoal, minha atuação tem sido junto ao Congresso Nacional. Posso afirmar que no Congresso em que tivemos a oportunidade de discutir inúmeras questões com a receita Federal, mesmo

quando a Receita Federal apresentou projetos de maior amplitude que afetavam a sociedade brasileira e não vi, na minha experiência de 20 anos, projeto que afeta tanto a vida do cidadão passar tão rapidamente e de forma tão pouco conhecida e debatida com a sociedade brasileira.

Isso realmente, Srs Secretários, deixa-me perplexo. Se tiver a oportunidade de me manifestar de público vou dizer que o meu amigo de juventude, Gilberto Kassab – que eu conheci na Associação Comercial, na Comissão de Jovens da Associação Comercial de São Paulo, junto com o D'Urso, éramos amigos de juventude – está fazendo uma mini reforma tributária na sociedade paulistana que não está sendo debatida. Esse projeto realmente me deixa perplexo, a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, seja na parte em que aumenta a tributação e a sociedade paulistana não merece aumento de tributos.

No campo de prestação de serviço, no aumento que trata das sociedades uni-profissionais, a estrutura de tributação que vem de 1968, ela assim se faz porque não são atividades mercantis, não são de comércio. Então, confundem renda do profissional com a renda que será tributada pelo imposto de renda e por todo uma ampla carga de tributação. Razão pela qual as sociedades uni-profissionais, que não se revestem de atividade mercantil, não serem tributadas nessa característica de tributação das atividades comerciais e mercantis em geral. A grande preocupação com o texto – e já expus aos Secretários na outra audiência pública – diz respeito à forma ampla e aberta que ficou a configuração do texto ora em debate. Essa configuração permitiria a fiscalização descaracterizar milhares de sociedades uni-profissionais. Essa foi a grande preocupação e não é com a correção, com a boa fé dos Srs. Secretários, a minha crítica não entendam como pessoal em relação ao texto, entendo que o texto deveria ser debatido. Não estou questionando a boa fé ou a técnica dos senhores ao propor o texto, mas dado amplo impacto na sociedade, a minha sensação é que os senhores deveriam promover um debate maior porque o impacto é muito grande. No que toca à questão das uni-profissionais evidentemente o texto está muito em aberto.

No que diz respeito às sociedades uni-profissionais em geral, as que não estão hoje obrigadas a emitir a nota fiscal eletrônica, isso se dá porque não terem muitas delas características mercantis, justamente impõe que podem levar a protesto ou emitir duplicatas. Imaginem os pequenos profissionais que estão abrindo seus escritórios, estão obrigados a um acessório a mais e que não trará efetivamente, na medida em que são tributados como uni-profissionais, qualquer benefício ao Município nem em termos de fiscalização, pois já recolhem como sociedades uni-profissionais. Essa é a razão pela qual se discute que as sociedades uni-profissionais que hoje não são obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica por não agregarem valor à municipalidade, essa obrigação acessória não se justificaria essa imposição.

No que diz respeito à criação do domicílio eletrônico, evidente que o Município deve se atualizar no campo da informática, lembro que no âmbito da legislação federal que regula o processo eletrônico há um encaminhamento da discussão para se reconhecer que a intimação seja obrigatória o contribuinte tem que aderir ao cadastramento do processo eletrônico na medida em que o cadastramento seja implementado. E o problema do projeto é que obriga o contribuinte a se cadastrar. Desse cadastramento, depois quando houver notificações, os senhores a tornam obrigatória quando nem existe a regulamentação. Então, temos de ter cuidado quando da implementação do processo eletrônico. Evidente que é bom para o Município, mas não se pode violar o contraditório, a ampla defesa. Quer dizer, é ter um pouco de cuidado na implementação.

Sr. Presidente, essa é a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil. Realmente, pedir a reflexão dos Srs. Vereadores não apenas sobre esse tema, sobre os uni-profissionais, tema principal que traz tantas associações aqui, mas a reflexão sobre essas questões que estão sendo colocadas no projeto e que a sociedade paulistana deve realmente ser chamada à reflexão maior. Creio que nenhum de nós teve condições de avaliar todos os impactos que essa mini reforma traz à sociedade paulistana. Será uma pena que os senhores ao votarem esse projeto, daqui a 15 dias, um mês tenham de conviver com passeatas na frente da Câmara Municipal de São Paulo por defeitos do projeto que sequer se sabe hoje quais.

Essa é a razão pela qual temos de ter mais e mais debates.

Obrigado

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu que agradeço. Informo a presença do Vereador

Rolim.

Vou declinar os nomes das entidades aqui presentes: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo; OAB São Paulo; Associação Comercial de São Paulo, BMF Bovespa, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Ciesp, Sindihosp, Sinfac, Fecont-SP, Sesan-SP, Fecomercio, Sindicato dos Notários e Registradores de São Paulo, Sindicato de Arquitetura e Engenharia.

Bom, todos os inscritos falaram.

Pois não, Vereador José Américo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Um instante só. Gostaria de consultar os Srs. Vereadores se ouviremos agora o Vereador José Américo? A ideia, agora, seria ouvir o Dr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário-Adjunto de Finanças e depois o Dr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Secretário da Receita Municipal. Em seguida, passaremos a palavra para o Vereador José Américo, o primeiro a se inscrever entre os Vereadores.

O SR. JOSÉ AMÉRICO - Só queria o seguinte, o que vou falar talvez o Secretário Adjunto possa responder.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Então, inverteremos, daremos a palavra aos Vereadores. Os Vereadores estão de acordo?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Vereador José Américo fala, em seguida o Vereador Zelão.. O Vereador Zelão estava inscrito antes?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Vereador Eliseu Gabriel, agradeço a sua condução e seu gesto de permitir antecipar a nossa fala. Agradeço a presença dos Vereadores, saúdo os membros da Comissão de Administração. Não faço parte desta Comissão, mas penso que é importante participar desta discussão específica.

Em primeiro lugar, não entendi o sentido histórico do projeto, porque vivemos – creio que todos os senhores tivessem conhecimento disso – uma situação de *boom* financeiro na cidade de São Paulo. No ano passado, o Secretário está presente para corrigir algum detalhe, o saldo foi de 2,5 bilhões, terminamos o ano com esse valor em caixa, mais 1,250 milhão de operação urbana.

Presumo que o saldo hoje, se a Prefeitura parasse as contas e fizesse tudo o que tem de fazer, seria algo em torno de 4 bilhões. Antigamente, nós da Oposição, dizíamos que essa medida era acumular caixa para fazer obras de última hora. Não é possível, não dá tempo. Não é verdade. É um problema de gestão na Prefeitura de São Paulo que é um nó górdio da Administração, um problema de gestão, de conseguir gastar o dinheiro que temos em caixa, e gastar bem. Primeiro gastar bem e, segundo, conseguir gastar. Não precisa nem ser tão bem, mas conseguir gastar o dinheiro que está em caixa.

Temos muitas obras que estão atrasadas, como os corredores que não serão feitos, os hospitais que estão atrasados. Tem um atraso generalizado das obras.

Menciono tudo isso, porque quando falamos em minirreforma tributária, estamos tratando de arrecadação. E arrecadação tem algum sentido, não pode ser em abstrato. Então, essa é o primeiro assunto que eu gostaria que o Secretário falasse, minirreforma tributária no momento em que sobra dinheiro em São Paulo e que, provavelmente, o ano que vem será um ano de superávit e o ano eleitoral, também, deverá sê-lo.

Entrando no mérito de algumas questões, penso que eliminar a uniprofissionalidade é muito ruim. As medidas tributárias têm de estar voltadas para diferenciar, mesmo. Quanto mais diferencia, melhor. Porque quanto mais se pode diferenciar, mais se pode fazer justiça tributária. Não sou daqueles que crê que simplesmente equalizando os impostos se resolve. Pode-se resolver um problema de administração, mas não de justiça tributária.

Nesse sentido, o substitutivo que estamos preparando vai procurar restaurar a questão da uniprofissionalidade, quero dirigir-me ao Fernando, da OAB, que penso que é absolutamente justa a sua reclamação.

Outro ponto importante, abordando um aspecto específico, é sobre os cartórios. Temos também uma visão às vezes excessivamente tributária, ou preconceituosa em relação aos cartórios, sem levar em consideração que, na verdade, o cartório é um grande repassador de recursos. A grande

parte do recurso que recebe, ele repassa. E aí se onera com tributação, olhando como se olha a agência de publicidade.

Sou da área de comunicação, costumo ver isso. Pega-se uma agência de publicidade que recebe uma quantidade imensa de recursos, só que, na verdade, trabalha sobre 15% desse total, o resto repassa para jornal, produtora, etc. Quando falamos de agência de publicidade, estamos discutindo 15% sobre o total – 20% no máximo. Portanto, o faturamento, entre aspas, reduz-se.

No caso dos cartórios, pretendo mexer, porque penso que precisamos voltar ao que era na administração anterior, em 2004, onde tínhamos uma alíquota mais justa, de 2%, já que os cartórios hoje recolhem. O recolhimento do imposto de renda é feito baseado em pessoas físicas. Não podemos aqui cobrar o ISS, como fazemos, em cima das pessoas jurídicas. Merece uma diferenciação que existia, penso que tem de voltar.

Não vou conseguir falar de várias categorias a mais que precisamos falar e que merecem uma reflexão específica, mas penso que devemos fazer.

Por último, gostaria de entender, queria que o Secretário explicasse para nós, a questão da cessão dos créditos futuros. Que a sanha arrecadatória é tão grande que nós podemos correr o risco de comprometer os créditos futuros da gestão. Porque em minha opinião, entra uma questão de legitimidade democrática. Como que um prefeito tem o direito de comprometer o crédito de daqui dois, três, quatro anos. Como que posso comprometer os créditos da gestão vindoura?

Além de uma desnecessidade, como diria um personagem do Graciliano Ramos, temos um problema de legitimidade, que é comprometer crédito futuro de gestões que ainda vão acontecer.

Para começar, Srs. Vereadores, é isso o que gostaria de mencionar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Passo a palavra ao Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO - Quero saudar a mesa, Presidente Eliseu Gabriel, Secretário e o representante, Vereadores José Américo e Rolim.

É importante o debate que acontece hoje, e temos de continuar debatendo sim esta questão na cidade de São Paulo. Sou da Bancada do PT, assim como o Vereador José Américo. Quando esse projeto chegou à Câmara Municipal, a Bancada do PT tentou suspender o debate até por entender que era um pacote muito grande para ser discutido.

Tentamos, por meio da Justiça, desmembrar o projeto, mas, infelizmente, não conseguimos. Mas lutamos para ver se ainda podemos desmembrá-lo, porque no entendimento da Bancada do Partido dos Trabalhadores merece ser desmembrado pelo fato de ser muito grande.

O que entendi hoje, na fala dos senhores presentes, é que traz mais prejuízo, é negativo, não traz nada positivo. Por isso, creio que há necessidade de continuarmos o debate aqui nesta Casa. A Casa já votou em primeira e percebo que a base do Governo, a Presidência, pretende votar este projeto e não tenho dúvida de que a vontade do Governo é que se vote o mais rápido possível. Nós da Bancada do Partido dos Trabalhadores - e sei que há outros que não são do PT como o Presidente Eliseu Gabriel e o Vereador José Rolim, que é da base aliada do Governo - vamos contribuir para que adiemos esta votação, para que se discuta mais e possamos entender melhor e votar de forma que não prejudique ninguém.

Entendi que na fala do Sr. Flauzelino ele não disse claramente, mas ele quis dizer que quem vai pagar o pato, se vem para nós a bronca? Temos de repassar para alguém, não é isso? Então, acho muito importante fazer o debate, discutir melhor com a Bancada do PT que está produzindo emendas e substitutivos para o dia da votação deste projeto. Mas não temos a clareza se vamos conseguir passar nossas emendas e nosso substitutivo porque aqui tradicionalmente perdemos todas na Casa. Mas, seria importante continuar o debate até para entender melhor, inclusive, se fosse o caso, Vereador José Américo, sentarmos com alguns segmentos para tentar melhorar nosso substitutivo, nossas emendas que vamos apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Gostaria de dizer da minha preocupação, pois as entidades que vieram aqui são da maior representatividade. As colocações que foram feitas são de estremecer, aguardo, ansiosamente, as colocações do Dr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário Adjunto de Finanças, e do Dr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Federal, certamente, o senhor fará considerações sobre o que ouviu.

Tem a palavra o Sr. George Hermann Rodolfo Tormin.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção

todas as colocações e vou responder a todas, tanto dos Vereadores, como também dos representantes das entidades presentes.

Começo pela fala do Antônio Carlos que se disse perplexo pela ausência de debates. Quero dizer que está é a terceira audiência pública que faço aqui na Câmara. A Secretaria de Finanças sempre compareceu à Câmara Municipal quando convidada. Não sei se é comum ter três audiências públicas para análise de um projeto, de qualquer forma, viemos aqui. A Secretaria de Finanças sempre se mostrou aberta a receber as entidades representativas do setor de serviços, do setor comercial. Aqui mesmo há entidades que foram recebidas por mim este ano para tratar deste e de outros assuntos, ou seja, nunca se furtou a discutir qualquer assunto. Então, eu entendo que não há ausência de debate com relação a este tema, pois já é a terceira audiência pública que venho aqui e a Secretaria de Finanças está sempre aberta a receber as entidades para discutir qualquer assunto. Então, deixo muito claro isto.

Outro ponto que alguns dos senhores mencionaram é que se trata de uma minirreforma tributária. Eu acho que este é mais um título, mais um nome fantasia do que espelha a realidade. Não estamos criando nenhum tributo, nenhum fato gerador novo, nenhum responsável tributário novo, então todas as medidas que estão aqui são para aperfeiçoamento da administração tributária. Até faço um desafio: identifique nesse projeto um único artigo, uma única alínea que seja, que está aumentando tributo. Nenhum. A única que está aumentando é a taxa de resíduos sólidos, mas tem oito anos que ela não é reajustada, desde 2002, o preço que é pago hoje na taxa de resíduos sólidos é o preço fixado em 2002. Então a partir de 2012 vai ser reajustada, depois de oito anos. Desafio alguém encontrar nesse projeto uma mísera alínea que aumente um tributo, uma alíquota. Não existe.

Agora, cito "n" que estão reduzindo alíquotas, como por exemplo, dos cartórios. Ouvi atentamente o Sr. Cláudio, o Sr. Flauselino citando a tributação dos cartórios. Quero dizer que com relação à tributação dos cartórios há uma jurisprudência firmada com relação a isso, que são contribuintes do ISS, a alíquota estabelecida na legislação municipal é de 5% e o que estamos propondo nesse projeto é reduzir em 25% o imposto. Estamos reduzindo o imposto, a nossa proposta nesse projeto de lei, o único artigo que trata dos cartórios é para reduzir. Estamos exatamente tirando a parcela que é repassada para o Estado, toda aquela parcela que o Sr. Flauselino citou, estamos exatamente fazendo isso.

Então fico realmente espantado porque é como se estivéssemos propondo tributar os cartórios. Essa tributação já existe e é um consenso, o artigo que está aqui é para reduzir o imposto dos cartórios. A Nota Fiscal Paulista é para reduzir a carga tributária individual das pessoas. No setor Saúde, estamos propondo reduzir a carga tributária.

Então, Sr. Presidente, talvez seja preciso esclarecer melhor, porque não há uma alínea, um inciso, um subitem nesse projeto de lei que aumente tributos. Nada que aumente. Desafio alguém a mostrar que o projeto está aumentando alguma alíquota.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Secretário, só um aparte, com relação à questão dos cartórios, acho que o mais grave não é ter um aumento agora, pelo menos não consegui ver dessa forma, mas é que está consagrando uma injustiça anterior, acho que foi na gestão Kassab/Serra, que elevou para 5% essa alíquota. Está se consolidando essa injustiça. Não resolveu o problema geral da injustiça tributária, mas consolidou. Acho que esse é o problema mais grave.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Anuncio a presença do Vereador Neder e o convido a fazer parte da mesa.

Por favor, Secretário.

O SR. SECRETÁRIO – O que estou tentando falar é que é um passo. Neste ano já recebi os representantes dos cartórios e acho que esse é o primeiro passo para reduzirmos a base de incidência do ISS para os cartórios, retirando essa parte em que os cartórios são meros repassadores. Estamos reconhecendo isso, por isso a nossa proposta é para reduzir.

Alguém que não tenha lido o projeto ao ouvir o Flauselino, que fala muito bem, é bastante enfático nas suas colocações e falou muito bem. Mas quem não leu acha que nós estamos criando, passamos a tributar os cartórios agora, nesse projeto, quando o único artigo que tem esse projeto é para reduzir a carga tributária dos cartórios. O único de tem aqui é para reduzir.

Então, se o projeto fosse omisso com relação aos cartórios, os cartórios iriam pagar 5%. Aqui nós

estamos reduzindo em 25% a base de incidência. Então, é exatamente o contrário. Acho que é um primeiro passo e podemos continuar conversando. Veja, não há nenhuma... Não estamos fechando nenhuma porta: "É isso aqui e pronto". Mas é o primeiro passo. Essas medidas de desoneração tributária, como administrador público, têm de ser feita de forma paulatina para não comprometer o Orçamento corrente, os Orçamentos futuros. Então, tem-se de fazer de forma paulatina. Assim, estamos nesse caminho.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Pois não, Sr. Frauzilino.

O SR. FRAUZILINO – Muito obrigado, Sr. Presidente e também Sr. Secretário.

Na verdade, os cartórios recolhem 37,5% para o Estado. Esses valores são destinados para advocacia gratuita; esses valores são destinados para o Fundo de Modernização do Tribunal de Justiça de São Paulo; esses valores são destinados, 1%, para a Santa Casa de São Paulo; esses valores são destinados para pagar os registros de nascimentos, óbitos e casamentos feitos gratuitamente; esses valores são destinados também para pagar as diligências feitas gratuitamente em ações criminais, execuções fiscais, pelos Oficiais de Justiça e a Prefeitura do Município de São Paulo, até o presente momento, está cobrando 5% sobre isso. Nós conseguimos, no Tribunal de Justiça de São Paulo, afastar a cobrança desses 37,5%.

O projeto que foi encaminhado, que nós estamos falando sobre ele nesta oportunidade, nem considera os 37,5%. Ainda mantém um valor que é devido para as Santas Casas, ainda mantém um valor que é recolhido e destina-se para o pagamento das aposentadorias e pensões dos antigos serventuários da Justiça, na época em que os cartórios judiciais eram exercidos também em caráter privado e os antigos serventuários, suas viúvas, seus pensionistas ainda recebem do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e esse fundo para pagamento é feito com parte dos emolumentos dos reconhecimentos de firmas, dos protestos e dos registros de imóveis das estruturas públicas que são pagos nos cartórios e o atual projeto, Sr. Secretário, ainda mantém a cobrança sobre esses valores e ainda mantém a cobrança sobre 1%.

Agradeço pela oportunidade, mas não poderia deixar, por amor à verdade, de fazer esse esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - O Dr. George com a palavra.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN - Bem, folgo em saber que o Frauzilino pelo menos reconhece que já há um encaminhamento, não é?

Com relação às diversas atividades, aos serviços gratuitos que os cartórios prestam, de fato, bem, essa é uma regulamentação feita pelo Tribunal de Justiça, na esfera estadual, em que a Prefeitura não tem qualquer ingerência. Nós como administradores, mais especificamente administradores tributários, apenas aplicamos a legislação e, nesse caso específico, estamos caminhando no sentido de reduzir a tributação dos cartórios.

Volto a dizer, esse é um primeiro passo que eu esperava pelo menos um reconhecimento, mas de que é um primeiro passo. Apenas isso. Nada impede que continuemos posteriormente a conversar.

Uma outra observação que o Vereador Américo também citou com relação ao caixa, há cerca de duas semanas, o Secretário Mauro Ricardo esteve aqui e, se não me engano, o Vereador Américo abordou esse assunto também.

À época foi colocado pelo Secretário Mauro. No primeiro semestre, de fato, há um aumento do caixa da Prefeitura por força do IPTU, que 80% é pago nesse período. Tem arrecadação do IPVA que também acontece, praticamente 90%, nos três primeiros meses. Então, há de fato uma sazonalidade na arrecadação municipal nesse sentido.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – E no final do ano passado?

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Os recursos que estão no caixa e que passam de um ano para outro estão vinculados ao empenho, ou seja, há uma obrigação de se pagar, que ainda não foi paga, só que como passa de um ano para outro, obrigatoriamente, há necessidade de todos os empenhos que ainda não tenham sido liquidados, que tenham recursos financeiros necessários à sua liquidação. Isso é Lei de Responsabilidade Fiscal. Eu não posso ter obrigações a pagar no exercício seguinte, relativos a fatos do exercício anterior, sem o correspondente recurso financeiro. Então por isso, é normal, qualquer orçamento bem administrado, sempre terá saldo de caixa no final do ano. É inevitável que isso aconteça, porque

alguns dos empenhos foram emitidos no ano anterior e serão pagos no ano seguinte. Só que se eu não tiver saldo de caixa, aí sim vai comprometer o orçamento e o administrador seguinte. A Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara nesse sentido, devemos manter em caixa todos os recursos financeiros, mas essa matéria foge um pouco da discussão. O caixa do Tesouro Municipal está compatível com suas obrigações e com seu programa de investimentos.

Com relação aos créditos futuros, a Prefeitura de São Paulo, infelizmente, não tem capacidade de endividamento. Por questões passadas, a Prefeitura tem limitações em endividamentos. Então, a única forma de fazer captação de recursos é através de securitização de recebíveis, como é o caso do PPI que está previsto no projeto de lei. Isso não se caracteriza como operação de crédito, uma operação aprovada tanto pela Comissão de Valores Mobiliários como pela Secretaria do Tesouro Nacional e ela não se confunde com financiamento.

A lógica que o Vereador mencionou de que antecipar recursos ou futuros estará comprometendo administrações futuras, bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal já estabeleceu os limites. Nessa linha de raciocínio, Vereador José Américo, nenhum Governo poderia, por exemplo, captar recursos externos, financiamentos ou BNDS. Porque isso vai impactar orçamentos futuros, quer dizer, quando se capta recursos para uma obra hoje, a amortização, os juros desse financiamento, necessariamente, vão comprometer orçamentos futuros. Por isso, a legislação estabelece limite de endividamento, exatamente para não ter esse comprometimento exacerbado de orçamentos futuros.

Então, a operação de antecipação de recebíveis; a exemplo das operações de financiamento, tanto de recebíveis quanto de financiamento; de certa forma, compromete exercícios futuros, mas todas tem um limitador para sua execução. Então, eu não veria isso como algo anormal. De fato, o senhor tem razão, todo projeto de financiamento, toda operação de antecipação de recebíveis tem, necessariamente, de ter uma obra ou um projeto por trás. Não faz o menor sentido antecipar recebíveis ou contratar um financiamento se ele não se traduzir em benefício para a população. Posso assegurar ao senhor que essa operação do PPI, a antecipação de recebíveis, obrigatoriamente, será aplicada em investimentos no Município de São Paulo.

A Janaína fez algumas observações interessantes, me dará oportunidade de esclarecer melhor alguns pontos do projeto. A nota fiscal de tomador.

Estamos inovando na administração tributária brasileira. O Município de São Paulo está fazendo isso ao criar o documento fiscal único. Não tem mais nenhuma declaração, nada. Imaginem os senhores contadores: um mundo sem declarações. Que maravilha. Só haverá uma obrigação acessória: a nota fiscal. Você terá de se preocupar com uma única coisa: emitir a nota fiscal. O resto deixa com o fisco. É mais ou menos isso que está sendo feito.

Hoje não é correto quando se diz: "Os não contribuintes terão de emitir a nota fiscal". Sim, mas atualmente os não contribuintes emitem a DES – Declaração Eletrônica de Serviços. Por exemplo, um supermercado emite, quando contrata um serviço fora de São Paulo, uma Declaração Eletrônica de Serviços. Com um agravante: quando ele contrata esse serviço fora de São Paulo, tem outra obrigação acessória: consultar o CEPOM – Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios. Eventualmente, tem de verificar se aquela empresa já teve algum problema anterior.

Portanto, além de preencher a DES, ele precisa verificar isso, pois não sabe qual é a alíquota, é necessário saber, ou seja, é complexo. Com a nota fiscal de tomador de serviço isso tudo se joga fora. Ele entrou num sistema no qual tem de registrar realmente essa nota, só que, como está registrando no sistema da Prefeitura, então, ali mesmo, o CEPOM é consultado, a alíquota que ele tem de recolher já é informada e também o DARF é gerado para ele. Ele mesmo não tem de fazer nada.

Aquele registro que teria de fazer num sistema próprio dele e ter todo esse know-how para fazer tudo, no sistema da nota fiscal do tomador de serviço, o fisco resolve tudo. Ele entra no sistema e ali mesmo é informado se a empresa está regular, calcula as alíquotas a recolher, se tem de recolher ou não, quer dizer, a inteligência está no sistema. É uma simplificação extrema para o tomador de serviço. Ele não tem de se preocupar mais. Ele contratou um serviço, tinha de registrar isso na nota fiscal eletrônica, então, é muito mais simples.

Não existe no Município de São Paulo uma única empresa que não seja contribuinte. Todas são,

sejam supermercados, indústrias, comércios - até podem não ser contribuintes do ISS, mas são contribuintes de uma taxa, seja a TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ou IPTU, ou até a TFA – Taxa de Fiscalização de Anúncio -, mas, de uma forma ou de outra, 100% das empresas estabelecidas em qualquer município, não só em São Paulo, são contribuintes desse mesmo município.

Então, não existe, empresa instalada em São Paulo, ou em qualquer município, que não seja contribuinte de sua própria cidade.

E sobre o assunto DEC. É uma inovação. Implantamos na Fazenda do Estado e esse caminho é inexorável, ou seja, levar para o mundo virtual essas comunicações. Foi citado anteriormente o número de 20 e poucos milhões de comunicação transmitidas e é verdade. E isso é para simplificar, tanto para o fisco, quanto para o contribuinte.

O fisco posta isso e dá uns dez dias. Por que dez dias? De onde saiu esse número? É que o contribuinte tem de entrar uma vez por semana no sistema. Para ver se tem algo. E esses dez dias é exatamente para dar tempo para acertar algum esquecimento. Tipo, se ele por acaso esquecer, passou três dias, dá tempo dele ver. Se entrar uma vez por semana pode checar todas as notificações que tem para ele antes de começar a correr prazo. Basta ele ou o contador entrar no sistema uma vez por semana.

Além disso, e obviamente não está na lei, mas na regulamentação será inserido o envio de torpedos, e-mails, lembrando: "Você recebeu uma notificação, acesse". Pelo menos, uma vez por semana deve ser acessado o sistema. E todas as notificações e também a troca de comunicações entre o fisco e o contribuinte acontecerão em ambiente seguro, desburocratizado, sem papel, sem AR, sem Diário Oficial, isso é coisa do passado. A tendência disso é acabar. Com a certificação digital isso vai acabar, não vai mais ter papel. É a tendência natural e de simplificação, todas as comunicações, as relações entre Fisco e contribuinte vão acontecer nesse mundo virtual com a Nota Fiscal Eletrônica, com SPED Fiscal, SPED Contábil, então, tudo está indo para lá. Esse é apenas um passo adicional que entendemos de simplificação, redução de custo tanto para as empresas quanto para o Fisco.

Outro ponto que foi muito abordado é com relação a sociedades uniprofissionais. Eu queria dizer que aquela regra estabelecida em 68, pelo Decreto Lei, (ininteligível) mudada. Não está sendo mudada em absolutamente nada.

Então, a regra original de sociedades uniprofissionais, que são aquelas cujos profissionais são habilitados para o exercício da mesma atividade, prestam serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica, é isso que está no Decreto Lei, isso está mantido. É o parágrafo 1º, do nosso artigo 15, está mantido. O conceito de sociedade uniprofissional não está sendo mexido, está absolutamente preservado. Esse conceito de 40 anos atrás está aqui, não está sendo mexido.

O que nós estamos colocando aqui, fechando algumas portas, é para eventuais burlas a esse conceito. Não estamos mexendo no conceito. O que nós estamos falando é que há alguns setores que estão burlando essa regra original. Então, o que estamos colocando são apenas situações em que você descaracteriza aquela conceituação original. Ela está mantida e repetida na nossa lei, o § 1º não está sendo mexido. Nós não mexemos nele, está preservado na íntegra. Estamos apenas colocando restrições à burla a esse comando legal que é de 40 anos atrás.

Sr. Presidente, acho que abordei todos os pontos, mas coloco-me à disposição para falar novamente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Ok. Tem a palavra o Sr. Chapina.

O SR. JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR – Sr. Presidente, membros da mesa, com todo o respeito e admiração que temos com os nossos parceiros, a questão da audiência pública, diz que esta já é a terceira. Nós não tomamos conhecimento nem da primeira e nem da segunda. Depois fomos avisados pela OAB, que foi comunicada às 17h30 da audiência pública que seria no dia seguinte – a segunda audiência, porque ele não foi convidado para a primeira – nenhuma das entidades presentes aqui foi convocada.

Primeiro, pode ser legítimo, mas não existiu a transparência que gostaríamos que existisse. Esta, para nós, é a primeira audiência. Deixo isto claro e registrado: não houve a transparência que necessariamente estas entidades gostariam de ter recebido, como são todos representantes do

setor de serviços também.

Quanto ao não aumento da carga tributária, também é um pouco subjetivo porque na hora em que mexo na alíquota reversa estou indiretamente, se não era legítimo cinco, dou 25, era dois; então, estou mantendo, sim, um aumento de carga tributária.

Na hora que estou mexendo na sociedade, não estou mantendo o Decreto de 1968, estou alterando esse decreto com uma proposta que está no PL com metodologia subjetiva, com todo o respeito. Aquilo que o Fisco entende que não é uma sociedade de profissional liberal para alegar que ela é fraudadora, são todas características subjetivas.

Tivemos quatro ou cinco reuniões com o Executivo, principalmente com as empresas de auditoria. Sr. Presidente, muito se fala na nossa atividade de contabilidade, só que o contador e assim o é o auditor, o advogado, ele responde pela pessoa física dele solidariamente com seus bens pessoais. Como pode ser uma empresa, se ele responde com seus bens pessoais? Toda vez que ele é considerado numa lide com o fisco, então, temos de alterar também para não ser sociedade uniprofissional temos de alterar o Código Civil. Como pode uma legislação fiscal alterar procedimentos que são constitucionais?

Na questão dos auditores, por exemplo, que é a grande polêmica – aqui eu represento os auditores, contadores, empresas de contabilidade, de perícias, informações – não posso me omitir nesta representação. Podem ter 5 mil funcionários, mas quem responde pela perícia e pela auditoria é ele, na pessoa física, então, que dê às empresas de auditoria o mesmo direito que os cartórios estão pleiteando daí se deduz também o custo dos 5 mil funcionários, de todos os terceiros que foram contratados.

Na visão do Executivo, uma empresa de sociedade profissional liberal não pode terceirizar uma atividade como é o caso dos arquitetos e dos engenheiros, que não tem como exercer atividade se não contratar, por exemplo, na construção civil. Temos o engenheiro de fundação, engenheiro elétrico, hidráulico e sou uma empresa de engenharia, ofereço o pacote completo, não tem como eu não executar este trabalho se eu não passar para o engenheiro da elétrica, pois ele assume a responsabilidade. Por este fato eu já sou considerado pela fiscalização como não sociedade uniprofissional.

Tem uma página na internet que já diz que não sou profissional liberal pelo caráter subjetivo. Têm empresas que foram autuadas, incomodadas pelo fisco Municipal, por estas comissões. Então, vamos tratar efetivamente a situação com total clareza e transparência e dar a segurança jurídica porque não estamos confortáveis com esta proposta.

Entendemos as razões, temos que inibir fraudes, combater qualquer desvio de conduta, mas não podemos ficar sem separar o joio do trigo desta forma. Por exemplo, não é porque eu pego uma clínica médica - que foram todas desenquadradas - e se o paciente dela tem um problema de saúde e vem a falecer? Quem responde é a pessoa jurídica ou é o médico? Então, está mantida a característica da sociedade de profissional liberal. Ele responde pelo exercício da profissão. Este é o conceito.

O conceito do decreto de 1968 é o de responsabilidade pessoal e não é a organização empresarial. Isso é o que precisamos começar a entender. Com todo o respeito, Dr. Jorge, admiro o trabalho, mas como estamos numa audiência pública, então, a primeira consideração é a transparência da audiência, e isso não existiu. Ela só aconteceu porque nós nos articulamos, tomamos conhecimento, depois de terem sido realizadas as duas. E tomamos conhecimento pela OAB que veio na segunda, e também foi avisada no dia anterior às 17h, que iria acontecer no dia seguinte. Foi desta forma que ocorreram as duas audiências públicas, então, para a sociedade esta é a primeira.

O SR. _____ - Sr. Presidente, muito rapidamente gostaria de falar. Sr. Secretário minha crítica não foi pessoal a V.Exa. nem ao Prefeito Gilberto Kassab, sei que V.Exa. está sempre aberto democraticamente ao debate. Mas, a matéria é muito importante e se V.Exa. desse uma ou duas entrevistas talvez numa rádio falando deste tema a Cidade talvez começasse a entender que há amplas mudanças sendo feitas em São Paulo em várias áreas.

Quando V.Exa. diz que não há aumento de tributação, realmente, o tema é subjetivo. Como expliquei até na outra audiência pública, há duas questões falando das uniprofissionais:

Primeiro é a característica aberta da uniprofissão que permitiria a fiscalização, o juízo de valor da

descaracterização. Ao chegar num escritório de três rapazes que abriram uma sociedade de advogados e porque tem correspondente em outra cidade, dizer: não, os senhores estão terceirizando. A redação que V.Exas. colocaram no projeto permite! Não adianta dizer, mas o chefe não permite! Não é o chefe que não permitiria, o fiscal poderia descaracterizar. Poderia acontecer com três jovens engenheiros, médicos, não estamos falando de clínica, de hospital, mas sim do texto que está lá. Não estou discutindo a intenção de V.Exa, mas a objetividade do que está no texto. Isso daria uma implementação, um aumento na arrecadação muito substancial. Então, a questão é o que está no texto e não o que está na intenção de V.Exas. Por isso, precisaria realmente ter uma melhoria na redação. E as sociedades uniprofissionais teriam que ser retiradas. Se V.Exas querem pegar quem está simulando, a simulação é um conceito presente no Código Tributário Nacional e poderia, já pode ser autuada hoje. Quem estiver abusando, burlando pode ser autuado, como V.Exas podem estar autuando e vão ter que se defender. Era esse o ponto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Quem acaba de falar é Antonio Carlos Rodrigues do Amaral.

Passo a palavra ao Dr. George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário Adjunto de Finanças.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Volto a insistir que no projeto de lei não há dispositivo que aumente a carga tributária.

Com relação à transparência, me permita, Chapina, nós somos convidados. Quem nos convidou foi a Câmara de Vereadores e estamos sempre para o debate. Creio que a forma, possivelmente seja publicado no Diário Oficial do Município, no Diário da Câmara, a realização das audiências públicas. Imagino que a assessoria parlamentar das entidades deve acompanhar a realização das audiências públicas, não sei exatamente qual é a forma de divulgação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Quero esclarecer que a Comissão de Administração Pública. Há também a Comissão de Finanças e Orçamento que trata também desse tema. As outras audiências foram convocadas pela outra comissão, pela CFO. Esta é a primeira audiência convocada pela Administração Pública. Pode ser que haja maneiras diferentes de convocação, pode ser que existe alguma questão por aí.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Quero deixar claro que nós somos convidados também para as reuniões.

Quero passar ao Ronilson que é mais da área, que conhece melhor as posições do ISS para abordar mais detalhadamente a questão das sociedades uniprofissionais.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a palavra ao Dr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Depois da explanação do Flauselino e do Dr. Chapina acho que sobraram dois minutos para nós. Quer dizer, só quem está jogando é o adversário. Estamos tomando “pancada” aqui. (Risos)

Ratificando as palavras do Dr. George, não estamos alterando nada na estrutura das sociedades uniprofissionais também chamada, uniprofissional. Nada! Estamos até esclarecendo alguns conceitos. Tem que definir também as chamadas atividades-meio, que o colega arquiteto bem frisou. É saber materializar no documento fiscal e na contabilidade o que é atividade meio, atividade acessória, atividade secundária em detrimento do serviço principal de arquitetura ou serviço de advocacia, por exemplo. Aquela terceirização da atividade principal, que está no objeto social da sociedade, aí sim é caracterizada como terceirização. Agora, você pegar uma simples fiscalização de um serviço de arquitetura, que é o serviço principal, eu não vejo nenhuma terceirização.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Nunca esteve escrito e nunca houve polêmica! E até porque os senhores têm a ampla defesa, tem a dupla oportunidade na esfera administrativa e na esfera judicial. Não estou compreendendo. É claro e eu não sei...

Acho que está faltando algum esclarecimento do que é atividade meio e principal. Tem até as atividades feitas por encomenda, atividade meio da industrialização, etc.

Mas depois da exposição do Flauselino farei uma breve digressão trazendo a origem do ISS, que veio da fusão de três impostos que até então não existiam as sociedades uniprofissionais, a

saber: imposto sobre diversões públicas, imposto sobre indústrias e profissões e o imposto sobre transação de competência estadual. Com a Emenda Constitucional 18, de 1965, criam-se os três principais impostos brasileiros: ICM, que advém do Imposto Sobre Vendas e Consignações; o ISS, através da fusão desses três impostos citados; e o IPI. São sobre produtos, mercadorias e serviços. E os serviços estão se desenvolvendo, a lista de serviços só atrapalha o nosso serviço. Quem trata com mercadoria seria tributado pelo imposto estadual, quem trata com produto pelo imposto federal; e quem trata com serviço teria incidência do imposto municipal. Então, para que a lista de serviços? Mas tem essa lista. Essa lista, num primeiro momento – Decreto Lei 406 – veio com 29 serviços; depois com o Decreto 834/69, aumenta para 66; e com a lei complementar 56, aumenta os serviços para 100; a lei complementar com a inclusão dos pedágios, aumenta para 101 os serviços. Com o advento da lei complementar 116, atinge então 193 os subitens dos serviços. Então, os serviços vão se desenvolvendo muito mais do que a transmissão de mercadorias. São Paulo é um polo de serviços.

Mas fico estarrecido também com o problema da sociedade uniprofissional. Li de novo, enquanto o Dr. George fazia a sua explanação, eu só vejo esclarecimento, não houve alteração na sociedade uniprofissional. Agora, na justificativa da criação na sociedade uniprofissional, lá no Decreto Lei 406/68, ao lerem é aquele início de uma sociedade de recém formados, por exemplo, médicos, dentistas, enfermeiros. Essa é a realidade! E é só pegar na justificativa.

Agora, os conglomerados societários com milhares de trabalhadores, de empregados, centenas, milhares, com estabelecimentos nas 27 capitais brasileiras, quererem ser SUP é difícil! Ai é uma injustiça tributária! Não aqui querendo polemizar, mas estamos filtrando essa simulação entre pessoa jurídica normal e sociedade uniprofissional. Mas não estamos querendo mexer com determinada sociedade, querela de advogado, querela de contador, não! Quem é Sup é Sup – sociedade uniprofissional. Agora, o caráter pessoal é apenas um dos indicativos dos pré-requisitos para ser sociedade uniprofissional. É só essa a minha preocupação. E lhes dizer que no projeto não tem nada, não está descaracterizando, a estrutura está posta no parágrafo 1º, artigo 15, da Lei Municipal 13.701.

Voltando à questão da base de cálculo do ISS, nos cartórios, sobre as deduções. Na realidade, estamos definindo a base de cálculo não só dos cartórios como dos planos de saúde. São Paulo é dos poucos municípios que está definindo, e não pe redução, é definição. São aqueles valores que transitam pela contabilidade da entidade e são repassados, apenas transitam, não se convertem em receita. E a base de cálculo do ISS, dentro da lei complementar 116, trazendo o conceito do Decreto Lei 406, ele diz que é receita bruta de serviços, raríssimas exceções na construção civil, materiais e sub-empregada.

Então o ISS, além de ser um imposto acumulativo que não tem restrição constitucional como tem o IPI, a base de calculo dele é a receita de serviço total não admite dedução. Agora esses repasses somente estamos complementando aqui a lei. Estamos propondo aqui que esse repasse dos cartórios dos planos de saúde sejam retirados da base de calculo do imposto municipal.

Não aumento de tributo aqui. Não há aumento de alíquota, não aumento de base de calculo, como Dr Jorge falou. Não. Hora nenhuma. Apenas corrigindo monetariamente a taxa de serviço de resíduos sólidos de saúde, chamado lixo branco, para fazer frente aos custos dessa taxa, da capacitação do lixo branco, que é um lixo especial que não vai junto com o lixo o orgânico para o aterro sanitário.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Com a palavra a Sra. Rosileine Carvalho, do Jurídico do Sinduscom.

A SRA. ROSILEINE CARVALHO – Bom dia a todos. agradeço a oportunidade e não poderia ouvindo e lendo sobre esse projeto, há uma grande preocupação em relação a isso no setor da construção civil. Primeiro, porque nota fiscal eletrônica, a ideia parece maravilhosa, mas quando você deixa, principalmente na construção civil vários tomadores de serviços que não são da área e como o Dr. Ronilson falou, a construção civil tem suas especificidades de base de calculo, principalmente ao emitir nota. É relevante que se explique melhor como que isso será pensado. Parece uma ideia ótima. Ah, vamos desburocratizar. Tudo mundo é favorável. Mas como se vai fazer isso para que haja uma correta tributação. Isso precisa ser discutido, explicado a sociedade,

antes que esteja em lei, porque depois que há lei, há uma obrigação.

Segundo ponto. Com a nota fiscal eletrônica, e já tivemos discutindo isso muito na Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive com o Dr. Ronilson, se vai ter uma certeza da arrecadação, porque pelo que vocês estão propondo há uma certeza de arrecadação, tanto é que vai dispensar livros fiscais, etc... porque pauta fiscal? E porque não se colocar no projeto de lei que se a submetido a esse regime, ao final, para se tira o habite-se vai precisar passar pela pauta fiscal de valores. Outra coisa que vocês falaram sobre a sociedade uni profissionais que atividade fim, atividade meio. esse conceito vem do trabalhista e no trabalhista é uma exceção a construção civil, que pode terceirizar atividade fim. Então quando vocês dizem que sem exceção que não será uni profissional se tiver terceirizando atividade fim, a construção civil deveria ser exceção. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Com a palavra o Sr. Roberto de Castro Melo.

O SR. ROBERTO DE CASTRO MELO – Apenas fazer uma rápida consideração voltando atrás a origem dizer o seguinte: nos estamos em uma república federativa. Normalmente a legislação do ISS, a lei geral, é do nível federal. O que vivemos hoje no País é que temos centenas de legislações municipais, cada uma criando a sua regra.

É impossível pensar em trabalhar nacionalmente, num país que é uma república federativa, tendo cada cidade, não é nem cada estado, é cada cidade criando a sua regra. O que se tem aqui é uma criação de regras que o decreto lei não prevê. Situações de exclusão que o decreto e a lei complementar não preveem. Então, é impossível conseguirmos.

Penso que é legítimo querer trabalhar e renovar conceitos, mas vamos fazê-lo no Congresso Nacional, não município a município. Porque senão isso aqui vira um cipó e a insegurança jurídica fica absoluta. Esta é uma das regras.

As próprias questões do texto: “... assumam caráter empresarial na função da sua estrutura ou forma de prestação de serviço...” são expressões subjetivas. O que é um “caráter empresarial”, ter uma secretária contratada ou ter mil funcionários contratados? E assim por diante. Cria-se regras sobre a terceirização e repasse a serviços a atividade da sociedade, quando acabamos de falar aqui de exemplos que são legítimos desses repasses.

Então, o que se pede é que esta Câmara pare, pense, para que nós rediscutamos os termos que estão sendo colocados. Porque uma possibilidade é colocar numa súmula interna da Prefeitura e outra vir para ser lei. No nosso entender, o que temos de discutir - se quisermos discutir ISS, SUP, etc -, devemos fazê-lo no fórum adequado que é lá em cima no Congresso Nacional. Qual é a regra?

A outra questão é a atualização da lista de serviços. Sem dúvida que a lista de serviços tem crescido enormemente, criado inúmeras novas situações de serviços. Porém, da mesma forma, se engessam as alíquotas. Ao longo de todos esses anos, a alíquota continua em 5%. As prefeituras, a não ser em regras de exceção, trazem para alíquotas menores. Tem-se também de repensar isso. Se aqui mesmo reconhecemos que existem possibilidades de exclusão de base de cálculo, porque não se repensar numa variação dessas alíquotas. Da mesma forma, também, temos de trabalhar esses conceitos todos.

Penso que há espaço para discussão na Câmara, creio que é legítimo que as prefeituras procurem achar e normatizar o que entendem necessário, só que penso que temos de pensar como País, não dá para pensar só no umbigo de cada cidadão e/ou no umbigo de cada cidade. A minha sugestão é que realmente a Câmara seja um espaço de conversa e de discussão, que nós levemos isso para um fórum mais adequado, da regulamentação do ISS em outro nível.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) - Passo a palavra para o Sr. Chapina.

O SR. JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR – Presidente, antes de entrar no rol dos agradecimentos, porque está sendo muito importante este debate, quero apenas trazer um subsídio para os nobres Vereadores, que terão a responsabilidade de manter a nossa cidade em crescimento e não incentivar que empresários do Município de São Paulo se retirem da Capital, por conta de uma regra tributária: Americana e Arujá, 3% de ISS; Barueri, Boituva, Cajamar, Guarujá, Guarulhos, Indaiatuba, Itapeverica da Serra, Suzano, Jundiaí, 2%; alguns desses municípios ainda atribuem a base de cálculo reduzida, de um preço de serviço de R\$100,00, aplica 2% sobre uma redução da base de cálculo.

Aí o empresário que está no Município de São Paulo fica motivado a ir para o município vizinho, é tratado como um bandido, como sonegador. Mas é o Município que está empurrando essa criatividade ao colocar propostas dessa natureza.

A segunda proposta, Ronilson, você diz que não está alterando a legislação da Uniprofissional. Se não está alterando, tire do projeto, da proposta. O Sr. Amaral disse, pela OAB, que o Executivo tem todos os poderes para coibir a malversação do planejamento tributário.

Se a lei está sendo mantida, não tem necessidade de constar no projeto. Tira esse item da Uniprofissional porque está tudo regulado, está tudo mantido desse 1968. Isso foi dito pelo próprio Secretário-Adjunto.

Então, não há necessidade de constar desse PL. Retire, porque da forma como está, gera insegura jurídica pela subjetividade e, principalmente, aos pequenos. Quero lembrar que esse mesmo caso – e aqui estou vendo que existe uma grande bancada do PT – que a Prefeita Marta veio com essa mesma proposta. É só levantar o histórico desta Casa. A Prefeita Marta também veio com um Projeto X-tudo e queria mexer na sociedade uniprofissional. Depois de alguns debates, recuou, tirou de pauta e não se falou mais nesse assunto. Quer dizer, é a oposição. Agora, é a situação.

O Prefeito Kassab fez uma grande campanha eleitoral sempre sendo contra o aumento de carga tributária, ou inovações que venham a onerar mais o contribuinte paulista. Por que temos de ir pela contramão daquilo que foi feito em campanha antes de estar no poder?

Então, vamos refletir um pouquinho. O próprio PT recuou dessa proposta lá atrás. Inclusive, falamos isso nas reuniões em que estivemos. Inclusive, empresas que foram desenquadradas, depois, no grande debate, ele reassumiu de ofício o enquadramento. Não se trata, aqui, de ilegalidade e de defender ilegalidade. Se há desvio de conduta temos, sim, de combater qualquer ilegalidade. Mas o que precisamos é deixar os pequenos fortalecidos e incentivar o Município de São Paulo a crescer com o empreendedorismo. Na forma da linha dessa proposta, não estamos incentivando e os municípios vizinhos nadarão de braçada, porque empresas vão se retirar do Município de São Paulo, sim.

Concluindo, quero agradecer a Câmara Municipal; ao Presidente Police Neto; ao presidente da Comissão, nosso querido amigo; aos dois Secretários e a todos os Vereadores presentes por este momento de abrir, com a sociedade, esse debate.

Tivemos de nos reunir com o Presidente da Câmara pedindo isso. Acabou acontecendo. Daí nossa gratidão. Mas o nosso pedido, também, que a grande maioria dos empreendedores é formada por pessoas do bem, não são do mal. E os oligopólios, os quartéis que foram citados aqui, para mim, são exceção para legislar. Não posso comparar uma grande empresa que tenha 50 filiais no Brasil como sendo o motivo de vir com um projeto de lei para generalizar e pegar toda a gama de prestadores de serviço do Município de São Paulo.

Então, estamos tratando, sim, pela regra de exceção. Mas agradeço a esse pronto debate e gostaríamos de ser convocados para outros debates. Acredito que o decreto, sim, foi publicado no Diário do Município, das duas audiências, mas foi dia 21 de abril, no feriado, em que todos estavam viajando. Portanto, ninguém teve acesso. Sabemos, também, que não é prática ler-se um Diário Oficial. Se há um debate com a sociedade, tem de se convidar, como foi feito agora. Olhem, estão todos presentes aqui. Podem mandar para uma entidade - ou a Fecomércio, ou a OAB, ou o Sescon – e incumbi-la de comunicar todas as demais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER – Boa tarde.

Já havia comunicado ao Presidente que havia assumido um compromisso na zona Leste, e essa foi a razão de meu atraso.

Como médico e ex-Secretário de Saúde, me atarei a um aspecto do documento, que me chamou a atenção. No resumo que nos foi encaminhado, há uma explicação para a mudança em relação aos planos privados de Saúde, com a mudança da base de incidência do ISS, sobre a qual é feito o cálculo.

Ocorre que isso está disciplinado no artigo 14, que altera e dá outra redação ao §11, mostrando

como é feita essa alteração da base de incidência.

Mais recentemente, chegou à Câmara um anexo explicando qual o impacto financeiro do projeto. Acho isso um documento muito importante. Não sei se todos receberam. Nesse documento, observamos que enquanto na maioria dos itens a renúncia proposta de receita tributária é superada pela estimativa de receita, e isso vale para todos os itens, com uma única exceção. Por exemplo, na questão dos planos de saúde está prevista uma renúncia de 25 milhões e um acréscimo, por estimativa de aumento de receita, de 20 milhões da tributação.

Ou seja, estamos abrindo mão de 25 milhões em troca de um recebimento, a maior, de 20 milhões, diferentemente do que acontece nos demais itens, em que a renúncia é sobrepujada, bem a maior do que se pretende arrecadar.

A Secretaria Municipal da Saúde tem vindo trimestralmente à Câmara Municipal – e isso é uma obrigação de lei – para mostrar como está a evolução das receitas e dos gastos. E tem demonstrado, aqui na Câmara, uma grande preocupação com uma tendência de não termos um fechamento adequado dessa conta, na medida em que a incidência dos gastos vem crescendo proporcionalmente e muito superior à receita do Sistema Único de Saúde, no Município de São Paulo.

Então, o aspecto que queria ressaltar é que a tradição e a lógica que têm imperado no Brasil todo tem sido a de buscar um aumento de receita para o Sistema Único de Saúde, para a saúde pública e universal, e não para se desobrigar a Saúde suplementar de uma série de tributos que já é, em muito, favorecida, até mesmo na medida em que podemos fazer o abatimento do Imposto de Renda daquilo que é destinado à Saúde suplementar, sem que haja nenhum tipo de restrição.

Então, gostaria de entender qual a lógica de estarmos diminuindo a incidência do ISS nos planos privados de Saúde em um momento em que deveríamos estar estimulando o ingresso de recursos para o Sistema Único de Saúde. E o próprio documento encaminhado mostra que estamos abrindo mão de 25%, de 25 milhões, para ganharmos 20 milhões.

Segunda questão. Foi dito, aqui, pelo Sr. Secretário que temos uma situação, no Município de São Paulo, em que não podemos ter receitas de outra natureza, porque estamos inadimplentes, se entendi bem, junto ao Governo Federal em relação ao acompanhamento de alguns convênios, ou de situação do Cadin. Creio, inclusive, que seria interessante que tivéssemos, na Comissão, uma informação precisa se há, de fato, algum problema na relação da Prefeitura de São Paulo com os órgãos que controlam os convênios do Governo Federal ou na prestação de contas, a fim de sabermos se há dificuldades, por exemplo, para trazer emendas parlamentares do Governo Federal, do orçamento da União para a Cidade de São Paulo e se, eventualmente, temos problemas, também, com os órgãos de acompanhamento de convênios da União com o Município de São Paulo.

Posso ter entendido incorretamente, mas quando o senhor se referiu do porque estarmos tentando obter créditos dessa maneira, foi dito que teríamos alguma dificuldade em recebermos recursos de outra natureza na relação com o Governo Federal. Daí porque deveríamos, inclusive, - e proponho ao Presidente da Comissão – apresentar, na reunião ordinária de Comissão, que se realizará amanhã, um requerimento de informações para termos precisamente qual a situação do Município de São Paulo em relação ao Cadin e, também, ao órgão que controla os convênios do Município, e se podemos receber recursos de outra fonte, do orçamento da União, e não apenas por meio desse mecanismo de acréscimo de impostos ou de taxas no Município.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Faremos isso por escrito, nobre Vereador. V.Exa. propõe um requerimento pra a reunião de amanhã, é isso?

O SR. CARLOS NEDER – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Ok. Para encerrar nossa audiência pública, passo a palavra ao Dr. George Hermann Rodolfo Tormin.

O SR. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN – Nobre Vereador, creio, talvez, que não tenha entendido isso corretamente. Fiz um comparativo entre duas coisas. A primeira referente à operação de crédito. A segunda, referente à alternativa, a hipótese, corriqueira em demais entes da federação, de serem obtidos financiamentos em organismos multilaterais, como BID, BIRD ou mesmo internamente, junto ao BNDS, havendo uma operação onerosa, quer seja por meio de um financiamento, quer seja por meio de uma operação de crédito, como a que consta no projeto de

lei.

Nessas duas situações, o município de São Paulo não pode captar recursos onerosos, financiamentos. Por quê? Porque, por força do disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos acima da nossa capacidade de endividamento, por força de medidas de precários, na época, quando foi emitida uma série de títulos. A União resultou na renegociação da dívida do município, e sua assunção pela União. Nesse momento, o município ficou devendo, e hoje devemos mais de duas vezes a nossa receita corrente líquida. Como teto limite... Desculpe-me, é acima de 1,2 no município. Então, não podemos captar recursos onerosos com o BNDS ou organismos multilaterais. A opção que resta para o município para captar recursos para investimentos é em operações de antecipação de recebíveis.

O exemplo citado, de convênios com o Governo Federal, são recursos a fundo perdido. Há vários convênios celebrados com o Governo Federal nesse sentido. Aí se tratam de transferências voluntárias da União para o município de São Paulo, como é comum ocorrer nos demais municípios brasileiros ou mesmo nos Estados. O paralelo que fiz foi em relação a operações de financiamento.

A Sra. Rosilene fez uma observação. A ideia é simplificarmos o procedimento. Mesmo no setor de construção civil, ele tem características específicas, de pequenos prestadores de serviço e pequenos empreiteiros, até à pauta final, para efeito do recolhimento do ISS. Todas as medidas feitas, no passado, visavam simplificar o pagamento do tributo no setor de construção civil. A ideia é continuarmos caminhando nesse sentido. Eu sou auditor fiscal federal, oriundo da Receita Federal. Tenho trabalhado também no fisco estadual. Depois fui cedido para o fisco municipal, e tenho uma obsessão, reduzir a obrigação acessória. A nota fiscal paulista foi nesse sentido. O sistema autenticador de transmissor de documentos fiscais é um projeto que estávamos conduzindo, no Estado, e vamos implantar no município. Ele também caminha nesse sentido. Quero simplificar o cumprimento de obrigações acessórias, por parte do contribuinte. Esse é o pior entrave. Se conseguirmos resolver isso, já estarão resolvidas 80% da reforma tributária. O que mais dificulta para o contribuinte é se entender esse emaranhado de leis, legislações, cumprindo obrigações acessórias. Se conseguirmos simplificar esse processo, é sempre bom. O documento fiscal único, que estamos perseguindo, no município de São Paulo, a nota fiscal eletrônica, é um limite. Haverá apenas um documento. Esse é o caminho que estamos buscando alcançar. Espero que consigamos.

A nossa ideia é não alterarmos, em nada, o conceito original das sociedades uniprofissionais. Falam do pacto federativo. A lei complementar 116 definiu as normas gerais. O ISS é um tributo de competência municipal. A exemplo do ICMS, infelizmente, somos vítimas. São Paulo é vítima de guerra fiscal, por conta de municípios vizinhos. Da mesma forma que o Estado de São Paulo nunca entrou nessa guerra; não deveria entrar, porque se entrasse, perderia. Digo isso porque os municípios vizinhos não têm nada a perder. São Paulo tem muito a perder.

Para cobrar 0,1% é uma maravilha. No orçamento dos municípios já citados, 0,1% é fantástico. Agora, se São Paulo chegar a esse limite, paramos a cidade. O que temos feito é entrar, na Justiça, contra esses municípios, fazendo representação no Ministério Público contra essas prefeituras, porque estão descumprindo a legislação. Não podemos entrar na guerra fiscal, repito. São Paulo não pode se dar a esse luxo. Os pequenos que ficam dando canelada em nós. Temos de brigar com eles, com as armas que a legislação permite. Não podemos ir para o terreno deles. Se formos, vamos perder. Há municípios cobrando 2% e outros, 0,5%.

Queremos simplificar os procedimentos. No caso específico das sociedades uniprofissionais, temos de fechar as portas para a bula(?) do processo. Não estamos mexendo aí. O conceito original está perfeito e mantido? Procuramos fechar às pressas. Podem falar: "Se não está mexendo em nada, tira isso". A questão não é tão simples, porque temos de fechar, legalmente, as brechas. Se isso não ocorrer, começa-se a discussão judicial, jurídica. Estou falando de um procedimento normal. Normalmente, os fiscos sempre correm atrás. O mau contribuinte sempre está à frente do fisco. Os fechamentos de portas sempre acontecem *a posteriori*. Sempre é necessário se mexer na regra original. A ideia é essa. As sociedades uniprofissionais hoje recolhem praticamente zero. É uma tributação irrisória. Alguns reais por mês são pagos, por não haver incidência. Há sociedades uniprofissionais, que há 40 anos usufruem o benefício de,

praticamente, não pagarem ISS. Queremos preservar esse benefício feito há quatro décadas. Não queremos que grandes empresas, grandes conglomerados internacionais, que estão em centenas de países, venham aqui e paguem cem reais por mês. Isso não faz sentido. Nós, como fisco, não podemos aceitar isso, invocando uma legislação de 40 anos, para beneficiar escritórios de engenheiros, médicos e dentistas. Agora, pegam uma multinacional, com cinco mil funcionários, no Brasil, e presente em outros países. Dizem: "Também quero pagar cem reais por mês". Desculpem-me, mas nunca vou concordar com isso. Não há possibilidade de isso acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Sr. Ronilson, Secretário da Receita Municipal.

O SR. RONILSON – Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para fazer a divulgação do programa Nota Fiscal Paulistana, que vai beneficiar o contribuinte auditando, com redução da carga tributária. Pessoas vão poder utilizar 100% de créditos. Poderão depositar em conta corrente ou poupança, abatendo, em 100%, do IPTU. Estamos tirando o limite do IPTU. Essa é a redução da carga tributária.

Peço para os senhores monitorem seus créditos, via internet, depois de fazerem cadastramento. Façam indicação de imóveis, para que se obtenha essa redução do IPTU de 2012.

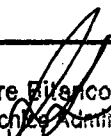
Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Agradeço os Srs. Jorge e Ronilson, além de todos os que se pronunciaram, além dos Vereadores presentes na reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.

A SGP 21

com audiência pública
realizada.

17/06/11
João Carlos Dias Soares
Técnico Administrativo
RF 11336
SGP-12

RECEBIDO SGP-21
Em 17/06/11
 Andre Blancourt Lopes Técnico Administrativo RF: 11.368

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 257 e - e folha de informação sob nº - 06/07/11
 Andre Blancourt Lopes Técnico Administrativo RF 11.368 - SGP.21



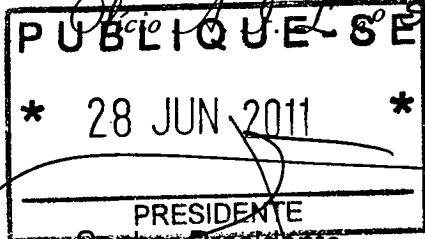
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 2011

Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368

15 - DOCREC
15- 01847/2011

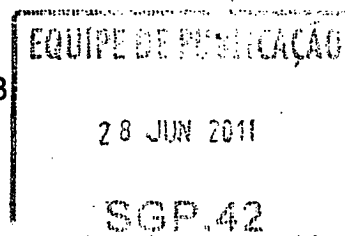


Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 144/11, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme especifica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

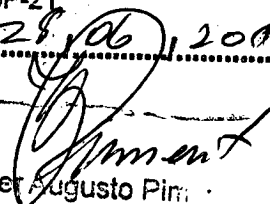


Ao

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/drs
Reg Urg 144-11

A SGP-21
Em. 28/06/2008

Jader Augusto Pini
Supervisor - SGP
RF. 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
258 a 454 e folha de informação
sob n° 0610711

André Augusto Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



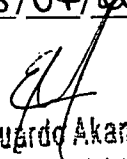
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE PROCESSO**

Este é o volume 4 do processo 01-144/2011 que se encerra à folha
nº 257

Segue o volume 2 que será iniciado a partir da folha nº 258.

06/07/2011


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325